

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

EUGÊNIO GUSTAVO HORST MARTINEZ

**PLURALISMO JURÍDICO E ETNOTERRITORIALIDADE: A ÉTICA DA
ALTERIDADE E A RESSIGNIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS QUILOMBOLAS**

CRICIÚMA – SC.

2020

EUGÊNIO GUSTAVO HORST MARTINEZ

**PLURALISMO JURÍDICO E ETNOTERRITORIALIDADE: A ÉTICA DA
ALTERIDADE E A RESSIGNIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS QUILOMBOLAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direitos Humanos e Sociedade, da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientador: Professor Dr. Antônio Carlos Wolkmer.

Área de concentração: Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos.

CRICIÚMA – SC.

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

M385p Martinez, Eugênio Gustavo Horst.

Pluralismo jurídico e etnoterritorialidade : a ética da alteridade ea ressignificação dos espaços quilombolas / Eugênio Gustavo Horst Martinez. - 2020.

141 p. ; il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2020.

Orientação: Antônio Carlos Wolkmer.

1. Pluralismo jurídico. 2. Etnoterritorialidade. 3. Quilombolas. 4. Racismo. I. Título.

CDD. 22. ed. 340.11

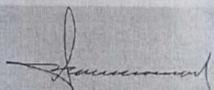
EUGENIO GUSTAVO HORST MARTINEZ

“PLURALISMO JURÍDICO E ETNOTERRITORIALIDADE: A ÉTICA DA ALTERIDADE EA RESSIGNIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS QUILOMBOLAS”

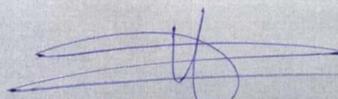
Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 12 de maio de 2020.

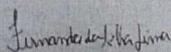
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
(Presidente e Orientador(a) – UNESC)

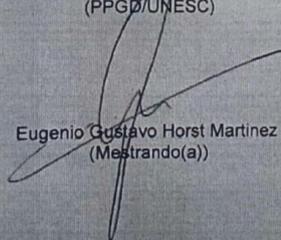


Prof. Dr. Francisco Pizzette Nunes
(Membro Externo – ESUCRI)

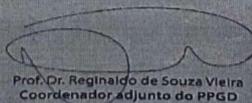


Prof.ª. Dra. Fernanda da Silva Lima
(PPGD/UNESC)

Prof.ª. Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)



Eugenio Gustavo Horst Martinez
(Mestrando(a))



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

(...) Você só consegue entender uma pessoa de verdade quando vê as coisas do ponto de vista dela.

O sol é para todos – Harper Lee

AGRADECIMENTOS

Agradeço todo o corpo docente do programa de Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina (UNESC), fazendo menção especial aos Coordenadores Doutores Antônio Carlos Wolkmer e Reginaldo de Souza Vieira.

Agradeço a UNESC, que fez e ainda faz parte da minha formação acadêmica como bacharel em direito. Agradeço também a ESCOLA SUPERIOR DE CRICIÚMA – ESUCRI, instituição que me abriu as oportunidades para lecionar e por meio de seu coordenador, Dr. Francisco Pizzetti Nunes, me incentivou a participar desse programa de mestrado com o objetivo de qualificar o corpo docente IES perante a crítica jurídica.

Agradeço a todos os colegas que fiz na segunda turma de mestrado em direito desta instituição, os quais com muita descontração e alegria, colaboraram para superar os desafios do mestrado. Do mesmo modo agradeço a todos os amigos e familiares que sempre estiveram presentes nesta caminhada.

Agradeço especialmente ao meu orientador Professor Dr. Antônio Carlos Wolkmer, referência nos estudos do pluralismo jurídico a nível internacional, a quem nutro respeito e admiração e a Professora Dra. Fernanda da Silva Lima, pessoa responsável pelo despertar mais profundo das causas negra, feminina e de gênero colaborando principalmente com a formação de um ser humano melhor.

Por fim, em especial, agradeço minha esposa Daiani Carvalho – Nanni – por ser meu pilar e incentivo nos momentos mais difíceis da consecução desta dissertação.

RESUMO

A presente dissertação possui como tema Pluralismo Jurídico e Etnoterritorialidade e tem como objetivo o estudo da regulamentação fundiária quilombola como forma de combate a injustiça histórica da subalternização das comunidades quilombolas por meio do racismo. O Problema da Dissertação se concentrou na seguinte pergunta: como as políticas assistenciais e burocracia no processo de titulação às comunidades podem representar uma forma de racismo. Nessa direção, o *objetivo geral* busca aferir como o Racismo estruturado em uma lógica eurocentrista se faz presente na máquina burocrática atendendo os interesses exclusivos de uma parcela dominante da população, e como as políticas sociais se revertem em meras medidas compensatórias uma vez que o conteúdo dos programas de governo são silentes no tocante a incentivos a titulação das terras, expondo as referidas comunidades a ações de grileiros e latifundiários com objetivo de usurpar as terras. A construção histórica apresentada em dois momentos: Estado moderno e dos Quilombos. A primeira da perspectiva do Estado moderno e seus paradigmas. Aponta-se origem da concepção positivista ligada à formação do Estado moderno que surge com o fim da sociedade medieval, a qual tinha a característica de uma plurinormatividade cuja a fonte de produção jurídica era a sociedade civil. Como esse modelo individualista e meritocrático torna-se auto destrutivo, deflagrando a crise dos paradigmas, uma vez que essa ética liberal é aglutinadora de riquezas e provocador de desigualdades sócias. Para uma mudança paradigmática valem-se dos estudos de Herrera Flores apontando os limites epistemológicos que se resumem em três: o rompimento da racionalidade por meio da superação de uma epistemologia fragmentada e isolada do mundo que a compõe na produção do conhecimento técnico e científico, a superação de valores axiológicos simplista e reducionista e a necessidade de uma mudança cultural, por meio da valorização da vida e do vivo. É apresentado que entre as atitudes para vencer os limites do pensamento jurídico, e da racionalidade positivista, e consequentemente romper seus paradigmas se faz necessário a adoção de um novo tipo de racionalidade, através de uma mudança axiológica com a adoção da pluridiversidade e multiculturalidade. O segundo momento histórico enfoca no tráfico transatlântico. Sucessivamente aborda-se como essa necessidade do modelo de produção escravista contribuiu para o fenômeno da etnogênese nas populações negras do Brasil. Na medida que se avança na legislação no intuito de garantir juridicidade as reivindicações das comunidades quilombolas verifica-se a problemática desses institutos no tocante a dicção e o tipo jurídico. O perigo da universalização remanescentes de quilombo e a dificuldade em definir critérios objetivos para a territorialidade humana uma vez que ela é composta por uma diversidade de manifestações, cada qual com suas peculiaridades, e uma análise antropológica para perceber essas múltiplas formas de expressão nas mais distintas regiões. É apresentada a controversa dicção do art. 68 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a forma de titulação das terras, provocando severos debates na forma como seria exercido o direito de propriedade pelas comunidades. Por fim apresenta-se a ética da alteridade, elemento estruturante do Pluralismo Jurídico idealizado por Antônio Carlos Wolkmer como mecanismo

ressignificador das comunidades quilombolas diante da etnorritorialidade. A *metodologia*, utilizou-se o método dedutivo, procedimento histórico e bibliográfico.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico, Enoterritorialidade, Quilombolas, Racismo.

ABSTRACT

The present dissertation has as its theme Legal Pluralism and Ethnoterritorially and aims to study quilombola land regulation as a way to combat the historical injustice of the subalternization of quilombola communities through racism. The Dissertation Problem focused on the following question: how assistance policies and bureaucracy in the process of titling to communities can represent a form of racism. In this direction, the general objective seeks to assess how Racism structured in a Eurocentric logic is present in the bureaucratic machine serving the exclusive interests of a dominant portion of the population, and how social policies revert to mere compensatory measures since the content of Government programs are silent regarding incentives for land titling, exposing these communities to actions by land grabbers and landowners in order to usurp the land. The historical construction presented in two moments: Modern State and Quilombos. The first from the perspective of the modern state and its paradigms. It points out the origin of the positivist conception linked to the formation of the modern State that emerged with the end of medieval society, which had the characteristic of a plurinormativity whose source of legal production was civil society. As this individualistic and meritocratic model becomes self-destructive, triggering the crisis of paradigms, since this liberal ethics is an agglutinator of wealth and a source of social inequalities. For a paradigmatic change, Herrera Flores studies use the epistemological limits that can be summed up in three: the rupture of rationality by overcoming a fragmented and isolated epistemology of the world that composes it in the production of technical and scientific knowledge, the overcoming simplistic and reductionist axiological values and the need for cultural change, through the valuation of life and the living. It is presented that among the attitudes to overcome the limits of legal thinking, and positivist rationality, and consequently breaking their paradigms, it is necessary to adopt a new type of rationality, through an axiological change with the adoption of pluriversity and multiculturalism. The second historic moment focuses on transatlantic trafficking. Subsequently, it addresses how this need for the slave production model contributed to the phenomenon of ethnogenesis in black populations in Brazil. As the legislation advances in order to guarantee the claims of quilombola communities, the problems of these institutes are verified in terms of diction and legal type. The danger of the universalization of quilombo remnants and the difficulty in defining objective criteria for human territoriality since it is composed of a diversity of manifestations, each with its peculiarities, and an anthropological analysis to perceive these multiple forms of expression in the most distinct one's regions. The controversial diction of art. 68 of the ADCT - Transitional Constitutional Provisions Act and the form of land titling, causing severe debates on how communities' property rights would be exercised. Finally, the ethics of alterity is presented, a structuring element of Legal Pluralism idealized by Antônio Carlos Wolkmer as a resignifying mechanism for quilombola communities in the face of ethnoritoriality. The methodology used the deductive method, historical and bibliographic procedure.

Keywords: Legal Pluralism, Ethnoterritoriality, Quilombolas, Racism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – O racismo velado e a subalternização do negro na sociedade.....	71
Figura 2 – Edição do jornal carioca Gazeta de Notícias de 13 de maio de 1988.....	78
Figura 3 – Casa quilombola.....	81
Figura 4 – Terras coletivas inalienáveis.....	111
Figura 5 – Ilustração de Palmares.....	118

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

APP – Áreas de Preservação Permanente

CC 2002 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CONAQ – Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas

EC - Emenda Constitucional

G7 - O Grupo dos Sete países mais industrializados do mundo

GT's – Grupos de Trabalho

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário

MP – Medida Provisória

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PL – Projeto de Lei

PNRA - Programa Nacional de Reforma Agrária

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PT – Partido dos Trabalhadores

RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 PLURALISMO JURÍDICO: UMA FERRAMENTA HISTÓRICA DIANTE DA NECESSIDADE DE UMA NOVA CULTURA NO DIREITO.....	17
2.1 Contornos conceituais da origem, evolução e declínio da cultura estatal monista e seu paradigma jurídico.....	18
2.2 Pluralismo jurídico: evolução, espécies, fundamentos e sujeitos.....	33
2.3 Ética concreta da alteridade e da racionalidade como fundamento de uma nova cultura jurídica.....	43
3 COMUNIDADES QUILOMBOLAS: O RACISMO E A ESCRAVIDÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA IDENTIDADE.....	62
3.1 Contornos conceituais de raça e racismo.....	63
3.2 A escravidão brasileira e o processo de etnogênese na formação do campesinato negro.....	71
3.3 Origem, definições e sujeito ativo do quilombo.....	84
4. INTERCULTURALIDADE CRÍTICA E A CAUSA QUILOMBOLA: A UTILIZAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMO FERRAMENTA TÉORICA EMANCIPATÓRIA.....	94
4.1 Comunidades remanescentes: problemas da dicção do art. 68 do ADCT...94	
4.2 Situação Jurídica e Políticas públicas da demarcação de terras.....	106
4.3 O reconhecimento dos sistemas jurídicos dos espaços quilombolas como forma emancipadora dos movimentos sociais.....	116
5. CONCLUSÃO.....	126
REFERÊNCIAS.....	134

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação possui como tema Pluralismo Jurídico e Enoterritorialidade e tem como objetivo o estudo da regulamentação fundiária quilombola como forma de combate a injustiça histórica da subalternização das pessoas de cor negra. A análise de cunho teórico tem por base as populações oriundas das comunidades quilombolas.

O Problema da Dissertação se concentrou na seguinte pergunta: como as políticas assistenciais e burocracia no processo de titulação às comunidades podem representar uma forma de racismo?

Nessa direção, o *objetivo geral* busca aferir como o Racismo estruturado em uma lógica eurocentrista se faz presente na máquina burocrática atendendo os interesses exclusivos de uma parcela dominante da população. Na medida que se avança na legislação no intuito de garantir juridicidade as reivindicações das comunidades quilombolas verifica-se a problemática desses institutos no tocante a dicção e o tipo jurídico.

Lançada a mão sobre a controvertida dicção do art. 68 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a forma de titulação das terras, questiona-se como conferir a propriedade a terras de uso comum, respeitando-se as características e forma de organização que cada comunidade pode ostentar. Diante desse impasse, de natureza político-jurídico, faz-se a utilização da ferramenta ideológica do pluralismo jurídico, retratado na concepção contemporânea pelas pesquisas de Boaventura Souza Santos e sistematizado pelos estudos de Antônio Carlos Wolkmer.

Por fim como políticas sociais se revertem em meras medidas compensatórias uma vez que o conteúdo dos programas de governo é silente no tocante a incentivos a titulação das terras, expondo as referidas comunidades a ações de grileiros e latifundiários com objetivo de usurpar as terras.

No que tange a *metodologia*, utilizou-se o método dedutivo, procedimento histórico e bibliográfico, construindo a origem das instituições e das condutas antijurídicas (Racismo) para que de forma conjunta avalie-se que a situação da população negra (a qual se enquadra os quilombolas) são hierarquizados não apenas

por uma diferença biológica, mas por uma necessidade do sistema de produção e conservação de poder.

Ainda, no que se refere a metodologia, o presente trabalho vale-se como procedimento técnico à pesquisa bibliográfica, visto que elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, destacando as obras de Antônio Carlos Wolkmer, Abadias Nascimento, Boaventura Sousa Santos, revistas, publicações em periódicos, artigos científicos, dissertações e teses, principalmente da UFSC – Universidade do Estado de Santa Catarina e legislação (Constituição Federal, portarias e demais legislações infraconstitucionais) buscando maior número de material no tema desenvolvido ao colocar o leitor em contato com o material já escrito sobre o tema da pesquisa.

A escolha dos autores na bibliografia primária privilegia a afinidade e o espaço de fala, dando ênfase para autores clássicos quando se trata da construção e da organização do Estado positivo, e apresentando leituras vanguardistas no momento da revisão destes paradigmas. No tocante ao recorte, objetivando oportunizar um espaço de falar, buscou-se literaturas de autores negros como forma de expor suas experiências nos campos das relações sociais e as tensões vivenciadas por eles.

O trabalho está estruturado em três capítulos, com três subtítulos cada. Visando apresentar a ferramenta teórica para solucionar o problema de tipo jurídico apresentado nos objetivos gerais, o primeiro capítulo do Pluralismo jurídico como um mecanismo histórico dentro de uma nova cultura do direito. Neste capítulo são tratados os contornos conceituais acerca da origem do projeto de evolução da cultura estatal. É apresentado como o Pluralismo Jurídico Clássico, vigente na sociedade medieval, “posto ser formada por uma diversidade de agrupamentos sociais cada um dos quais dispendo um ordenamento jurídico próprio. O direito aí se apresentava como um fenômeno social, produzido não pelo Estado, mas pela sociedade civil” (BOBBIO, 1995 p. 27).

Havia uma realidade concreto, institucionalizada “onde conviviam espécies normativas diversas, inclusive dos povos dominados, que coexistiam com a normatividade oficial, fruto dos espaços de participação política que a Civita romana possuía” (VIEIRA, 2013, p. 222). Ainda neste capítulo é trabalhado a origem da

concepção positivista e sua íntima ligação à formação do Estado moderno, o qual surge com o fim da sociedade medieval, e a construção de uma moderna racionalidade paradigmática.

Estado monopoliza tudo em si todos os poderes, em primeiro lugar, aquele de produzir toda codificação jurídica que remonta o direito: Não se contenta em concorrer para esta criação, mas quer ser o único a estabelecer o direito, ou diretamente através da lei, ou indiretamente através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária (BOBBIO, 1995, p. 27). É demonstrado sucessivamente que a evolução do pensamento técnico-científico-político, especialmente no fim do século XX, impõe as instituições Políticas definições mais precisas, mormente quanto à função social e à justiça social. Por meio de autores como Wallerstein, é apresentado a base do “sistema-mundo capitalismo, sendo a mercantilização, e por meio dela, o acúmulo de capital como delineador desse novo paradigma.

A evolução, a fundamentação e a formação dos sujeitos se atêm a construção dos direitos de forma histórica, suas razões e a formação de um novo tipo de meta-sujeito difuso ou metaindividual. Aborda que o processo de luta pelos direitos, que contemporaneamente seriam conhecidos como direitos fundamentais, constitui uma verdadeira conquista da sociedade ocidental. Porém diante de novas necessidades, a imperiosidade em transpor a argumentação limitada e universal do que constituem direitos fundamentais. É apresentado o pluralismo jurídico como argumento para a “multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2015, p.14). Faz-se uma apresentação dos tipos de pluralismo, de origem colonial e não colonial e as condições da adoção do pluralismo como um novo paradigma.

Na última parte da concepção contemporânea do pluralismo, a ética concreta da alteridade e da racionalidade emancipadora como uma nova cultura pluralista do direito. Neste capítulo é ilustrado a necessidade de compreender o ponto de vista do outro como forma de reconhecer e emancipar todos aqueles conhecimentos e juridicidades estranhos a produção estatal. Nessa parte final,

baseado nos textos de Herrera flores, são apontados os obstáculos epistemológicos e os requisitos para adoção de uma nova teoria paradigmática.

Os limites epistemológicos que serão apresentados se resumem em três: o rompimento da racionalidade por meio da superação de uma epistemologia fragmentada e isolada do mundo que a compõe na produção do conhecimento técnico e científico, a superação de valores axiológicos simplista e reducionista e a necessidade de uma mudança cultural, por meio da valoração da vida e do vivo. Autores como David Sanchez Rubio, Antonio Carlos Wolkmer e Boaventura Souza Santos apresentam soluções para superar esse paradigma por meio da adoção de um pensamento intercultural (multiculturalismo de Santos) e a adoção da práxis do pluralismo jurídico.

O segundo capítulo dessa dissertação se atém a construção histórica das Comunidades Quilombolas como sujeito social e o valor que a expressão Quilombo adota na contemporaneidade. Para tratar de emancipação, dada a vastidão do conteúdo, é necessário delimitar qual o tipo de violência que se almeja libertar-se. Nesse sentido, tratando da formação dos quilombolas como uma figura nacional (recorte territorial), analisa-se a escravidão brasileira como sistema fomentador de um processo de etnogênese, que por meio considerações antropológicas, apura-se a criação de uma nova identidade coletiva das populações negras trazidas por meio do tráfico transatlântico.

Durante essa construção indenitária, aborda-se o relacionamento com a terra, e a conceituação de etnoterritorialidade. Na segunda, se examina conceituação de raça e a figura do racismo. A raça ligada ao conceito de etnicidade, substância necessária na composição da identidade dos povos de cor negra. No tocante ao racismo estuda-se como conduta antijurídica pode imiscuir-se nos institutos do estado de forma velada ou expressa. Por último, a formação etimológica e atuação dos sujeitos dos quilombos. Essa parte trata da significação atual dos quilombos, transcendendo o conceito de mero refúgio para adotar uma ressignificação com sujeito social étnico coletivo por meio de movimentos como o quilombismo.

O terceiro capítulo trata da interculturalidade crítica e a causa quilombola: a utilização do pluralismo jurídico como ferramenta teórica emancipatória nas demandas comunidades remanescentes. Neste capítulo, analisar-se-á os problemas

da dicção do art. 68 do ADCT e ausência de tipo específico para conferência da titulação. Diante do conceito de etnoterritorialidade e utilização comum das áreas quilombolas a dicção constitucional do Art. 68 do ADCT criou dificuldades jurídicas e antropológicas. Jurídicas dada a dificuldade de apresentar um tipo jurídico, em nosso atual ordenamento monista, que consiga retratar a realidade social e jurídica das comunidades Quilombolas. No tocante as dificuldades antropológicas serão apresentadas como a expressão “remanescentes de quilombos” pode se tornar excludente diante de uma variedade de expressões se apresentam nas comunidades durante o processo de autodeclaração.

Sucessivamente é realizada uma leitura da Situação Jurídica e Políticas Públicas da demarcação de terras, focadas nas áreas quilombolas. Com a derradeira construção desse trabalho, será apresentado a evolução legislativa que regula a titulação das terras e, com base na literatura, como estas se encontram obstadas por meio de interesses privatísticos que se encontram no controle da burocracia pública.

O subcapítulo final trata do reconhecimento dos sistemas jurídicos dos espaços quilombolas como forma emancipadora dos movimentos sociais. Essa parte, construída na base teórica dos anteriores, expõe como a etnoterritorialidade quilombola transcende a mera regulamentação fundiária e dota-se na verdade um movimento contra hegemônico, emancipatório e combate ao racismo, e a necessidade de ressignificá-los como um novo tipo de sujeito de direito diante de seu conteúdo imaterial.

2. PLURALISMO JURÍDICO: UMA FERRAMENTA HISTÓRICA DIANTE DA NECESSIDADE DE UMA NOVA CULTURA NO DIREITO.

Uma nova ferramenta teórica é fruto de um sintoma, evidência de que alguma coisa, algum comportamento ou algum influxo não está dando o retorno esperado. É vidente que a lógica do sistema mundo, a qual desde tempos primórdios visa a acumulação, provocaria um colapso civilizatório.

Para melhor compreender o discurso jurídico predominante e uma alternativa pluralista, é necessário que, inicialmente, se tenha a definição do que seja direito, sem, contudo, imaginar que tal tarefa seja simples. O conceito de direito está intimamente relacionado ao entendimento de qual seja o objeto do direito. A discussão filosófica remonta à Antiguidade e os conceitos são tão diversos, quanto diversas são as teorias que tentaram fundamentá-lo.

Nesta fase introdutória é sempre saudável lembrar por questionamentos provocados por Lyra Filho (1999), fazendo uma distinção lógica entre direito e lei. Que a Expressão Estado, Direito e Lei são conviventes dentro de uma ordem, mas não necessariamente sinônimos entre si. Essa concepção preliminar, introdutória nos bancos universitários, é essencial para teria crítica, pois nem sempre uma lei representa um direito, muitas vezes ela se volta contra ele. Neste sentido é essencial compreender a diferença entre estes institutos.

A lei, na concepção moderna, vem da produção normativa. É fruto da atuação do Estado por meio de seus poderes ou agentes. Lyra Filho acrescenta que sempre está “ligada à classe dominante, pois o Estado como sistema de órgãos” está sempre ligada aos interesses de uma classe dominantes (Lyra Filho, p.8).

A concepção de direito não está diretamente ligada a produção normativa, mas através da construção de valores sociais históricos, valores forjados através de tensões sociais e lutas, que nem sempre estão em harmonia com a norma cogente.

Essa concepção Estudada nas primeiras fases dos cursos de direito é a base da teoria crítica, elemento essencial para o desafio dos dogmas jurídicos na revisitação do conceito de paradigma.

Ainda que, em um primeiro momento transmita-se a concepção de conceitos que serão efetivamente contrapostos, em todo momento estar-se-á falando de Direito.

O primeiro será uma síntese do direito numa abordagem positivista ainda hegemonicamente reproduzida e o segundo o direito numa ótica pluralista, que caracterizaremos e indicaremos sua evolução e necessidade de aplicação, principalmente nos países periféricos (SILVA, 2002, p.58).

Diante dessa provocação derivada da crise dos paradigmas, novos autores¹ procuram soluções jurídicas e teóricas como forma de questionar e buscar vias alternativas ao entrave existente em nosso modelo atual civilizatório. A proposta da presente pesquisa, neste primeiro momento, é apresentar o pluralismo jurídico como alternativa aos entraves de um modelo monista e eurocêntrico incapaz de atender com eficiência as demandas da sociedade.

A teoria de base desta primeira parte da pesquisa, o mecanismo legitimador de novas formas de sujeitos coletivos e juridicidade será a formulada por Antônio Carlos Wolkmer, o qual faz leitura sobre ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos, desenvolve a proposta do pluralismo jurídico comunitário participativo, utilizando-se principalmente da obra "*Pluralismo Jurídico, fundamentos de uma nova cultura do direito*" por meio de seus alicerces, que será relacionada às mudanças políticas e aos novos processos sociais de lutas que de desenvolveram na América Latina, que representa a possibilidade de uma profunda e inédita democratização nos países periféricos do continente.

2.1 Contornos conceituais da origem, evolução e declínio da cultura estatal monista e seu paradigma jurídico

Os sistemas jurídicos das sociedades modernas ocidentais cada vez mais são demandados como objeto de estudos de cientistas políticos no sentido de perscrutar o papel que os mesmos cumprem ou deveriam cumprir na sociedade. "A

¹Ao longo da obra analisam a existência de sistemas alternativos como Boaventura Souza Santos, fundamentam teoricamente o Pluralismo Jurídico como Antonio Carlos Wolkmer ou ressaltam a necessidade de utilizar essa teoria como nas leituras de David Sánchez Rúbio.

toda a evolução do pensamento técnico-científico-político, especialmente no fim do século XX, impõe as instituições políticas definições mais precisas, mormente quanto à função social e de justiça social” (BERTÚLIO, 2016, p.144).

O pluralismo jurídico contemporâneo tem sua origem, no declínio da concepção moderna do Estado e sua atuação para com sociedade, uma vez que historicamente este “com o monopólio da produção jurídica, possa resolver a integralidade dos conflitos sociais, especialmente aqueles que envolvem novos sujeitos de direitos, como movimentos sociais, povos originários, camponeses dentre outros” (GARCELAZ, 2016, p.31).

Não é de se estranhar que com a releitura de novas situações sociais o resgate e a reinterpretação de antigos mecanismos teóricos à luz dessas novas e complexas relações sociais.

Diante disso, ao se analisar o Pluralismo jurídico, torna-se imperioso o estudo das fontes de produção jurídica desta nova cultura, assim, os novos movimentos sociais, buscando a efetividade de suas necessidades humanas fundamentais, se apresentam como uma destas fontes (GARCELAZ, 2016, p.21). O que será adiante analisado no que se refere as suas principais características, utilizando-se o recorte temporal após o século XVII.

Em seus estudos, Wolkmer leciona que a história da moderna cultura jurídica tem seu berço na Europa Ocidental entre os séculos XVII e XIX. Essa construção se dá “por longo processo interativo de fatores como: o modo produtivo capitalista, a organização social burguesa, a projeção doutrinária liberal-individualista e a consolidação política da centralização estatal” (2016, p.17).

Fica evidente que sob uma análise mais complexa que a mudança ou rompimento com um modo produtivo ao mesmo tempo que deriva de uma nova concepção de valores da sociedade, por sua vez, provoca a construção de novos paradigmas no tecido social.

Retornando a análise das relações de poder, o *modus operandi*, e a circulação representa uma “dinâmica expressa o fenômeno histórico de que cada época reproduz uma prática jurídica específica vinculada às relações sociais e às necessidades humanas” (WOLKMER, 2016, p.17).

Neste cenário, “o absolutismo monárquico e a burguesia vitoriosa insurgente, consolidam um processo de uniformização burocrática” (WOLKMER, 2016, p.17) que implicaram no encerramento da burocracia e racionalização medieval.

Por sua vez a origem da concepção positivista está intimamente ligada à formação do Estado moderno que surge com o fim da sociedade medieval. Norberto Bobbio, lecionou que “a sociedade medieval era uma sociedade pluralista, posto ser formada por uma diversidade de agrupamentos sociais cada um dos quais dispendo um ordenamento jurídico próprio: o direito aí se apresentava como um fenômeno social” (1995, p. 26-27).

Conseqüentemente, ao observamos esse fenômeno e toda sua produção jurídica derivada, aferimos que, está, não era fruto exclusivo da atividade normativa do Estado, mas das diversas instituições que compuseram a sociedade civil.

Ainda acerca da atuação do Estado Pluralista medieval, por meio de seu judiciário, Bobbio leciona que:

Antes da formação do Estado moderno, de fato, o juiz ao resolver as controvérsias não estava vinculado a escolher exclusivamente normas emanadas do órgão legislativo do Estado, mas tinha uma certa liberdade de escolha na sua determinação da norma a aplicar; podia deduzi-la das regras do costume, ou ainda daquelas elaboradas pelos juristas ou, ainda, podia resolver o caso baseando-se em critérios equitativos, extraindo a regra do próprio caso em questão segundo princípios da razão natural. Todas essas regras estavam no mesmo nível, de todas podia o juiz obter normas a aplicar e, portanto, todas, na mesma proporção, constituíam “fontes de direito”. O que permitia aos juristas falarem de suas espécies de direito, natural e positivo, e o juiz podia obter a norma a aplicar tanto de regras preexistentes na sociedade (direito positivo) quanto de princípios equitativos e de razão (direito natural) (BOBBIO, 1995, p. 28).

Todavia, a pluralidade política e jurídica foi uma realidade em Roma, conforme ensina Reginaldo S. Vieira, fruto de uma realidade concreto, institucionalizada onde conviviam espécies normativas diversas, inclusive dos povos dominados, que conviviam com a legislação produzida pelo Estado. Essa diversidade normativa foi resultado dos ambientes de “participação política que a Civita romana possuía. A existência um monismo estatal foi algo totalmente desconhecido pelos romanos, que não conheceram a figura do Estado e que tinham na corporação povo romano a sua base jurídica e política (PILATI, WOLKMER, EHRLICH apud VIEIRA, 2013, p.222).

Esta também foi a realidade de todo o período medieval, levando em considerando as diferenças dos períodos baixa e da alta Idade Média, quando a ausência de um poder central acarretou à coexistência entre vários ordenamentos distintos tais como canônico, o comum temporal e os direitos próprios². (GROSSI, WOLKMER, HESPANHA apud VIEIRA, 2013, p.222).

Ainda que o presente trabalho deflagre adoção de um novo paradigma, situação está a ser trabalhada no momento oportuno, o pluralismo jurídico e o reconhecimento de sua legitimidade como regulador das condutas humanas eram a concepção vigente.

“Com a formação do Estado moderno, na acepção de declínio da sociedade medieval, ao contrário, a sociedade civil adquire uma estrutura monista, no sentido do Estado monopoliza tudo em si todos os poderes” (BOBBIO, 1995, p. 27).

Isso nos permite a “compreensão de que o direito é veículo de normalização permite observar que ele põe em prática procedimentos de sujeição, fabricando sujeitos por meio de legislações, decisões judiciais e teorizações”. Foi assim com revisão e a simplificação dos direitos territoriais existentes no medievo, onde aos mais diversos prismas que se relacionavam diretamente com a terra, na maioria apenas possuidores, sucederam proprietários privados, detentores de títulos e escrituras além espaços públicos, todos sob a égide estatal. Em razão da construção do direito moderno, o pluralismo jurídico cede espaço ao monismo, e os direitos consuetudinários, à lei abstrata e geral (HENNING, 2016, p. 154).

Relações complexas derivadas das inúmeras possibilidades advindas da circulação de mercadorias e serviços sobressaem-se às monolíticas e estáveis relações de vassalagem ligadas a terra.

Diante dessa inúmera gama de possibilidades e relações jurídicas provocam a necessidade de polarizar os efeitos destas novas relações jurídicas, tornando as consequências das relações sociais previsíveis por meio do argumento da segurança jurídica.

²O Código Canônico baseava-se principalmente nas escrituras das Religiões Abraâmicas dando especial destaque a Igreja Católica. O comum temporal por sua vez era baseado no antigo direito romano e os direitos próprios são o conjunto de regras pertencentes a cada comunidade.

Essa singularização normativa objetiva dotar de exclusividade aquele de produzir toda codificação jurídica, aquele que remonta o direito. Portanto o modelo positivo “não se contenta em concorrer para esta criação, mas quer ser o único a estabelecer o direito, ou diretamente através da lei, ou indiretamente através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária” (BOBBIO, 1995, p. 27).

Assiste-se, assim, àquilo em [...] “que chamamos de processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado” (BOBBIO, 1995, p. 27). Essa passagem o Norberto Bobbio comenta que:

A esta passagem no modo de formação do direito corresponde uma mudança no modo de conceber as próprias categorias do próprio direito. Estamos atualmente tão habitualmente a considerar Direito e Estado como a mesma coisa que temos uma certa dificuldade em conceber direito posto não pelo Estado, mas pela sociedade civil. E, contudo, originariamente e por um longo tempo o direito não era posto pelo Estado: basta pensar nas normas consuetudinárias em seu modo de formação, devido a um tipo de consenso manifestado pelo povo através de um certo comportamento constante e uniforme acompanhado da assim chamada “opinio juris ac necessitatis” (BOBBIO, 1995, p. 27).

Isso porque o Estado, em sua formação primitiva, de maneira geral, não se atinha a preocupações como a produção de uma norma jurídica, mas delegava a sua produção normativa a sociedade, “eventualmente aquele que deve dirimir suas controvérsias, o juiz,” detém o múnus de fixar, quando provocado, a regra a ser utilizada (Bobbio, 1995, p. 27).

Obviamente essa pluralidade de fontes poderiam gerar aplicações de fontes distintas, valendo-se de institutos diversos, para casos de matéria concreta semelhante. Tais considerações até aos dias atuais resulta em críticas ao modelo do pluralismo jurídico contemporâneo sob o argumento que as micro realidades concretas deveriam ser ignoradas sob uma racionalização universalista amparado em uma falsa ideia de meritocracia e igualdade.

Por outro lado, sob o paradigma liberal, a liberdade para criar novas relações jurídicas sem a intervenção do estado, provoca essas novas micro realidades os quais, com nuances e resultados específicos ignorados sob o argumento da simetria e universalidade das relações jurídicas.

Em suma, o liberalismo cria situações complexas e a todo contexto tenta regula-las com normas gerais, evidenciando um contrassenso paradigmático.

No estado moderno, ao avesso do estado medievo plural, a figura do juiz resume-se a mero órgão do Estado, deixando de ser uma agende da sociedade em si. Isso importava na forma como o magistrado traduzia a hierarquia das fontes na solução das demandas que lhe eram apresentadas. Uma vez subordinado ao Estado o magistrado necessariamente haveria de priorizar a produção jurídica oriunda deste, sendo as controvérsias resolvidas, “sobretudo segundo as regras do legislativo ou de qualquer fonte pendente” de reconhecimento por parte da máquina estatal (BOBBIO, 1995, p. 28-29)

Isso se dá porque:

[...] com a formação do estado moderno, o direito natural e o direito positivo não são considerados mais no mesmo nível; (o direito posto e aprovado pelo Estado) é tido como único e verdadeiro direito: este é o único a encontrar, doravante, aplicação nos tribunais (BOBBIO, 1995, P. 29).

Em que pese a racionalidade monolítica imperando nas instituições Estatais, a realidade da plurinormatividade continuou vigente em sistemas cuja a origem étnica e histórica divergiam da matriz Europeia. Essas exceções tornaram viáveis a administração das terras conquistadas. Essas reservas eram particularmente comuns em alguns casos, entre eles, citando:

- a) a realidade dos países colonizados, onde havia, além do direito dos colonizadores, a existência das normatividades próprias dos colonizados;
- b) os países de origem não europeia e que não tiveram a matriz da modernidade jurídica europeia na formulação de seus estatutos jurídicos;
- c) em sociedades que foram formadas a partir de processos revolucionários que produziram um novo direito, mas que ainda convivem com partes do direito oficial que foi derrubado;
- d) no caso das populações autóctones, nativas ou indígenas, as quais ainda preservam, dentro dos limites da civilização moderna, o seu direito de serem detentores de um direito específico (SANTOS, 1988, p.73-75 apud VIEIRA, 2013, p.222).

Independente desses necessários flertes do sistema positivista com o pluralismo, ante a necessidade de se imiscuir com sistemas exógenos, a Racionalização do poder e concomitantemente o deslocamento rumo a centralização política, provocam no direito da sociedade moderna um processo de “uniformização secular, subordinando instituições de aplicação da justiça e aglutinando seu

operadores jurídicos, em especial os magistrados, a vontade estatal soberana” (WOLKMER, 2016, p.17).

Além da produção jurídica e da centralização política, em sua racionalização, o Estado na sua concepção moderna, formou-se adotando o sistema econômico capitalista, adotando modelo econômico único, e tendo como atores dominantes a sociedade burguesa. A visão eurocêntrica de mundo revestia-se de uma ideologia liberal-Individualista, sustentando-se na livre iniciativa e na meritocracia. Logo, desde sempre, tem sido agente crucial atuando como mecanismo para otimizar a acumulação. Não é sábio esperar que “o capitalismo teria florescido sem o papel ativo do Estado” (WALLERSTEIN, 2001, p.12).

Portanto, temos o monismo como projeto da modernidade liberal-capitalista, uma adotando um sistema de dominação Racional-Legal com várias instâncias Burocráticas, afinal "*o capitalismo é, em primeiro lugar e principalmente, um sistema social histórico*" (WALLERSTEIN, 2001, p.12).

Da mesma forma que o positivismo mudou o paradigma ocidental de uma produção normativa plural para a univocidade, mudou o sistema econômico feudal, com realidades econômicas diversas, sob um mesmo Estado/Reino, essa nova forma de racionalização modificou as formas de representação política.

A democracia é um sistema baseado na meritocracia, pedra angular da racionalidade burguesa, dotando de poder aqueles mais poderiam influenciar a condução do sistema: Os detentores do capital. A democracia sob a perspectiva de Hans Kelsen, na visão positivista, significa:

Encontram-se dois postulados da nossa razão prática, exigem satisfação dois instintos primordiais do ser social. Em primeiro lugar, a reação contra a coerção resultante do Estado de sociedade, o protesto contra a vontade alheia diante da qual é preciso inclinar-se, o protesto contra o tormento da heteronomia. É a própria natureza que, exigindo liberdade, se rebela contra a sociedade. O peso da vontade alheia, imposto pela vida em sociedade, parece tanto mais opressivo quanto mais diretamente se exprime no homem o sentimento primitivo do próprio valor, quanto mais elementar frente ao mandante, ao que comanda, é tipo de vida de quem é obrigado a obedecer: “Ele é homem como eu, somos iguais, então que direito ele tem de mandar em mim?” Assim, a ideia absolutamente negativa e com profundas raízes anti-heroicas de igualdade trabalha em favor de uma exigência igualmente negativa de liberdade. (KELSEN, 2000, p. 27)

Para Kelsen, a liberdade e a igualdade andam em pares, e o conjunto compõe a democracia (2000, p. 27). Essa racionalização, de viés política é fruto de uma concepção de igualdade, onde todo homem, na acepção patriarcal, era dotado das mesmas possibilidades. Essa padronização de realidades sem o julgamento de fatores externos é o que os estudiosos chamam de “universalização”. Acrescenta Wolkmer que:

Ainda que os primórdios da legalidade sejam encontrados na doutrina clássica do Direito natural, no liberal-contratualismo e no racional-cartesiano, foi a França revolucionária que consolidou a tese da universalização e da formalização dos direitos do homem, formando um Estado nação com um processo de legislação comum sob o argumento de igualdade (WOLKMER, 2016, p.17).

Da mesma forma, a revisão de bases tradicionais de representação que desafiam o conceito de Democracia como “o poder da maioria” não trouxe a ideia de reorganizar o poder político, mas também rever a exclusão da população oprimida, até então simplesmente representada, e não integrada à sociedade. Por consequência isso traz à discussão a necessária redistribuição do poder no todo social sob a perspectiva de uma nova ordem participativa. Novos direitos e deveres estabelecidos no contrato social deveriam estar colocados para atender a diversidade social e econômica da população (BERTÚLIO, 2016, p.144).

A emergência dos entes estatais permitiu a concentração de certos poderes, reforçados por ideais de soberania e territorialidade. O Estado moderno, especialmente, dá ênfase a algumas individualizações (HENNING, 2016, p. 97).

O sistema teórico do Estado liberal remete aos princípios da divisão de poderes, do primado da lei, do caráter abstrato e geral da lei, e da divisão entre esfera pública e privada. A divisão de poderes garante a separação entre os momentos de legislação e aplicação da lei, permitindo que a vontade popular – representada pelo parlamento – seja a única autorizada a emitir comandos normativos. Como a elaboração das leis decorre da vontade geral, o primado da lei deve ser garantido. É condição para este primado que a lei seja genérica e abstrata. A separação entre a esfera pública e a privada se dá porque o direito volta-se ao reconhecimento e à garantia dos interesses morais e econômicos do indivíduo (CORTIANO JUNIOR, 2002, p. 43).

Esta práxis jurídica universal, era conduzida pelos mesmos princípios do monismo jurídico(univocidade), adotando a mesma racionalidade sob o discurso da segurança jurídica. Assim o “fenômeno jurídico que floresceria na moderna cultura europeia ocidental, a partir do século XVII e XVIII, corresponderia à visão de mundo predominante no âmbito da formação social burguesa”, adotando como modo

produtivo e de circulação de riquezas o capitalista, por meio da ideologia liberal-individualista e diante de uma forte centralização política, valendo-se da figura de um Estado Nacional Soberano (WOLKMER, 2015, p.24).

Esse aglutinado de institutos é a base da teoria do “sistema-mundo capitalista”, idealizada por Wallerstein, estruturada na mercantilização, e por meio dela, o conseqüente acúmulo de capital. Fazia parte da lógica de acumulação, “considerando todas as cadeias mercantis que vinculam muitos processos de produção, a taxa de acumulação para todos os capitalistas”, onde avaliadas em conjunto, observavam elementos que “dependiam do tamanho da margem que podia ser criada, da margem que podia flutuar, consideravelmente” (WALLERSTEIN, 2001).

Portanto, A teoria do sistema mundial está fundamentada sob “a existência de sociedades com graus intermediários de desenvolvimento é uma característica relacional, estrutural e permanente do sistema mundial”. Destaca-se a função dos “países semiperiféricos, devido exatamente ao caráter intermédio, desempenham a função de intermediação entre o centro e a periferia do sistema mundial” e de maneira mais micro dinâmica, nas relações internas, como as classes médias na sociedades nacionais atuam e contribuem como mediadores de interesses para atenuar os conflitos e tensões entre o centro e a periferia (SANTOS, 2016, p.30).

Em que pese o tema provocador, não cabe aqui examinar em pormenor o conceito de semiperiferia, mas deflagrar um dos mais relevantes aspectos: o primeiro refere-se ao processo de regionalização da situação periférica. Uma das características do sistema mundo, de forma macro econômica, é a concorrência entre os países do centro. Daí resulta uma divisão do sistema mundo em regiões, categorização de nações conforme seu desempenho econômico, a delimitação de zonas de influência, formadas estas por um conjunto de nações com fortes laços e idênticas semelhanças econômicas, sociais, políticas e culturais (SANTOS, 2016, p.31).

Portanto quando se analisa uma evolução paradigmática a quantidade de expressões que colaboram para uma mudança de racionalidade torna-se praticamente infinitas. Dentro dos aspectos que colaboram para essa evolução, dentro do recorte proposto, aferimos o papel do direito. O direito, incluindo produção normativa, hermenêutica, aplicação é apenas um reflexo social de uma série de

relações entre os mais distintos setores da sociedade. Diante disso, “ao se conceber o Direito como expressão das relações sociais provenientes de necessidades essenciais, constatar-se-á que, em cada período histórico da civilização ocidental, domina um certo tipo de ordenação jurídica” (WOLKMER, 2015, p.24).

Levando-se em consideração que a conformação normativa está atrelada diretamente ao reflexo dos valores da sociedade de sua época, faz-se mister importante realizar uma análise dos valores básicos que estrutura a visão de estado moderno.

Para Bobbio (1992) a transformação está ligada diretamente ao surgimento, nascimento e universalização de novos direitos, de distintas dimensões, por três razões sendo elas: a) primeiro em razão do exponencial aumento a quantidade de bens considerados merecedores a serem guarnecidos de proteção; b) estendeu-se a titularidade de alguns direitos típicos a pessoa natural (ou da ficção jurídica como a Pessoa Jurídica) a sujeitos diversos do homem (como animais, a água e os próprios espaços coletivos); c) o homem não é mais concebido como um ser genérico, abstrato, apartado de seu meio, mas é visto mas é visto na especificidade de ser e sua interação com a sociedade.

No tocante a isso uma única fonte normativa trazia segurança a sociedade burguesa, pois uma vez claras as regras existentes na sociedade tornavam-se mais fácil conhecê-las, adaptar-se a elas ou mesmo direcioná-las a seu favor. Diante deste entendimento a produção jurídica tornou-se monopólio do Estado e seus órgãos respectivamente.

Quanto ao sistema de produção podemos traduzir o “capitalismo enquanto [...] conjunto de comportamentos individuais e coletivos, atinentes à produção, distribuição e consumo de bens”. Para tal temos como Pressupostos: a) A propriedade privada dos meios de produção, acrescido do trabalho assalariado sob a lógica da “mais valia” ;b) Sistema de mercado, de forma universal, sob o controle da iniciativa privada; c) Processo de racionalização dos meios diretos e indiretos para a valorização do capital e exploração de mercado para efeito de lucro (WOLKMER, 2015, p.28-29).

Nesta acepção:

“O princípio de que cada indivíduo atua com o objetivo de conseguir uma utilidade para si mesmo, supondo-se, contudo, que, por causa da ação

competitiva de muitos, resulte a maior vantagem possível para todos”. (ERICH FROMM, apud WOLKMER, 2015, p.29).

No que tange a esses novos atores para a época (os “burgueses”), cabe sublinhar, preliminarmente, que o conceito de burguesia, quer como classe social, quer como categoria ético-espiritual, está ampla e estreitamente identificado com a modernidade da cultura econômico-capitalista. O modo de vida, forma de ser, agir, de se relacionar que matizam identidades culturais e formas e expressão em comum, historicamente construídas e interligadas de forma racional e coerente. (WOLKMER, 2015, p.33).

Examinar a atuação da burguesia no início da Idade Moderna pressupõe reconhece-la como atores de um segmento “insurgente, dinâmico e implementador de mudanças das estruturas feudais em crise, bem como compreendê-la como parcela social intermediária, entre a nobreza e o clero – detentores do poder e da riqueza – e o campesinato e as classes populares” (WOLKMER, 2015, p.34).

Já na sociedade no final do século XIX e até os meados do século XX, a burguesia se consolidaria e representaria como o setor social detentor da propriedade, dos meios de produção, concentradora e depositária da riqueza e do poder político, porta voz e edificadora de uma nova cultura oficial, que não necessariamente estará ao alcance das massas urbanas assalariadas, ainda assim que elas desejem. “Desse modo, torna-se adequado caracterizar a formação social burguesa pelo estágio de evolução em que se encontra o modo de produção assentado na propriedade privada, na divisão social do trabalho e na competição lucrativa” (WOLKMER, 2015, p.34).

Diante dessa ideologia liberal apresentada por esses novos atores do poder começou por meio de um discurso sedutor, deflagrando valores como Liberdade, Igualdade, Fraternidade. Em que pese a locução, ao avesso do pregado a elite burguesa assumindo o poder político: “Aplicando na prática somente aspectos da teoria liberal denegando a distribuição social da riqueza e excluindo do povo o acesso ao governo” (WOLKMER, 2015, p.37).

“As faces da referida teoria são contraditórias e criam situações ambíguas pois De um lado prega a liberdade, como bem supremo do homem, de outro, limita a ação daqueles que não possuem dinheiro” (WOLKMER, 2015, p.38).

Essa contradição, pregar a liberdade no discurso, onde todos potencialmente podem atingir os mesmos resultados, mas limita-la na prática, torna o modelo cogente contraditória, aferindo-se a terminologia “crise dos paradigmas”.

Uma vez abrangidos os primórdios da sociedade moderna europeia no contexto da economia capitalista, da hegemonia burguesa nas sociedades e dos seus respectivos paradigmas ideológicos, filosóficos, liberais e individualistas, ver-se-á que tipo de estrutura política e institucional, que se fundamenta essa sociedade, produziu e reproduziu se assegurando a singularidade desses novos interesses. “Trata-se da moderna organização estatal de poder, revestida pelo monopólio da força soberana, da centralização, da secularização e da burocracia administrativa” (WOLKMER, 2015, p.39).

Por outro lado, as crises políticas-institucionais nas sociedades colonizadas, obrigadas a aceitar padrões jurídicos vigentes nas metrópoles colonizadoras, determinaram a existência simultânea do direito do estado colonizador e dos direitos tradicionais do colonizado e, desta forma, surgimento do direito não estatal e práticas de resolução de conflitos diversas daquelas impostas pelo Estado, foram determinantes para o surgimento do pluralismo jurídico (GARCELAZ, 2016, p.32).

Esses valores, essa racionalização, o discurso de igualdade entre os semelhantes, ainda que universalizados, tem como objeto comum o Burguês Europeu, homem branco, chefe de família, empresário, dotado de posses, produtor de riquezas. Todos aqueles que não compõem o tipo são forçados a uma zona de exclusão, pois a racionalidade burguesa foi institucionalizada.

Assim podemos sintetizar que o liberalismo tem seu conjunto de valores, não ficando refém apenas do sistema de produção, mas transitando entre o núcleo econômico, político jurídico e ético filosófico. Destacamos entre as principais locuções:

- Núcleo Econômico: Livre iniciativa empresarial, propriedade privada, economia de mercado.
- Núcleo Político Jurídico: Estado de Direito, soberania popular, supremacia constitucional, separação dos poderes, representação política, direitos civis e políticos.
- Núcleo Ético-Filosófico: Liberdade pessoal, tolerância, crença, individualismo. (WOLKMER, 2015, p.38).

De todas as expressões valorativas que compõe a racionalidade e preceitos do liberalismo, a face que mais representa de maneira diretamente e deforma comum é o individualismo. Nenhuma experiência individual tem um alcance tão rico e coerente quanto o individualismo liberal, aquela que faz do ser particular um valor em si e um valor absoluto, “ainda que se admitam a existência de tantas outras experiências de forma individualista, como o individualismo cristão, naturalista, racionalista ou anarquista”. Uma vez estruturados e institucionalizados, trabalho histórico desde os primórdios da sociedade moderna europeia, infere-se que no contexto da economia capitalista, da hegemonia emergente social burguesa e dos fundamentos ideológico, filosóficos, liberais e individualistas, verificar-se-á que tipo de estrutura político-institucional fora concebida com os fins de reproduzir e assegurar a tutela e a efetividade desses novos e exclusivos interesses (WOLKMER, 2015, p.38).

Feitas as delimitações e recortes históricos, acrescenta ainda, Wolkmer que “torna-se indispensável reafirmar que o projeto de legalidade que acaba se impondo, é aquele criado, validado e aplicado pelo próprio Estado, centralizado no exercício de sua soberania nacional” (2015, p.45).

A afirmação de que a edificação do moderno Direito ocidental está intimamente e indissolavelmente ligado a uma segmentação dos serviços, uma setorização do Estado por meio de uma organização burocrática, advinda de uma “legitimidade jurídico-racional e a determinadas condições socioeconômicas específicas, permite configurar que os pressupostos da nova dogmática jurídica, enquanto estatuto científico de representação burguês-capitalista”, os quais representam e fundamentam os “princípios da estatalidade, unicidade, positivação e racionalização” (WOLKMER, 2015, p.45).

Ademais, dir-se-ia que a íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz à coesa e predominante doutrina do monismo centralizador. Tal concepção atribui ao Estado pós medievo, o Estado Moderno o exclusivo monopólio da produção das normas jurídicas, ou seja, o “Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar e assegurar as formas de relações sociais que se vão impondo em defesa de interesses de determinados setores econômico-privatísticos” (WOLKMER, 2015, p.46).

Esta asserção indica que, na dinâmica histórica, o “princípio da estatalidade do Direito desenvolveu-se concomitantemente com uma doutrina política atrelada a valores de soberania, elevada, esta, à condição de força e característica essencial para manutenção e existência do Estado”. Com efeito, o Estado moderno, em sua essência, define-se em razão de sua competência e legitimação exclusiva de produzir o Direito e a ele submeter-se, e concorrentemente, ao mesmo tempo em que submete as ordens normativas aos diversos setores privados da vida social (WOLKMER, 2015, p.46).

Essa produção normativa, ainda que seja nativa de uma produção legítima, positivada, isto é, fruto de debate das diversas instâncias internas do estado monopolizador, somente irá produzir efeitos se acompanhadas de algum ato de sanção, isto é, uma forma potestativa do estado aplicar uma coerção. Neste sentido, “Jhering delimita que o direito a sanção acrescido da coação do Estado por meio de normas imperativas implica no seu Monopólio” (JHERING apud WOLKMER, 2015, p.57). Em arremate, temos que:

“O Direito é um sistema de normas imperativas caracterizadas pela “coação” e garantida pela força organizada do Estado. Sendo o Estado o soberano detentor desta coação, toma-se a fonte única do Direito. Jhering delimita a validade do Direito às prescrições revestidas de sanção estatal. Isso permite assinalar que, na sua concepção teleológica, “a coação exercida pelo Estado constitui o critério absoluto do Direito; uma regra de Direito desprovida de coação jurídica é um contrassenso; é um fogo que não queima, uma tocha que não ilumina. Pouco importa que esta coação seja exercida pelo juiz (civil ou criminal) ou pela autoridade administrativa. São direitos, todas as normas realizadas desse modo; todas as demais, ainda que universalmente obedecidas, não o são. Só chegam a sê-lo quando se lhes agrega o elemento exterior da coação pública” (WOLKMER, 2015, p.57).

Kelsen por sua vez argumentou que o Estado é uma sociedade política de direito por enquanto a personalidade jurídica é condiz o sinônimo da unidade de uma de uma normatividade jurídica, um marco de atribuição “(...) *que o espírito do homem cognoscente, premido pela intuição, está demasiadamente inclinado a hipostasiar,* (...)”, para representar-se através de uma origem jurídica, o Estado como um ser diferente daquela”, isto é, dotado de um Formalismo Jurídico (1979, p.385, apud WOLKMER, 2015, p.59).

A lógica iluminista por meio de seu sistema capitalista ampara-se em um sistema de acumulação de capital que importa necessariamente a apropriação de

algum ator do sistema sobre os bens de outro de modo haja o acúmulo de riquezas, sucedido de investimentos, incorrendo em um círculo "virtuoso" de acúmulo de riquezas.

Por óbvio que o Desajustamento entre as “estruturas sócio econômicas e as instituições jurídico-políticas importa em evidente crise no sistema monista” (FARIA 1988 apud WOLKMER, 2015, p.61). Neste sentido José E. Faria:

“(…) O colapso do individualismo jurídico, o esvaziamento de um Direito burguês edificado em trono de uma concepção de um Direito subjetivo e a crescente dificuldade de se definir, em contextos sociais estratificados e estruturalmente diferenciados, combinatórias exequíveis entre legitimidade política e eficácia normativa” (FARIA 1988 apud WOLKMER, 2015, p.61).

Entre os principais motivos que deflagraram a crise dos paradigmas do sistema-mundo podemos a exemplo citar o tecnicismo exagerado e Ilusão objetivista da ciência, automatiza, aliena e manipula importando no Esgotamento do Modelo Jurídico Atual. Além disso, evidenciamos Contradições Sociais bem como Crises de Legitimidade, produção e aplicação da justiça.

Diante disso, construiu-se uma ideia, uma concepção de natureza individualista, de caráter patrimonial e científica em que o Direito, através da sua manifestação, não apenas legislativamente, expressa o que está literalmente escrito na fonte direta produzida com exclusividade pelo Estado. Todavia “esse modelo paradigmático não tem se apresentado sustentável diante de novos problemas mundiais, como a questão ambiental, “novas” necessidades reivindicadas bem como o perfil de novos ciclos econômicos do sistema-mundo” (WOLKMER, 2016, p.18).

Partindo de uma concepção relativista de ciência, cuja trajetória é pontuada por rupturas não cumulativas e por processos contraditórios marcados por superações revolucionárias. Isso faz parte do movimento do novo constitucionalismo Latino-americano. Raquel Z. Yrigoyen Fajardo acrescenta neste sentido:

Las novedades constitucionales introducidas em el horizonte del constitucionalismo pluralista (con diversos niveles de implementación em la práctica) suponen rupturas paradigmáticas respecto del horizonte del constitucionalismo liberal monista del s. XIX y del horizonte del constitucionalismo social integracionista del s. XX, llegando a cuestionar el mismo hecho colonial (Yrigoyen Fajardo, 2010, p.01)

Com esse movimento, como nos explica a autora, muitos países como Brasil, Bolívia ou Equador tem adotado dispositivos em suas cartas constitucionais no sentido de valorizar seu legado, adotando práticas ou medidas jurídicas, rompendo com a construída no século XIX e questionar o mesmo fato colonial

Segue-se daí que, ao serem examinadas as condições para uma nova proposta paradigmática do Direito, assume significação e releituras pontos e questões da “crise dos paradigmas dominantes e as rupturas dos modelos de fundamentação, pois, como na correta assertiva antipositivista de Kuhn, as crises são uma pré-condição necessária para a emergência de novas teorias e de novos paradigmas” (WOLKMER, 2015, p.77).

Isso, porque:

“o paradigma positivista- herdeiro das formulas jurídicas e políticas do século passado- ainda possui um enfoque estrutural, formalista e estético do Estado e do Direito, os paradigmas alternativos assumem uma perspectiva que transcendem os limites normativos da dogmática, procurando captar os antagonismos sociais e conferindo o dinamismo e flexibilidade aos mecanismos jurídicos legais e extralegais, estatais e extras estatais”. (CAMPILONGO, 1987 apud WOLKMER, 2015, p.81).

É necessário, portanto, vencer o modelo padrão jurídico baseado no individualismo, de produção formal e hermenêutica dogmática, adequando seus conceitos, institutos e instrumentos processuais no sentido de abranger, materializar e garantir os novos direitos. Partindo dessa ideia obtemos a premissa que as “transformações que se tem através das esferas legislativa, administrativa e jurisdicional, avança-se agora, como a pressão popular pode alterara a ritualística processual na prerrogativa dos novos direitos transindividuais e sujeitos coletivos” (WOLKMER, 2016, p.38).

Logo deflagrado o comprometimento das instituições, a busca de novas formas de juridicidade, de fontes normativas exógenas a produção estatal, reveste-se medida coerente na busca de uma paz social.

2.2 Pluralismo jurídico: evolução, espécies, fundamentos e sujeitos.

As doutrinas e teses de que os homens (na acepção masculina do tipo) possuem direitos natos, os ditos naturais, que são datados a períodos anteriores a

qualquer sociedade política (pretéritos a formação do estado) se fortalecera principalmente durante o século XVIII coma declaração de Virginia (1776) e sucessivamente com a declaração francesa de 1789. “Tais direitos se afirmam como direitos dos indivíduos considerados inalienáveis e sagrados, materializam reivindicações concretas de valores históricos, sobretudo, acerca da liberdade e da dignidade humana” (WOLKMER, 2016, p.20).

O processo de luta pelos direitos, que seriam conhecidos como “direitos do homem” e contemporaneamente como direitos fundamentais, constitui uma verdadeira conquista para a sociedade ocidental. “Esse processo de nascimento de direitos novos referente ao homem, ainda que norteados pelos ideais da cultura liberal-burguesa, deve-se em grande parte com estreita conexão com a transformação da sociedade” (WOLKMER, 2016, p.20).

Sobe a perspectiva da crítica teórica e construção de um novo tipo de normativa sedimentada na retomada e proteção de um novo tipo de multinormatividade. “Trata-se de uma compreensão analítica do pluralismo como marco de ruptura e denúncia dos mitos sacralizados do instituído e como expressão mais direta dos reais interesses e exigências da experiência interativa histórico social” (WOLKMER, 2015, p.184).

Mas além de uma ferramenta teórica, o que define o Pluralismo Jurídico? De maneira breve podemos delimitar pluralismo jurídico como “Multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 2015, p.14).

Ainda, nos ensinamentos de Wolkmer, como fatores determinantes temos os desdobramentos históricos, entre os quais podemos destacar:

- a) Origem Colonial: Países dominados econômica e politicamente, sendo “Direito do Estado Colonizador”, obrigados a aceitar os padrões jurídicos das metrópoles.
- b) Origem não Colonial: 1. Países com cultura e tradições próprias que adotam o sistema europeu como forma de modernização; 2. Países que sofrem revolução política, e por tempo transitório adotam o antigo regime contemporaneamente ao novo. Ex: URSS; 3. Populações indígenas ou nativas submetidas às leis coercitivas dos invasores, recebem autorização para preservar o seu Direito tradicional. Ex: Índios Americanos social (WOLKMER, 2015, p.258).

Além da forma como se originou descrita acima, os exemplos de pluralismo são muitos, sendo apresentados alguns apenas título exemplificativo. O primeiro a exemplo dos soviéticos de operários e soldados russos, nos meses que antecederam a revolução de outubro. Criou-se um espaço político e jurídico alternativo ao direito burguês oficial, uma situação em que o conceito de pluralismo jurídico pode se fundir com a noção de dualidade de poderes. “Por outro lado, temos as experiências de justiça ocorridas em Portugal, em 1975, representam um esboço muito precário da criação de uma alternativa jurídico-política com idêntica composição de classe e emergente e também uma intensificação na luta de classes” (SANTOS, 2014, p.58).

Temos o pluralismo jurídico com base no direito hereditário baseado nos costumes (consuetudinário) criado inicialmente pelos comerciantes americanos, à revelia das normas tipificadas nos estatutos de direito civil e comercial de origem normativa oficiais; Temos o Pluralismo jurídico fruto da convivência de tribunais vizinhos, que operam sem sancionamento legal, como a exemplo do existente nos bairros da Lata em Santiago no Chile; “O sistema de Passárgada criado por comunidades urbanas oprimidas, que vivem em guetos e bairros clandestinos, para preservar a sobrevivência da comunidade e um mínimo de estabilidade social em uma sociedade injusta”, onde a (in)solvência econômica e a especulação imobiliária determinam o âmbito efetivo do direito de habitação; Além dos costumes e regras das civilizações originárias (autóctones) e comunidades (SANTOS, 2014, p.58)

Portanto não há somente um pluralismo, mas pluralismos como, por exemplo, o pluralismo progressista e o pluralismo conservador. Na atualidade destacando-se que a figura do pluralismo conservador se traduz na prática neocolonialista do G7, estes capitaneados pelos Estados Unidos consistente em “impedir que as forças populares e emancipatórias consagrem o seu Direito insurgente”. Enquanto que o pluralismo progressista “compreende o incentivo à participação dos segmentos populares e dos novos sujeitos coletivos na efetivação de seus Direitos e garantias constitucionais (CASTRO, 2016, p. 47).

Wolkmer (2015, p.258) adverte que o rol descrito acima é exemplificativo, isto é, são situações consolidadas por longo tempo em estruturas “heterogêneas”, e por sua vez não esgotam todas as possibilidades de práticas normativas, pois essa revisão serve para reforçar a proposta do autor de retrabalhar um conceito ampliado

de pluralismo jurídico. Isso importa em uma razão de um paradigma que retrate as especificidades da reprodução jurídica numa área determinada de Estados do Capitalismo periférico, marcados por estruturas de “homogeneidades precárias” e compostas por espaços sociais conflituosos, quer por lutas de classes, quer por contrassensos de teor socioeconômico e político-cultura.

Santos comenta que em todos estes casos de pluralismo jurídico dominante, independentemente do reconhecimento da vigência “sociológica pelo sistema monolítico dominante, constituem de fato situações socialmente consolidadas e de longa duração, que se refletem em conflitos sociais que acumulam e condensam o desenvolvimento sócio econômico, políticos e culturais “os quais são complexos e particularmente manifestos. Tem lugar reconhecido e consolidado em certas sociedades, por isso admitidas como heterogêneas (2014, p. 57).

No entanto, por meio e análise detalhada de todas estas citadas situações e sociedades aparece ao mesmo tempo a necessidade e conveniência de ampliar o pluralismo jurídico, de modo a cobrir “situações suscetíveis de ocorrer em sociedades, cuja a homogeneidade é sempre precária, porque definida em termos classistas no sistema capitalista” (SANTOS, 2014, p.57).

Diga-se de passagem, que nessas sociedades, a homogeneidade, é em cada momento histórico, o produto concreto das lutas de classe, e esconde, por isso, contradições (interclassistas também intraclassistas) que não são puramente e exclusivamente econômicas, mas de todo o contrário, são partes de dimensões sociais, políticas e culturais variamente entrelaçadas. “Essas contradições, por sua vez, podem assumir expressões jurídicas, relativamente específicas, diverso dos modos de dominação político-jurídico” (SANTOS, 2014, p.57).

Embora o sistema cogente tente se preservar, paradoxalmente, nos últimos 30 anos, o capitalismo revelou sua pulsão autodestrutiva, de crescimento absurdo da concentração da riqueza e da exclusão social diante da crise mundial financeira, ambiental, energética, pela guerra infinita pelo acesso aos recursos naturais à crise alimentar (SANTOS, 2016, p.86).

Diante deste cenário, e diametralmente em sentido oposto ao discurso monista surgem várias teorias que preconizam a existência de outros centros de poder (tanto quanto de articulação e produção jurídicas) além do Estado. “São as chamadas

teorias pluralistas ou pluralismo, que se opõem ao unitarismo e centralismo encontrados nas teorias monistas” (SILVA, 2002, p.45).

A definição delas é um desafio árduo para a doutrina e para os pesquisadores diante de tantas variantes existentes, todavia levando em consideração as diversas expressões atribuídas ao pluralismo jurídico em uma gama variada autores, seria possível distinguir e estabelecer como “características comuns a todos eles, que são: a “autonomia”, que se refere ao poder dos movimentos coletivos, associações profissionais, econômicas, etc.” (WOLKMER, 2015, p.263).

O pluralismo jurídico em dois grandes momentos, o clássico e moderno (novo). No que diz respeito ao pluralismo jurídico clássico este perdurou entre Século XIX até a metade do XX, envolvendo as relações entre o Direito europeu e o Direito autóctone em contextos coloniais. Diante de tal realidade ficou conhecido como Pluralismo do colonialismo (WOLKMER, 2015, p.263).

Novo Pluralismo Jurídico pode ser interpretado como manifestações heterogêneas das sociedades capitalistas modernas industrializadas e pós-industrializadas. Logo, o Estado é apenas uma das formas de produção, e diante do panorama social, insere-se o Direito da favela. (WOLKMER, 2015, p.264).

Também pode ser considerado como um movimento de resistência ou antissistêmico, pois desafia os paradigmas de um sistema e induz em situação de desconforto seus defensores. Importante salientar que quando pretendemos dizer com movimentos antissistêmico. A palavra implica em algum “impulso não guiado apenas por interesses monetários, servido de válvula de escape para ódios contidos, ou limites mais estreitos para o processo de exploração” (WALLERSTEIN, 2001).

Os Fundamentos do Pluralismo Jurídico como novo paradigma exigem duas condições básicas para a efetiva mudança de paradigmas. A primeira se dá por meio de “fundamentos da efetividade material, isto é, a emergência de novos sujeitos sociais (individuais e coletivos), satisfação justa das necessidades humanas fundamentais” (WOLKMER, 2015, p.273).

As segunda Condição básica para mudança de paradigmas se baseiam em fundamentos de eficiência formal: “Reordenação do espaço público e mediante uma política democrática comunitária descentralizada e participativa, desenvolvendo a

ética concreta da alteridade, construção de processos para uma racionalidade emancipatória”. (WOLKMER, 2015 p.273).

É exigido, portanto, para conseguir transpor o modelo “jurídico individualista, formal dogmático, adequando seus conceitos, institutos e instrumentos processuais no sentido de contemplar, materializar e garantir os novos direitos” (WOLKMER, 2016, p.38).

Partindo dessa concepção e das transformações que se tem através das esferas políticas do Estado, das instâncias legislativa, administrativa e jurisdicional, onde “avança-se agora, como a pressão popular pode alterara ritualística processual na prerrogativa dos novos direitos transindividuais e sujeitos coletivos” (WOLKMER, 2016, p.38).

“Os Novos Sujeitos Sociais de Juridicidade podem ser definidos pelos novos movimentos sociais, sujeitos coletivos titulares de direitos frutos de um sistema das necessidades humanas fundamentais” (WOLKMER, 2015, p.291).

Essas necessidades fundamentais, por meio dos citados sujeitos coletivos, são resultado de uma provocação pelo nosso processo histórico social, segregatório e periférico, marcadas por formas de vida inseridas nas tensões sociais rompendo no protagonismo da eclosão de “conflitos, contradições e insatisfação das necessidades materiais, que se interpõe a reivindicação de “vontades coletivas”, em defesa dos direitos adquiridos e na afirmação ininterrupta dos “novos” Direitos a cada momento”. (WOLKMER, 2015, p.291).

“Como fonte de produção jurídica desses novos sujeitos sociais, produzidos por novos agentes coletivos, por vontade própria e consciência de seus reais interesses, os quais funcionam como vetor para criação e institucionalização de novos direitos” (CASTRO, 2016, p.50).

Segundo a teoria, esses novos agentes coletivos são os sujeitos sociais “atingidos na sua dignidade pelo efeito perverso e injusto das condições de vida impostas pelo alijamento do processo de participação e desenvolvimento social, e pela repressão e sufocamento da satisfação das mínimas necessidades” (CASTRO, 2016, p.50).

Para RANCIÈRE os sujeitos que “fazem uso da palavra, de forma individual ou coletiva, que delatam o justo e o injusto, redefinem a atividade política como aquela

que desestabiliza e subverte as hierarquias simbólicas “uma vez que desloca um sujeito do lugar previamente estabelecido que lhe era destinado ou transita a destinação de um lugar “ela faz ver o que não cabia ser visto, faz ouvir como discurso o que só era ouvido como barulho” (1996, p. 42).

Surgiram no ordenamento jurídico instrumentos (como ações coletivas, populares, remédios constitucionais) e mecanismos que possibilitaram a defesa da tutela, em especial o ADCT, os arts.215 e 216 CF/88 e Leis esparsas. “Reconhecida a importância desses mecanismos legais já consagrados, faz-se necessário ampliar ainda mais no sentido de tentar viabilizar as possibilidades de uma teoria geral de tutela dos “novos” direitos” (WOLKMER, 2016, p.40).

Obviamente que os mecanismos oficiais são uma maneira legal de valer-se de uma determinada pretensão utilizando-se “as regras do jogo”. Todavia as regras ainda não são suficientes, ou não pendem necessariamente, para aqueles que de alguma maneira estão excluídos dos grupos de privilégios.

Diante da insuficiência do modelo jurídico liberal-individualista, abre-se a perspectiva de procedimentos estratégicos pluralistas e mais democráticos, ou seja, a produção legislativa e a resolução de conflitos no interior do direito oficial (leia-se judiciário) e não oficial (instâncias comunitárias descentralizadas) (WOLKMER, 2016, p.40).

A receptividade dessas novas instâncias normativas, oficiais ou não, abrem a possibilidade dos grupos sociais tradicionalmente subalternizados apresentem suas demandas de modo a tencionar a sociedade a reconhecê-las. Digo reconhece-las, pois o sistema democrático tem condão de extinguir conflitos, mas sim administra-los.

Afinal o direito, como ordenador e formador de valores sociais, tem desempenhando papel determinante na manutenção de estereótipos e méritos na sociedade brasileira. Tal papel perpetua preconceitos e discriminação contra grupos específicos de indivíduos, estabelecendo no contraponto, privilégios/prejuízos intrínsecos a natureza do ser dos indivíduos (BERTÚLIO, 2016, p.127).

Nesse caminhar, “o sistema jurídico produz e reproduz desigualdades de toda ordem, sem, entretanto, permitir a apreensão de sua realidade, acobertando que está, esse mesmo direito, pela legalidade e legitimidade da falsa verdade jurídica” (BERTÚLIO, 2016, p.127).

Tal reconhecimento advém da previsão constitucional, que de maneira muito inovadora, não exclui outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte”. Tal reconhecimento do legislador permite compreender a relevância de uma existência múltipla de direitos emergenciais (entre eles a temática quilombola) (WOLKMER, 2016, p.40).

Diante da construção acima, bem como as visíveis limitações do monismo jurídico, entretanto, ficam cada vez mais claras que a capacidade de resolução de conflitos por parte do Estado diminuiu de forma importante, não sendo possível elegê-lo (o Estado) como único espaço de poder e articulação política e jurídica (SILVA, 2002, p.45).

Esta observação se faz ainda mais presente agora, com a drástica redução do aparelho estatal devido a adoção de políticas neoliberais. O aumento da complexidade das sociedades e do próprio número de habitantes ajudam a sugerir o profundo desgaste das posições centralizadoras (SILVA, 2002, p.45).

Em um contexto de periferia e centro, Wolkmer adverte que os processos de globalização reproduzem a hierarquização do período colonial uma vez que o capital/poder tem repetido as formas de exclusão. Diante deste cenário de tensões, principalmente em relação minorias, tem provocado a demanda por direitos novos e alternativas de jurisdição. Neste sentido:

diante dos recentes processos de dominação e exclusão produzidas pela globalização, pelo capital financeiro e pelo neoliberalismo que vem afetando substancialmente relações sociais, formas de representação e de legitimação, impões e repensar politicamente o poder de ação da comunidade, o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos relacionados às minorias e à produção alternativa de jurisdição, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes(WOLKMER, 2006, p.114).

Isso porque, segundo o professor, certamente “que a constituição de uma cultura jurídica antiformalista, antiindividualista e antimonista, fundada nos valores do poder da comunidade, está necessariamente vinculada aos critérios de uma nova legitimação social e de um novo diálogo intercultural” (WOLKMER, 2006, p.114).

O nível dessa eficácia desses diálogos passa por meio de um processo de reconhecimento das identidades dos novos sujeitos sociais, aqui agregando inclusive os grupos culturais minoritários, de suas diferenças, das suas formas de expressão,

de suas demandas por necessidades básicas e de suas reivindicações, principalmente, por autonomia e autodeterminação. “Por conseguinte, é fundamental destacar, na presente contemporaneidade, as novas formas plurais emancipatórias e contra hegemônicas de legitimação do Direito” (WOLKMER, 2006, p.114).

Isso se dá por meio de uma série de princípios imbuídos em nossa máquina Estatal, onde pela racionalidade burguesa preocupa-se em atuar minimamente na sociedade, protegendo-lhe, principalmente a propriedade e o capital. No tocante a este tema, Wolkmer nos explica o sistema de valores e a responsabilidade Estatal:

“Sistema de princípios e valores exige o Estado de grande parcela de sua responsabilidade, limitando-lhe a intervenção e atuação a garantir o mínimo de bens para todo cidadão. Ao ajustar e estabilizar a economia capitalista para as grandes burocracias e as elites financeiras internacionais, o neoliberalismo acabou, na esteira dessas manobras, contribuindo para acelerar imensos desequilíbrios econômicos, elevadas taxas de desemprego, profundas desigualdades sociais, acentuados desajustes no cotidiano das comunidades locais e o genocídio cultural” (WOLKMER, 2006, p.116).

Yrigoyen Fajardo alerta que “a resistência da mentalidade monista, monocultural e racista dos operadores jurídicos e políticos [...] constitui uma barreira importante para a efetiva vigência do reconhecimento do pluralismo legal e da construção de um Estado pluricultural” (YRIGOYEN FAJARDO, 2004, p. 220).

Todavia, embora resistente, o fato é que a grande parte da população vive no anseio de algum tipo de demanda, seja nas instâncias administrativas, travadas pela burocratização, ou judiciais, na forma engessada da instrumentalização do processo.

Diante das necessidades sincréticas, tanto de majorias, como minorias, a própria sociedade capitalista, de forma autodestrutiva, provoca afastamentos alternativos ao monismo Estatal na regulamentação da vida em sociedade. Uma dessas saídas é a descentralização. A comento Silva (2002) analisando a obra de Wolkmer, atribui, além da autonomia, outros elementos evidenciadores da existência do pluralismo.

“autonomia”, que se refere ao poder dos movimentos coletivos, associações profissionais, econômicas etc., que Independe do poder governamental; a “descentralização”, que seria o deslocamento do exercício do poder político administrativo para esferas descentralizadas; a “participação”, que viria como consequência direta da própria descentralização, ou seja, parcelas maiores da população podem efetivamente participar do processo político; o “localismo”, que seria o poder local organizado e que influenciaria as

decisões; a “diversidade”, que significa o reconhecimento das inúmeras realidades existentes; e a “tolerância”, que seria a adoção de um espírito de respeito pelas diferenças, identidades distintas encontradas num mesmo corpo social (WOLKMER, 2015,p. 160-163 apud SILVA, 2002, p.47).

Por último, “a proposição central de toda discussão: as incursões e o esboço preliminar que permite o avanço de uma teoria geral do Direito que tenha legitimidade e validade para instrumentalizar a efetiva tutela dos novos direitos” (WOLKMER, 2016, p.44).

Segundo Wolkmer (2016), ainda que muitos dos direitos sociais e vias alternativas sejam frutos de conflitos sociais materiais, tencionando as elites conservadoras e reacionárias, para buscar uma via de emancipação plena, ou a disponibilização de espaços de lutas formais, é necessário a disponibilidade de acesso à justiça por meio de instrumentos processuais com força jurídica para assegurar o direito tutelado. Essa construção, também formal, faz parte de uma nova teoria dos direitos. Neste sentido:

A construção de uma nova teoria geral dos “novos” direitos apontam alguns caminhos delineados tais como o pluralismo jurídico (atores sociais coletivos emergências, exigências valorativas contínuas, necessidades vitais, lutas específicas e diversidade intercultural), do novo Direito Processual (coletivo e democrático), da nova forma de interpretar o e aplicar o Direito (repensar e recriar fontes alternativas de juridicidade) e do novo agente litigante da justiça, mais compromissado com práticas sociais (WOLKMER, 2016, p.44).

Portanto, em pleno diálogo, Santos acrescenta que a “prestação de bens públicos, sobretudo sobre a área social, como a justiça participativa, pode assim ter várias formas”, e havendo diversas opção entre essas alternativas, existindo opções entre elas “só deve ocorrer depois das alternativas serem escrutinadas em sua eficiência e qualidade democrática por parte dos cidadãos” (2016, p.84).

A discussão contemporânea de Direitos humanos, mais e mais aberta para a especificidade do indivíduo e de grupos de indivíduos ou o seu coletivo, traz um desafio para os estudiosos das relações sociais, em especial para os operadores do direito. Impõe essa nova realidade uma reestruturação da prática jurista e forense, como também, uma mudança conceitual e conseqüentemente uma sistematização de paradigmas e dogmas da ciência jurídica para aumentar e paradoxalmente estreitar o âmbito de influência no sistema jurídico (BERTÚLIO, 2016, p.128).

Novos direitos, portanto, se por um lado potencializam a humanidade de cada indivíduo em sua diversidade humana e estabelecem limites o limite de intervenção e desconstrução de direitos a serem atingidos pelo Estado e da Própria Sociedade, por outro lado carecem de apresentar a garantia de seu exercício e a educação social necessária para sua efetividade (BERTÚLIO, 2016, p.128).

Em razão disso, resta evidente os objetivos do Pluralismo Jurídico, podendo ser traduzido como um espaço social periférico tem objetivo a denúncia, a contestação, a ruptura e a implementação dos “novos” Direitos (WOLKMER, 2015, p.97).

2.3 Ética concreta da alteridade e da racionalidade como fundamento de uma nova cultura jurídica

Diante da falência do projeto de modernidade a insuficiência do modelo jurídico ocidental dotado de racionalidade radicalmente distinta das comunidades tradicionais, razão pela qual ressalta-se a importância da autodeterminação e do pluralismo para o reconhecimento da diferença e, conseqüentemente, o reconhecimento das diferentes formas de geração de conhecimento e diversidade cultural na busca da proteção e regulação jurídica dos conhecimentos tradicionais (CASTRO, 2016, p.52).

Todavia como forma de reconhecido, e não simples assimilação³, a utilização de um novo paradigma complexo e interdisciplinar se faz importante, não apenas no conteúdo que regula as relações sociais (ciências sociais aplicadas) mas toda a forma produção de conhecimento (valores tradicionais como a medicina, as histórias, os credos e tantos outros que compõe) integrando-os com um estado plural.

Daí porque, o pluralismo jurídico, ao enfatizar a importância e dar voz aos sujeitos que representam vontades coletivas, imbuídos de um *múnus* emancipador na

³ A importância de destacar a expressão reconhecimento e não absorção, incorporação ou assimilação, pois o crédito originário da origem do conhecimento e sua respectiva integração com a sociedade é uma expressão de interculturalidade. Durante esta obra, ficará evidente a utilização reconhecimento a simples tolerância.

“construção de uma nova ordem jurídica, caracterizada pela primazia conferida às necessidades humanas fundamentais, cujos fundamentos representam os pilares de um novo paradigma jurídico participativo e democrático” CASTRO, 2016, p.49).

Esses pilares, da participação e democracia, são dotados de total compromisso com “a dignidade e autodeterminação dos povos indígenas, servirá como suporte teórico para a análise crítica das tentativas de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais no âmbito das instituições internacionais” (CASTRO, 2016, p.49).

O reconhecimento do pluralismo nos aspectos ótica da alteridade e da emancipação, sempre embasado nos pilares da participação e democracia, revela a base de coexistência para uma compreensão. Não apenas tolera, como respeita e dá voz crescente e crescente a sujeitos sociais travestidos de elementos multiculturais criativos, inovadores, singulares e ativamente atuantes. “Em uma sociedade composta por comunidades e culturas diversas, o pluralismo fundado numa democracia expressa o reconhecimento dos valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade” (WOLKMER, 2006, p.118).

Esses valores que orientam um discurso teórico em determinado sentido é o que denominamos por paradigma (MORIN, 2005, p.45). Os paradigmas podem ser utilizados para orientar valores nas relações sociais, justificar um meio de produção, adotar um sistema político ou reconhecer (ou mesmo excluir) uma forma epistemológica de conhecimento.

Logo quando um discurso teórico já construído prova tensões em razão dos axiomas que o acompanham fomentam a revisão de seu paradigma, seja por consciência através da academia ou demais agentes da sociedade, ou por meio de manifestações de descontentamento dos sujeitos que são diretamente interessados, valendo-se dos mais diversos meios para ostentar seu descontentamento.

Todavia romper com um paradigma jurídico tem seus desafios. SÁNCHEZ RUBIO chama de obstáculos do imaginário jurídico, conceituando cada um deles: limites epistemológicos, limites axiológicos e limites culturais.

Todavia, precisamos de lições sumárias do que se trata o pensamento complexo, e como este se comporta na produção do conhecimento. De maneira muito

vanguardista a sua época Edgar Morin já defendia a necessidade de revisitar o discurso teórico moderno.

A primeira noção que precisamos entender é que o paradigma complexo não possui uma receita, uma fórmula e tão pouco uma única resposta. Essa possibilidade de infinitas variáveis está intrínseca no discurso complexo. Muito pelo contrário, a complexidade é inimiga da ordem e da clareza, provocando muito mais questionamentos que respostas (MORIN, 1990, p.176).

O segundo problema ao querer adotar um paradigma complexo⁴ consiste em confundir complexidade com completude. Adotar uma racionalidade complexa é reconhecer que a produção técnica científica nunca está finalizada, podendo sempre realizar releituras. Não que o pensamento complexo estimule a pesquisa incompleta, longe disso, afasta os “simplificadores” do conhecimento, ou nas palavras de Morin, “luta contra a mutilação” do conhecimento, transitando pela interdisciplinaridade em uma visão multidimensional, “dito isto, ao aspirar a multidimensionalidade, o pensamento complexo comporta em seu interior um princípio de incompletude e de incerteza” (1990, p.176).

Logo, uma das maiores dificuldades ao enfrentar a crise do paradigma moderno consiste no fato deste ter sido erigido com base em atributos de ordem, racionalidade, pureza e certeza que tornam qualquer oposição ao mesmo caótica, irracional, impura e incerta, características que não são bem recepcionadas pela aceção do paradigma moderno, embora ligadas à complexidade atinente a realidade⁵.

Colhendo o fruto dos Ensinamentos de MORIN, SÁNCHEZ RUBIO apresenta as ações e limites para superar o paradigma moderno. O primeiro limite, o epistemológico, trata acerca como se constrói o conhecimento e o rompimento com o maniqueísmo. Na sua obra Encantos e Desencantos, SÁNCHEZ RUBIO (2014)

⁴ Haja vista a necessidade e incorporar realidades exógenas ao nosso sistema positivo-cartesiano de produção jurídico-científica como fonte epistemológica com efeitos-validade.

⁵ Morin em sua obra *Ciência com Consciência* (1990, p.177-179) explora ainda mais faces deste paradigma, ilustrando que a complexidade transita por avenidas da irreduzibilidade do caso e da desordem; transgressão das ciências naturais, dos limites da abstração universalista; E por fim da complicação, diante da possibilidade infinita de variáveis e interações; E a quarta noção, a visão complementar entre ordem e desordem;

recorre a um pensamento oriental. Por meio dele é demonstrado como no imaginário jurídico se comporta, se orienta, constantemente pelo que o Edgar Morin tem chamado de paradigma da simplicidade que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade em geral, não apenas do direito, “apesar de que a globalidade mundial e os distintos processos de globalização que dão conteúdo a essa globalização reclamam por outros direcionamentos, outras responsabilidades, outros interesses e outros fins ao fenômeno Jurídico” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.25).

Continua o autor a discorrer que como desafios, nesta situação de assimetria, simplicidade, desigualdade, perigo, e colapso mundial, o político, relacional, complexo, corporal e sócio histórico devem adquirir maior protagonismo nos interiores da realidade jurídica (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.25). O conto paradigma é o seguinte:

“Em um povoado da Índia, cinco velhos sábios e cegos discutiam sobre o que era um elefante. Nunca haviam podido tocar um e em suas vidas jamais haviam encontrado o extraordinário animal. Solicitaram as pessoas do povoado que lhes trouxessem um elefante de verdade. Quando Colocaram o animal diante deles, cada sábio tocou uma das partes do corpo do raro espécime. Um tocou o rabo e disse que o elefante era como uma corda; outro apalpou a orelha e comentou que era como um cobertor; o terceiro tocou as costas e disse que parecia um muro; o quarto acariciou as pernas e disse que acreditava que era como uma coluna; e finalmente o último sábio a tocar a tromba o considerou como uma serpente” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.25).

Dialeticamente, SÁNCHEZ RUBIO convida que compreendamos o direito como o elefante no conto narrado acima. Da maneira como interpretamos o paradigma da simplicidade temos a tendência de separar e segmentar as diversas partes que compõe o mundo jurídico e dividir sua complexa e plural realidade. Muitos chama isso no lato senso de fenômeno da superespecialização. Com isso provocamos uma ausência de comunicação entre seus elementos distintos (2014, p.25).

Basta, a título de exemplo, apenas para fins de observação, salvo insuetas exceções, os diálogos, o vínculo e relações que se estabelecem entre as distintas matérias ou disciplinas nos cursos de bacharelado em direito, como ocorreram também entre os diversos saberes jurídicos, tal como nos mais diversos ramos da ciências humanas e demais (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.25).

Por outro lado, analisa o professor o docente espanhol, como é curioso observar como é ausente o diálogo entre especialistas em direitos humanos e os civilistas. Nesse contexto, como é fechada a comunicação, o diálogo, dos juristas que

militam no direito penal e no direito constitucional com os jus filósofos e historiadores da ciência do direito. Sem considerar ainda o isolamento das universidades de direito por conta da falta de comunicação com o mundo social que as mesmas se constroem (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.26).

Fruto de uma educação bancária, como denunciara Paulo Freire, uma educação reprodutora do saber, faz uso da vigilância, da punição e do exame. Evidentemente, todo esse processo de proibição do corpo acaba suprimindo a corporeidade e anulando as emoções. Padronizar e massificar homens e mulheres, no contexto econômico, é fundamental para manter o andamento do sistema (BRIGHENTE; MESQUIDA, 2016).

Entre outras razões, esta situação se deve em razão ao predomínio de uma cultura lógico formal cartesiana que reduz, separa e abstrai o mundo jurídico em diversos níveis. Reduz o direito a unicamente ao direito estatal, ignorando outras formas de expressão jurídica não estatais, objeto do pluralismo jurídico idealizado por Wolkmer, e também acreditando que o direito não passa singularmente de uma norma ou instituição, sendo está uma pesada herança do positivismo jurídico. Como resultado colhe-se a total absolutização da lei e do Estado, bem como a burocratização de sua estrutura além de resumir o saber jurídico à pura lógica analítica e normativa, ignorando por completo as conexões entre o jurídico, o ético e o político, não apenas do ponto de vista externo do direito, mas como também internamente (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.26).

Além disso, a cultura cartesiana separa, sem denotar a capacidade de autocrítica, o público do privado, com consequências negativas que, como garantias, possuem os direitos humanos a partir de uma perspectiva alia as racionalidades e mercadológica, de um lado, e euro-patriarcal ou machista, do outro. “Também ignora a comunhão do jurídico para com o político de forma os separar das relações de poder do ético, ignorando estruturas assimétricas e desiguais existentes entre os seres humanos” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.26).

Ainda, entre outras características da cultura cartesiana, a separação da prática e da teoria em relação a teoria dos direitos humanos (fundamento de todas as demandas que reivindicam igualdade, solidariedade, respeito, liberdade) e a dimensão violadoras, prévia ou tardia dos mesmos, somente se preocupando e dando

atenção exclusiva a essa última situação (emergência reparatória), ou seja, aquela que admite a reclamação dos direitos humanos exclusivamente pela via judicial, quando violados (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.26).

Na prática, sob o ponto de vista de um paradigma complexo, admite a existência de movimentos de natureza emancipatória como fonte legítima de conhecimento, mesmo que por meios avessos aos tradicionais consolidados pelos institutos do paradigma ocidental moderno.

Por fim, abstrai do mundo jurídico do contexto sócio cultural no qual e que o condiciona. Nesta dinâmica há um esvaziamento e isolamento do ser humano, uma guetização do indivíduo, com nomes e sobrenomes com necessidades e sujeitos que produzem realidades, considerados, assim, seres sem atributos, foras de contexto e subordinados as suas próprias produções sócio históricas assim como são o mercado, o Estado, o capital e o próprio direito (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.26).

Essa universalização do indivíduo abstrai a tal nível que nós, juristas, acreditamos que as nossas ideias, categorias e conceitos teóricos são as que geram os fatos. Nas palavras de SÁNCHEZ RUBIO, “como um endeusamento Platônico confundimos as ideias com a realidade” e encerra nesse ponto divagando que assim como os cegos sábios Indus, o elefante não convive sozinho, se relaciona com seus pares e o habitat onde vive (2014, p.27).

O segundo obstáculo, ou como na conceituação de SÁNCHEZ RUBIO, limite a ser rompido é o axiológico. Axioma é a carga de valores que os sujeitos de maneira individual ou coletiva produzem influenciando a forma de realizar seus saberes e a construção de seus institutos basilares de sua sociedade. Assim do ponto de vista axiológico são três as reflexões que se desejam ressaltar, intimamente conectadas aos obstáculos expostos, na linha de raciocínio anterior.

O primeiro ponto é o fato de convivermos com mal causado pelas concepções jus positivistas (nos conceitos de mutabilidade/particularidade) e jusnaturalistas (imutabilidade/universalidade) do direito (BOBBIO, 1995, p. 23; SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.27).

Devido ao positivismo, estabeleceu-se uma cultura formalista que entende o direito como mera técnica formalista de regulamentação construída e imposta por uma autoridade legítima e concreta. O Estado enquanto instituição centraliza a

capacidade de produção do direito e por meio do seu poder judiciário acaba sendo seu principal órgão interpretativo (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.27).

Na visão de Morin, o reconhecimento da desordem como fonte de produção normativa, sendo a desordem “o que não pode ser estimulado por nenhum mecanismo, nem deduzido por nenhum formalismo” (1990, p. 210).

Não existem desordem maior que um movimento, encabeçado por um determinado grupo representativo, o qual desafia o sistema e as vias habituais na persecução de legítimas demandas como dignidade, igualdade, bem estar social, reconhecimento, entre outras.

Desta forma, os valores e princípios éticos apenas podem ser reconhecidos exclusivamente como verdadeiros através de instrumentos estatais e/ou judiciais. Com o Jus naturalismo, defensor da imutabilidade de valores universais ou de seu estabelecimento prévio pela natureza ou justiça divina, acaba por “descontextualizá-los e separá-los do conjunto de relações humanas, que são, as de fato, realmente lhes constroem e lhes confere significado, não sendo de competência de uma “casta” de especialistas dizer o que é liberdade e igualdade humana” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.27-28).

SÁNCHEZ RUBIO explica que o jus naturalismo considera os valores humanos como um “dado”, quando na realidade são frutos de uma construção histórico-social. Diante disso, o resultado se torna nítido e cristalino quando percebemos que os “direitos humanos e seus valores conexos de liberdade, igualdade, respeito, solidariedade, vida e a dignidade se interpretam a partir de instâncias abstratizantes e formais alheias, ignorando os espaços e os ritmos humanos plurais” (2014, p.28).

Outro problema de natureza axiológica surge e condiz devida a separação feita entre o saber técnico e científico dos valores éticos e morais, assim como o distanciamento do espaço político. Tal como mencionado acima, o limite epistemológico consequentemente produz um limite axiológico, uma vez que a forma de criação de um conhecimento deve refletir o meio que se encontra, e não sendo produzida de maneira hermeticamente isolada (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.28).

É quando Morin (1990) nos aponta acerca da complexidade, da incompletude, da interdisciplinaridade, da multidisciplinariedade do conhecimento.

Admitir a existência de outras epistemologias e a forma como elas podem provocar novos desdobramentos no conhecimento até então produzido elimina os gatilhos da simplicidade e da mutilação.

Não se trata de mera técnica científica, SÁNCHEZ RUBIO deflagra que o apartamento do científico do axiológico é uma manobra da racionalidade liberal como forma de eximir a responsabilidade Estatal, enquanto modelo de organização social, das suas responsabilidades para com todo tipo de atuação humana. Nesse sentido:

Com a pretensão de eximir a ciência jurídica da responsabilidade social, reduz-se o campo político a determinado tipo de relações (mundo da cidadania e administração), silenciando sobre o fato de que em toda atuação e intervenção humana haverá necessariamente sempre um componente de natureza política além de determinadas expressões de exercício do poder. Diante desses reducionismos, acaba-se por eliminar e retirar a capacidade que todo indivíduo possui de criar e recriar diversos valores: étnico, sexual, religioso, libidinal, econômico, jurídico, cultural e social (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.28).

O terceiro ponto do axioma que merece ser debatido é a cultura do consumo em várias instâncias. Frutos de um contexto imaginário e sócio econômico do capitalismo, também como consequência da mercantilização e monetarização de todas as parcelas da vida, se fragmentam, se destroem e se reduzem as relações humanas solidárias e fraternas. A cultura consumista e de máxima obtenção do máximo benefício fomenta o egoísmo, a suspeita e a ausência de solidariedade dos sujeitos individuais de um para com o outro. Diante disso pedem suas horizontalidades, no sentido de valoração de igualdade, e a sensibilidade ambiental e social (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.28).

Diante desse fenômeno específico Zygmunt Bauman em sua obra *Modernidade Líquida Hoje*⁶, os padrões e configurações não são mais “dados”, e menos ainda “auto evidentes”; eles são muitos, chocando-se entre si e contradizendo-se em seus comandos conflitantes, de tal forma que todos e cada um foram desprovidos de boa parte de seus poderes de coercitivamente compelir e restringir (BAUMAN, 1999, p.14). Mas a desintegração social é tanto uma condição quanto um

⁶Bauman trabalha a desintegração social por meio da análise de questões morais e políticas e a necessidade de revisitação de paradigmas nas obras “*Vidas para o Consumo*, Rio de Janeiro: Zahar, 2008” e “*Vida a Crédito*, Saraiva, São Paulo - SP, 2010”.

resultado da nova técnica do poder, que tem como ferramentas os meios de comunicação produzindo seres sociais dominados e alienados.

Diante deste contexto distópico, do ponto de jurídico incrementam-se as ações punitivas e sancionadoras. Produz-se uma espécie de militarização do cotidiano. Todos nós, como sujeitos, acabamos sendo potencialmente suspeitos e delinquentes, e mais ainda, os diferentes, marginalizados por aqueles que não compartilham nossos valores e tão pouco corroboram com nosso horizonte de vida (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.29).

Por fim, o último obstáculo para superação paradigmática se atém a romper as cadeias dos limites culturais. Sanchez Rúbio em sua construção teórica nos provoca discorrendo que nos encontramos diante de um duplo processo de redução ocidentalocêntrica, pois juntamente com a hegemonia liberal individualista é imposta uma homogeneização em todas instâncias da vida do padrão capital, da cultura monista estatal e do saber ou da racionalidade técnico científica (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.29).

Diante disso, o paradigma modelo cultural com que se interpreta e se atua no mundo foi estabelecido por um modelo humanos, masculino, branco, senhor de posses e proprietário, maior de idade, europeu, cristão e com êxito (sucesso profissional nas mais diversas instâncias).

Neste contexto pode se afirmar que os mesmos direitos humanos passam ser uma espécie de “terno e gravata”, sendo construídos e trajados nos moldes de um corpo concreto sem que se permita ou permita-se seletiva aleatoriamente, o reconhecimento ou existência de outras corporalidades (indígenas, femininas, negras, camponesas, trabalhadoras, não proprietárias, não héteras, etc.). O ocidente passa ser a meca da humanidade se comportando como uma referência a partir tanto de um ponto de vista epistemológico (na produção das ciências e da forma instrumental de juridicidade) como cultural (liberalismo) (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.29).

Essa racionalização paradigmática incuti no imaginário e horizonte de sentido sobre o político, a ideia de democracia (nas acepções já apresentadas), o modo de produzir e distribuir os bens que satisfazem os desejos e necessidades humanas, a forma de relacionamento entre os indivíduos com os demais e com a natureza se convertem nos únicos referentes tidos por válidos e verdadeiros. Diante

dessa consolidação singular de axiomas para a formação de um coletivo financeiro, bancário e governamental dominante (os donos do capital) e uma concreta maneira de compreender uma divisão social, étnica, econômica, sexual e cultural do trabalho, segregando, afastando, excluindo, ignorando e destruindo outras formas de expressões (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.29).

Norberto Bobbio, embora positivista, já reconhecia essa transcendência teórico-ideológico do positivismo desde sua compreensão em 1909, de forma que a crítica ao direito é uma forma de reescreve-lo, modifica-lo, de acordo com suas concepções ético-políticas, onde “não tem puro valor técnico, não é um simples instrumento de realização dos fins dos indivíduos (como é no pensamento liberal), mas é um valor Ético” (BOBBIO, 1995, p. 223-224).

Concluindo os limites e obstáculos do imaginário político, SÁNCHEZ RUBIO alerta que é sobre tal estrutura simbólica, constituinte e significadora que se “normalizam” e naturalizam as assimetrias sócio culturais, por essa razão não possível a redução do direito a mero instrumento técnico de controle e regulamenta sócio jurídica. Todavia, intrínseco em suas instituições, é velada, invisibilizada, ocultada ou convenientemente ignorada o viés colonizador e imperialista da cultura moderna em suas expressões racionais, epistemológicas e normativas (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.30).

Existem propostas para rever esses paradigmas e ela transitam entre assumir um pensamento complexo, relacional e interdisciplinar; adotando uma racionalidade e uma vida do vivo; assumir o paradigma do pluralismo do direito e adotar conceitos como a pluridiversidade do mundo.

Assumir um pensamento complexo, afastado do maniqueísmo, relacional e interdisciplinar consubstancia de algumas propostas e desafios para superar o atual paradigma jurídico.

Frente a um pensamento estreito, reduz e abstrai a diversidade do real, há que se desenvolver uma racionalidade que saiba distinguir relacionalmente, porém manter unidos, os elementos que constituem a realidade jurídica. Neste sentido, como assume SÁNCHEZ RUBIO, a interdisciplinaridade, o interrelacional e interativo por meio de um diálogo devem ser incorporados a cultura do direito. “O elefante do conto

é a soma de todas as partes e muito mais (a soma de relações com seu entorno e com outros atores do mundo animal e cultural)” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.30).

Atualmente, estamos conhecendo processos sociopolíticos e sócio econômicos de alteração e de reestruturação do capitalismo dentro do argumento de globalização do mundo arranjado por diferentes expressões que conferem distintos conteúdos (processos de globalização, militar, econômico, político, cultural). Esta realidade afeta radicalmente o papel, a funcionalidade e a abrangência do direito positivo tanto no âmbito do direito interno como em sua relação externa com outras manifestações de poder, de construção de realidade e de criação normativa (que se resumem nos mais diversos fenômenos de pluralidade normativa) (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.30).

Isso porque novos atores, com suas mais diversas formas de expressão, tanto em âmbito nacional quanto internacional, em virtude de acontecimentos locais ou externos, reconfiguram as mesmas fontes de direito, tornando-as complexas. Assim o paradigma epistemológico e racional científico da simplicidade, focado na instrumentalidade, técnica e formalidade se reveste de ineficácia e carência frente a velocidade e dinâmica das relações sociais. Neste sentido: “A estrutura do real se interpreta a partir do multiescalar, da interatividade, da incerteza, do azar e da inter-relação entre ordem e desordem e a organização instável de todos seus elementos” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.30).

“Na configuração dos princípios iniciais de um horizonte culturalmente compartilhado e dialógico, o pluralismo legitima-se como proposta político-multicultural nos níveis teórico e prático” (WOLKMER, 2006, p.119).

Diante dessa versatilidade que o pluralismo, se redefini, de mero ativismo das diversas instituições do direito civil, como na concepção do medievo, adotando uma nova forma, uma ressignificação de gerenciamento de poder político. Neste sentido:

O pluralismo se redefine como lócus privilegiado que se contrapõe aos extremos da fragmentação atomista e da ingerência sem limites do poder político. Como expressão da hegemonia de corpos sociais intermediários, o pluralismo tem seu embate articulado contra as diversas formas de individualismo e de estatismo, pautada por autonomia, diferença e tolerância (WOLKMER, 2006, p.119).

Logo, na busca da desconstrução de um axioma, “o imaginário positivista, formal e estatal do direito é desmantelado com este novo paradigma da complexidade” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.33).

É preciso uma nova forma de interpretar o conjunto de informações. Enquanto a fragmentação é conjunto de um processo de simplificação dos saberes, o diálogo entre as diversas searas do conhecimento é essencial para uma compreensão sistêmica. Todavia superar tal pensamento não é fácil, quando enraizado nas instituições de ensino com seus modelos datados de epistemologia. Neste sentido esclarece SÁNCHEZ RUBIO:

Se a simplicidade fragmenta, aparta e não comunica com os saberes, neste momento há que se apostar na interdisciplinaridade das Racionalidades. Não se trata somente de se abrir apenas para outras disciplinas, ou formas de saberes, enfrentando a resistência acadêmica das corporações, mas sim redefinir os horizontes das disciplinas, as quais devem se abrir de seu interior (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.33).

“Portanto há de se perceber que não é unicamente que o direito se relaciona com a economia, política e/ou ética, mas no interior do jurídico há de se perceber a presença de elementos econômicos, políticos, culturais, de gênero e ético” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.33).

Essa interdisciplinaridade não fica restrita apenas aos espaços acadêmicos, mas de “maneira semelhante ocorre com o restante com os espaços das relações humanas” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.33).

Outra atitude para vencer os limites do pensamento jurídico e da racionalidade positivista é romper seus paradigmas por meio de uma racionalidade e uma vida do vivo. Joaquim Herrera Flores defende a possibilidade de “reação de todo ser humano às relações em que se encontra, a partir do próprio critério de dignidade humanas que se adquire no sentido e se desenvolve em cada contexto cultural, ético, social e político” (FLORES, 2005).

É imponente esclarecer que quando o renomeado autor acima descreve acerca do próprio critério de dignidade, este conceito já está confluyente com pensamento complexo apresentado por SÁNCHEZ RUBIO Sanchez, pois em uma concepção literal e simplista de direitos humanos, universalização do que é essencial faz parte de uma racionalização reducionista.

Neste sentido, não se pode esquecer que as relações humanas com nossos semelhantes, com a natureza e com nós mesmos podem ser desenvolvidas por meio de duas dinâmicas ou lógicas: a de emancipação e libertação ao contraponto da dominação ou império. Por meio disso, nos espaços onde se realizam relações de domínio ou hierárquicas segregadoras, há que se viabilizar estruturas de desigualdade e assimetrias onde determinados grupos coletivos ficam à mercê de grupos de poder e sistemas que são transformados em ídolos e fetiches endeusados que estão acima da condição humana. SÁNCHEZ RUBIO denuncia que: “Particularmente, no capitalismo, grande parte é culpa da racionalidade instrumental meio-fio e a obtenção do máximo benefício que, entre outras coisas, produz e amplia uma sociedade global de ganhadores e perdedores” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.36-37).

“A criação desses ídolos é fruto do sistema capitalista, construída em uma mentalidade de lucro, valoriza exclusivamente, como critério material, a cultura do sucesso” (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.37).

A terceira proposta é adoção da pluridiversidade e multiculturalidade por meio da racionalização do paradigma do pluralismo de direito. Diante desses fundamentos preliminares, elementos e bases teóricas do pluralismo, qualquer aparelho de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais há de se assentar nesses pressupostos fundantes da teoria pluralista de Wolkmer, ou seja, devem aparecer das necessidades fundamentais desses novos sujeitos coletivos, a partir da articulação e mobilização de movimentos democrático-comunitários descentralizadores, que raciocinem essencialmente o desenvolvimento de uma ética da alteridade e a construção de uma racionalidade emancipatória (CASTRO, 2016, p.54).

Portanto, para que de fato possa adotar efetivamente de um novo paradigma na formulação da proteção dos conhecimentos tradicionais, imprescindível a reorganização democrática da sociedade civil, a fim de reivindicar e organizar uma ordem normativa identificada com as carências e as necessidades cotidianas de novos sujeitos coletivos, a partir de um processo histórico-social participativo em constante reafirmação (CASTRO, 2016, p.54).

A problematização e a relevância da temática pluralista introduzem e sucessivamente conduzem de forma necessária “à discussão das possibilidades de nova cultura jurídica, com legitimação assentada no reconhecimento da justa satisfação de necessidades básicas e na ação participativa dos sujeitos insurgentes, singulares e coletivos” (WOLKMER, 2006, p.119).

É um cenário totalmente inverso da forma de racionalização adotada, composta por normas tradicionalmente assentadas em pretensões de homogeneidade, promulgadas teoricamente com base nos “princípios da impessoalidade, legalidade, eficiência, generalidade e abstração e rigor semântico, organizadas a partir de um sistema unitário, lógico e fechado estruturado de maneira hierarquizada, coerente, sem lacunas e antinomias”, são de maneira deverasmente simples para regular com as inúmeras circunstâncias advindas da pluralidade de situações sociais, econômicas e culturais, cada vez mais dinâmicas e diferenciadas. Diante de um cenário socioeconômico complexo, bem como a crescente desigualdade dos conflitos ilustram a perda a capacidade de regular e disciplinar nossas sociedades e outras expressões de pluralidade jurídica rompem o monopólio estatal (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p.36-37).

Novas fontes de direito, novos sujeitos e atores em todas as escalas espaciais (locais, regionais, nacionais e globais) e novos direitos desafiam a unicidade e hegemonia do direito estatal, tornando-o insuficiente e deficiente. O surgimento dentro do processo de globalização, de moldes hierárquicos de direito, evidencia a existência de formas diversas de pluralismo que toda análise jurídica deve perceber e analisar. A melhor maneira de visualizar o direito manifesto de policentrismo normativo é o paradigma do pluralismo jurídico (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 40-41).

Ética concreta da Alteridade, amparada em um pensamento complexo e intercultural possui conteúdo constitutivo enquanto expressão de valores emergentes (liberação, autonomia, solidariedade e justiça), quer como forma de destruição da dominação, quer como instrumento pedagógico da libertação, envolve duas condições essenciais:

- a) Inspira-se nas “práxis concreta” e na situação histórica das estruturas socioeconômicas até hoje espoliadas, dependentes, marginalizadas e colonizadas.
- b) As categorias teóricas e os processos de conhecimento são encontrados na própria cultura teológica, filosófica e sociopolítica latino-americana. Neste sentido, deve-se aprender um pensamento periférico autóctone de vanguarda (SANTOS, 2016, p.146).

Uma questão importante na hora de teorizar a transformação social é o papel do sujeito protagonista. Nas palavras de Boaventura Souza Santos, os sujeitos históricos são todos aqueles que fazem história na medida em que não se conformam com o modo que a história os fez. Fazer história pode ser definido como “toda ação de agir e pensar na contracorrente, são rebeldes por natureza” (SANTOS, 2016, p.146).

Logo, sujeitos sociais se legitimam para” criar, produzir e definir princípios éticos de uma sociedade compartilhada, pautados na emancipação, autonomia, justiça e dignidade para uma vida cotidiana, capaz de satisfazer as necessidades fundamentais” (WOLKMER, 2015).

Racionalidade enquanto necessidade de emancipação questiona a racionalização por meio da Dinâmica de intelectualização e progresso instrumental, perseguindo redefinir a racionalidade como expressão de identidade cultural enquanto exigência e afirmação da liberdade, emancipação e autodeterminação. Tal emancipação racional somente irá se operar por meio de uma educação libertadora comprometida com o processo de descolonização e conscientização (WOLKMER, 2015).

Como já conceituado no presente estudo uma interpretação direta e conceitual do pluralismo jurídico é a possibilidade de desafiar o monismo e reconhecer a existência de ordenamentos jurídicos, bem como realidades assimétricas as nossas, com a possibilidade de diversas fontes concorrentes as normas formalmente positivadas.

WOLKMER, já em sua tese⁷ em 1992, conceituava que ao contrário da concepção unitária, de forma homogênea e centralizadora denominada de "monismo", a formulação teórica e doutrinária adotada pelo do "pluralismo" designa a existência de mais de uma realidade, podendo ou não apontar, soluções compatíveis com nosso ordenamento jurídico, podendo provocar fenômenos que não implicam necessariamente a nulidade entre si. GÁNDARA acrescenta que:

Cada cultura desarrolla unas potencialidades em el ser humano y de já otras em cierce com las que entramos em contacto a través del diálogo intercultural. Si bien todas las culturas presentan alguna forma de expresar y

⁷Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, 1992.

reconocer la dignidad humana, y algunas lo hacen bajo la forma de los derechos humanos, al mismo tiempo, todas el lason incompletas dado que no agotanel fenómeno humano em sudiversidad de desarrollosposible; se hace necessário crecer em el reconocimiento de tal condición de no-completitudinherente a toda cultura, incluída la propia, como condición de posibilidad para la apertura a lo diverso enel diálogo intercultural y la superación de la fragmentación localista (GÁNDARA, 2017, p. 3128).

ALBUQUERQUE colabora com a conceituação de monismo, como monopólio do Estado como regulador da ordem jurídica, sendo reconhecida sua eficiência, pois fundamentando-se em valores já internalizados pela sociedade, avaliou que poderia prevalecer e tornar-se hegemônico sobre qualquer outra forma de organização social (2003, p.299).

Esses princípios não são aqueles com o grau de imperatividade e controle existentes entre os vários grupos sociais heterogêneos da sociedade anterior, mas o que impôs um sistema de coação responsável pela punibilidade devido ao não cumprimento das normas consideradas gerais (ALBUQUERQUE, 2003, p.299)

Em arremate, nesta sucinta introdução ao monismo, a doutrina Kelseniana, justifica o monismo sob o plano da existência e eficácia dos atos jurídicos. Neste sentido:

Para que uma norma seja uma norma jurídica necessita de validade, efetividade e eficácia. Segundo Hans Kelsen, em "Teoria Pura do Direito", a norma torna-se válida quando passa a existir no ordenamento jurídico, e sua existência está condicionada ao reconhecimento estatal, devendo ser aplicada independentemente de ser justa ou injusta. No caso de uma norma injusta, o aplicador da norma deveria desobedecê-la. Para Óscar Correias, essa ideia de "dever ser" consiste em conceito inócuo, pois o Direito não deve ser buscado no que diz a autoridade, mas no que dizem e agem os destinatários da mensagem da norma jurídica. (ALBUQUERQUE, p.299) apud CORREAS, Óscar. "La teoría general del derecho frente al derecho indígena." Crítica Jurídica – Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho. México: Universidad Nacional Autónoma de México. México, 1995, p. 21.

A importância do Estado, enquanto centralizador político perante a ordem normativa moderna, será fundamental para determinar seu exercício de monopólio da produção de normas jurídicas. Construindo a máxima de que só é direito aquilo que provém do Estado e, nesta lógica, o Direito vira sinônimo de "Direito Estatal". Ou, nas palavras de Assier Andrieu (2000, p. 21), "o direito é encarnado pelo Estado e o Estado supõe o direito".

O pluralismo enquanto concepção "filosófica" se opõe a unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a inter-relação entre realidades e princípios diversos. (WOLKMER, 1992, P.238).

Todavia o pluralismo deve ser encarado como meio, não fim. Tal como o que caracteriza as épocas de transição é coexistirem nela soluções do velho paradigma e soluções do novo paradigma e estas últimas serem, por vezes, tão contraditórias entre si quanto são as soluções do velho paradigma, que se deve fazer uso do princípio da criação institucional, sempre quando as soluções adotadas no passado se reverterem ineficazes. Boaventura de Souza Santos adverte ainda seria imprudente adotar medidas institucionais irreversíveis, devendo o Estado transformar-se em campo de experimentação institucional, permitindo que diferentes soluções institucionais coexistem e compitam durante algum tempo, em caráter de experiências piloto, sujeitas a monitorização permanente de coletivos de cidadãos, vista a avaliação comparada de desempenhos (SANTOS, 2016, p.84).

Outro critério valorativo capaz de distinguir a multivocidade enquanto um novo paradigma de sistema que se opõe ao monismo unificador, taxativo e homogêneo é a sua natureza fluida, dinâmica e mutável, com efeitos imediatos centrada na "diversidade" nem a necessidade de submeter-se ao processo de positivação. (WOLKMER, 1992).

Considerando que a produção jurídica pode ter outras fontes que não exclusivamente o estado, estas podem surgir dos mais diversos modos e maneiras de produção formal, atendendo, a exemplo os anseios e espaços reivindicados e ocupados por movimentos "sociais autônomos, de forma que o direito estatal, oriundo do processo legislativo tradicional, deve ser apenas uma espécie de norma dentro do contexto social do direito" (GARZELARZ, 2016, p.26).

Contribui ainda, para a busca e surgimento de formas plurais, de resolução de conflitos no âmbito dos movimentos sociais, a questão da constante desatualização e superação da legislação estatal, "uma vez que o formalismo do procedimento legislativo tradicional, não acompanham a evolução social e os anseios e expectativas dos movimentos sociais" (GARZELARZ, 2016, p.26).

Isso porquê diante da crise cultural provoca um levante dos movimentos antissistêmico, está levantando questionamentos da ideologia universalista, entre as

principais demandas, os movimentos que buscam alternativas em termos de civilização (WALLERSTEIN, 2001).

A aplicação do conceito de Pluralismo é concomitante a ampliação do conceito de Direito e obedece logicamente aos mesmos conceitos teóricos. Com ela visa-se enriquecer o campo analítico da teoria do direito e do Estado através de revelação de lutas de classes em que o direito ocupa, de múltiplas formas, o centro político das contradições. O reconhecimento jurídico deste direito dominante não é determinante para a conceituação de pluralismo jurídico (SANTOS, 2014, p.59);

Logo, está na raiz da ordem pluralista a facilidade de lidar como diversos panoramas e realidades, uma vez presentes em seus elementos constituidores a fragmentação, a diferença e a diversidade. “Trata-se de se admitir a diversidade de seres no mundo, realidades díspares, elementos ou fenômenos desiguais e corpos sociais semiautônomos irreduzíveis entre si”. (WOLKMER, 1992, p. 244-245).

Independentemente do que se estabeleça com referência aos limites teóricos e práticos do pluralismo, há de se compreender que por trás de um modelo político ou sistema social subsiste sempre uma vida comunitária compartilhada por vontades, interesses e necessidades humanas conflitivas. Desta feita, antes de se apontar para a ausência ou exclusão do Estado, bem como para o malefício de contendas exclusivistas entre grupos hegemônicos contrapostos destinados à desagregação societária e à prepotência de interesses setoriais sobre intentos gerais e coletivos, urge redefinir os procedimentos descentralizados e autônomos que envolvem a natureza grupai da sociedade. (WOLKMER, 1992, P 244-245).

O reconhecimento do pluralismo jurídico nada mais é que a aplicação prática do exercício de compreender os outros e suas realidades, respeitá-los como fonte de saber, com autonomia suficiente para constituir um sistema jurídico próprio, legítimo, ainda que não proveniente do modelo Kelseniano.

Castro explica o pluralismo jurídico, ao enfatizar a importância dos sujeitos coletivos emancipadores na construção de uma nova ordem jurídica, caracterizada pela primazia conferida às necessidades humanas fundamentais, cujos fundamentos representam os pilares de um novo paradigma jurídico participativo e democrático, comprometido com a dignidade e autodeterminação dos povos (CASTRO, 2016, p.49) e servirá como suporte teórico para a análise crítica das tentativas de proteção jurídica dos povos quilombolas, seus saberes e suas identidades.

Ainda, Wolkmer ensina que o reconhecimento de outra cultura jurídica, o resgate ou o nascimento de uma nova, pode ser “marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade arquitetada através das práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos numa perspectiva da interculturalidade” (2006, p.120).

Por consequência, a interculturalidade em sua dimensão pluralista tem caráter dialógico, hermenêutico e interdisciplinar pois certamente que tais pressupostos instituem-se na prática participativa de sujeitos insurgentes diferenciados e no reconhecimento da satisfação de suas necessidades, entre os quais, a vida humana com dignidade e com respeito à diversidade (WOLKMER, 2006, p.120).

Portando podemos traduzir como sinônimo de emancipação e reconhecimento da dignidade de um determinado grupo ou sujeitos coletivos quando os convidamos para esses diálogos, e lhe conferimos voz, para que então estes possam ter meios de apresentar suas demandas e conseqüentemente tenham meios juridicamente viáveis para defende-las.

A essência do pluralismo não é, de maneira reducionista e simplista, conferir todas as pretensões desses grupos minoritários, mas sim, pautado no respeito e na diversidade, providenciar espaços para que o maior número de realidades diferentes e complexas possam ter acesso aos meios jurídicos e os instrumentos de acesso à justiça para defende-las.

3. COMUNIDADES QUILOMBOLAS: ESPAÇOS DE EMANCIPAÇÃO E DEMANDAS HISTÓRICAS.

No tocante ao desenvolvimento desta parte do presente estudo, faz a necessidade preliminar de explicar o emprego da expressão raça e o peso etimológico ligado a esta palavra. Em que pese a força da expressão “raça” acompanhada das características biológicas de cada pessoa O texto está longe de fazer acepção das mesmas no tocante a qualidades ou capacidades pessoais.

Como será abordado, as relações raciais e a discriminação devem, pois, encontrar revisões. Esse é o campo fértil de estudos para se incluírem tais fenômenos sociais - A crítica do direito deve incorporar esse elemento, o racismo, assim como sua gênese a crítica se iniciou com a introdução das discussões das relações econômicas de classe. “Ocorre que a ideologia racista, combinados com o machismo e a homofobia, para dizermos da potencialidade e importância de novos conhecimentos no interior do direito, é determinante da exclusão destes temas das relações jurídicas” (BERTÚLIO, 2016, p.145).

Essa ausência é articulação que o sistema jurídico organiza nas sociedades pós-escravistas americanas com o fim de estabelecer normas que consolidem valores que esse mesmo sistema implementa e que estão sedimentados na ideologia racista, amparada em uma falsa sensação de que valores básicos como igualdade, liberdade, respeito e democracia estão sendo cumpridos, consolidando a supremacia branca edificada no sistema mundo –eurocentrista (BERTÚLIO, 2016).

Portanto, o reconhecimento da discriminação histórica dos sujeitos em raças, e o enfrentamento das tensões oriundas da antijuridicidade fruto do racismo, consoma a base de uma população espoliada na persecução de valores democráticos como liberdade, igualdade e identidade.

Será apresentado, também, como os espaços quilombolas, refúgios durante o período de escravidão, tornaram-se espaços para todos aqueles que não se sujeitavam ao modelo econômico escravocrata pudessem obter autonomia, liberdade e proteção da vida.

Essa construção histórica, e o modelo como se articulou a escravidão no Brasil, fez que muitos africanos, e sucessivamente seus descendentes, perdessem o

contato com suas origens. Como a identidade faz parte da existência do ser humano, será apresentado o fenômeno da etnogênese, isto é, a construção de uma nova identidade coletiva diante das realidades da época. Em conjunto a este fenômeno, como parte deste processo de construção, a ligação dessas comunidades descendentes de quilombos e sua relação com a terra, tipificado como etnoterritorialidade.

3.1 – Contornos conceituais de raça e racismo

Como foi visto, e será mais especificamente abordado o reconhecimento da expressão “raça” está intrinsecamente interligada a expressão racismo, conduta discriminatória que subalterniza uma pessoa perante a outra com respaldo em critérios deterministas.

A proposta da presente dissertação por si só já demonstra um compromisso de descortinar o racismo presente nas discussões sobre as comunidades quilombolas. No entanto, por trás das questões raciais é importante adotar a consciência que existe toda uma discussão que não inicia somente com o racismo científico do séc. XIX, ele é desde a invasão europeia nas Américas, não sendo restrito apenas ao território brasileiro.

É preciso romper com a colonialidade imposta, cuja a diferença baseada na raça foi trazida pra cá no período colonial e persiste. Este é um tema bem complexo sendo objeto de grande produção científica, em especial pelo Grupo Modernidade/Colonialidade⁸, ao propor epistemologias outras, a partir do sujeito colonizado, produz uma nova narrativa em que não só se permite ouvir o sujeito subalterno, como reconhecê-lo como sujeito portador de cultura e de saber.

Para que isso funcione é preciso romper com “[...] a naturalização que recai sobre o imaginário do invasor europeu, a subalternização epistêmica do outro não

⁸ Para se aprofundar mais, entre as temáticas elaboradas pelo grupo de estudos podemos encontrar a Colonialidade do poder – noção de raça/capital; a Colonialidade do saber – conhecimento/ saberes; por fim Colonialidade do ser – padrão estético

européu e a própria negação e esquecimento de processos históricos não europeus.” (OLIVEIRA, 2018, p. 47).

Admitindo a existência deste contexto geral, da influência do Colonialismo de forma macro, por meio do recorte teórico leciona Lima que a compreensão das relações raciais no Brasil contemporâneo:

A compreensão das relações raciais no Brasil contemporâneo requer o enfrentamento e o debate, tanto pelo poder público, como pela sociedade, acerca, primeiro, do reconhecimento e, depois do enfrentamento do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial. Embora os três termos tenham relação entre si, não são sinônimos, estando os dois primeiros no plano das ideias, ou da consciência, enquanto o terceiro se transforma em ação (LIMA, 2016, p.114-115).

Assim, o emprego da expressão “raça” faz-se necessário para reconhecer as citas práticas em um primeiro momento e contrapô-las em um momento mais tarde. Portanto, a utilização do referido vocábulo faz-se necessário, uma vez que o enfrentamento do mesmo é pedra angular do combate a esta conduta antijurídica.

Logo é deverasmente necessário compreender a sociologia das relações raciais, analisar o processo histórico de formação da sociedade brasileira e reconhecer que as assimetrias da cor são reais, fruto de uma racionalização, e que, mantém a população negra nas piores posições dos indicadores econômicos e sociais (LIMA, 2016, p.115).

Os estudos históricos começam a partir da obra de Mendel, em 1865, com a descoberta dos *gens*, trazia novas perspectivas para o conceito de raça utilizados pelos biólogos como único referencial para sua compreensão no marco da ciência natural. Com a inclusão dos estudos das ciências humanas no início do século XX, raça passa a ser apreendida no reconhecimento social dos indivíduos, especialmente sobre diversos processos de discriminação social e opressão sobre grupos humanos não europeus, em toda Idade Moderna e ainda hoje, contemporaneamente, obtendo sua atual conceituação sóciobiopolítica (BERTÚLIO, 2016, p.150).

Para tal, nada melhor que extrair o conceito tecido pelos autores que experimentam os efeitos que estas discriminações (qualificação/separação) impõe. Neste sentido, de modo amplo, Abadias Nascimento nos traz o conceito de Raça, como sendo:

Acreditamos que todos os seres humanos pertencem a mesma espécie. Para o quilombismo, raça significa um grupo humano que possui, relativamente, idênticas características psicossomáticas, resultantes de um complexo de fatores históricos e ambientais. Tanto a aparência física como igualmente os traços psicológicos, de personalidade, de caráter e emotividade, sofrem influência daquele complexo de fatores onde se somam e se completam a genética, a sociedade, a cultura, o meio geográfico, a história. O cruzamento de diferentes grupos raciais, ou de pessoas de identidade racial diversas, está na linha dos mais legítimos interesses da sobrevivência da espécie humana (NASCIMENTO, 2009, p. 299);

Raça, para determinar diferenças físicas de que os indivíduos são portadores, deve se restringir às diferenças que os indivíduos são portadores, aparência física, fenóticas obviamente, mas como em outras espécies de animais, não constituem diferenças inferiores ou de qualidade. São somente caracteres anatomistas aparentes exteriores (BERTÚLIO, 2016, p.149).

Essas características externas são denominadas traços raciais, uma aparência transmitida hereditariamente para os descendentes, sendo uma característica comum a determinado grupo de pessoas. Neste sentido, acrescenta BERTÚLIO:

Estes caracteres, são, ainda, relativos ao que a biologia determinou como traços raciais e que diferenciam grupos inteiros de indivíduos de outros por meio de atributos específicos, como melanina, textura do cabelo, formato dos olhos, lábios e nariz, cujos os mesmos biólogos, que confirmam não serem atributos exclusivos de cada um dos grupos, confirmaram a consistente preponderância nos grupos raciais, perpetuados geneticamente pela reprodução física (BERTÚLIO, 2016, p.149).

Por fim, como último componente, “deve haver uma interação entre os indivíduos pertencentes a que se incluem ou excluem em um fenótipo característico dessa ou daquela raça, para que a conformação do significado daquelas diferenças constitua um fato ou uma realidade” (BERTÚLIO, 2016, p.149).

O Racismo por sua vez é a crença na inerente superioridade de uma raça sobre a outra. Tal superioridade é concebida tanto no aspecto biológico como na dimensão psico-sócio-cultural (NASCIMENTO, 2009, p.300).

Tal discurso é disseminado ainda que os traços fenótipos não distanciam a unidade biológica de toda raça humana.

Quanto se utiliza dimensão psico-sócio-cultural significa como determinados grupos de indivíduos percebem os outros, bem como a si mesmos, no contexto de atuação perante o tecido social. Assim quando um grupo se reconhece

superior a outro, impondo-lhe qualquer tipo de subalternização baseada em fenótipos temos a figura do racismo. Explica NASCIMENTO que:

Esta é a dimensão do racismo. A elaboração teórico-científica produzida pela cultura branco-europeia justificando a escravização e a interiorização dos povos africanos constitui um exemplo eminente re-racismo sem precedentes na história da humanidade. O Racismo é a primeira contradição social no caminho do negro. A esta se juntam outras, como a contradição de classes e sexo (NASCIMENTO, 2009, p.300).

A origem da sóciopsicopatia do branco, de maneira geral, não se radica simplesmente apenas em sua natureza biológica. Muito pelo contrário, trata-se de um fenômeno construído, de caráter histórico. Sua origem deu-se desde épocas remotas. Os brancos tinham medo porque nas épocas das migrações, se sentiam inferiores em número e em avanço cultural diante das civilizações meridionais negras, sedentárias e agrícolas. Como válvula de segurança se criou a teoria da supremacia branca (NASCIMENTO, 2009, p. 292).

Mais importante que medir a existência do racismo é combatê-lo. Segundo Boaventura dois Racismos merecem atenção especial. Em primeiro lugar o racismo dos detentores de poder na nossa sociedade. Do poder econômico, quando patrões exploram os trabalhadores africanos em trabalhos mais duros, com menor segurança, piores salários porque “para preto basta” (SANTOS, 2014, p.118).

“Do poder repressivo, quando vítimas jovens africanas – ou de descendência – são acometidos de violência incutida no poder repressivo, ficando evidente racial nos atos dos agentes do Estado”. Dos atos do poder administrativo e político, quando iniciam ou interrompem, a exemplo, o procedimento de regularização dos imigrantes ao paladar das conveniências políticas, atendendo demandas das indústria e do capital privado, sem respeitar e tomar para si a responsabilidade social de um país que terminou seu ciclo colonial afrente dos outros (SANTOS, 2014, p.118).

Ainda, segundo SANTOS (2014), o preconceito racial está base da sociedade, uma vez que uma população, naturalmente vulnerável diante da limitação de recursos, se encontra suscetível a atos de violência, de pessoas que se submeteram a essas práticas, também, por motivos de violência. Trata-se de um perverso ciclo vicioso. Neste sentido:

Preconceito racial é mais estrutural, uma vez que se reveste forte nas classes populares e instala-se nelas em face da violência e criminalidade que

testemunham quotidianamente. No sistema Social profundamente injusto em que vivemos, as verdadeiras causas e os verdadeiros causadores sabem ocultar-se. Por isso as vítimas vezes feitas por outras vítimas: a exemplo de Portugal onde ciganos e africanos a viver em bairros degradados a serem agredidos por brancos a viverem em bairros degradados. Vítimas de vítimas. Contudo, é hoje possível saber que o racismo nasce do discurso racista das elites políticas e sociais, sendo depois filtrados para as classes populares (SANTOS, 2014, p.59).

Portanto, o racismo em sua essência, se apresenta como contraponto a norma preceito, uma vez que se trata de nítida a violação do direito. E, para que se internalize, na lógica jurídica do direito privado violado, deve por óbvio apresentar o seu valor jurídico, uma sanção correspondente ao bem jurídico prejudicado com “inúmeras possibilidades de manifestação do racismo e, na mesma lógica jurídica, que maléfica na estrutura do indivíduo e da sociedade a violação desse bem jurídico provoca” (BERTÚLIO, 2016, p.129).

Portanto, à experiência e traumas do processo de escravidão, as discussões e debates em todo o país sobre a sua respectiva abolição, e especialmente a emergente discussão sobre a nacionalidade que a proclamação da república deixou em evidência, “ensejam várias outras construções sociais de significância na formação do inconsciente coletivo da não relativamente a raça/racismo” (BERTÚLIO, 2016, p.138).

Uma série de aparado de valores raciais racistas, frutos dessa concepção psicossocial, é produzido e novamente reproduzido, com base nas teorias e ideologias racistas europeias, com um tom de superioridade caucasiana, para dar suporte ideológico da elite brasileira para a formação do tecido social do povo brasileiro: uma nação branca, ou mais uma nação branca no continente americano (BERTÚLIO, 2016, p.138).

Foucault já estudava os efeitos do racismo na composição eurocêntrica de estado, e a formação desse movimento de hierarquização e subalternização social. Neste sentido temos:

O racismo se forma nesse ponto (racismo em sua forma moderna, estatal, biologizante): toda uma política do povoamento, da família, do casamento, da educação, da hierarquização social, da propriedade, e uma longa série de intervenções permanentes no nível do corpo, das condutas, da saúde, da vida cotidiana, receberam então cor e justificação em função da preocupação mítica de proteger a pureza do sangue e fazer triunfar a raça (FOUCAULT, 2014, p. 162).

O racismo, assim de forma incisiva, é o ponto de corte entre quem deve morrer e por sua vez quem deve viver. A classificação entre raças, inferiores e superiores, imbrica-se nesse campo biológico em que o poder circula, atendendo interesses dos patrocinadores dos estudos e estabelecendo distanciamentos entre os grupos sociais conforme interesses da elite. Agora, frente a todas as questões apresentadas aqui, como este “ponto de corte” vai ser traçado entre a metrópole e suas colônias? (HENNING, 2016, p. 52) O filósofo francês M. FOUCAULT responde:

O racismo vai se desenvolver primo com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador. Quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações, como se poderá fazê-lo, se se funcionar no modo do biopoder? Através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo (FOUCAULT, 2010, p. 216).

O racismo individual sugere uma crença na superioridade de nossa raça em relação a outra, bem como as sanções comportamentais que mantêm tais posições superiores ou inferiores. Todos os julgamentos de superioridade sem baseiam em traços correspondentes de pessoas brancas-padrão. É racista o que considera que as pessoas negras, como grupo, são inferiores as brancas. Os traços físicos, segundo tal pensamento, são determinantes de comportamento, qualidades morais e intelectuais (BERTÚLIO, 2016, p.154).

Por sua vez, o racismo institucional, pode ser é definido a partir de ações oficiais que de alguma maneira excluem ou prejudicam indivíduos ou grupo de indivíduos distintos. As instituições são por óbvia extensão do pensamento racista individual que se introduz no sistema macro das relações sociais atendendo os objetivos de discriminação ou segregação raciais (BERTÚLIO, 2016, p.154).

O sistema de emprego, educacional, econômico e jurídico são exemplos expoentes marcantes de como funciona o racismo institucional. O Brasil desenvolve este tipo de racismo com inusitada perfeição, legitimado pela sociedade como um todo. Racismo Cultural, por sua vez, conta com o elemento do racismo individual e institucional: “É a expressão individual ou institucional da superioridade da herança cultural de uma raça em relação à outra” (BERTÚLIO, 2016, p.154).

Como efeitos das tensões desses grupos sociais distintos podemos perceber que a discriminação racial ou racismo tem como primeiro resultado ao grupo atingindo temos em diversos níveis o cerceamento de direitos fundamentais civis, via

de regra, o impedimento do gozo dos benefícios sociais que a sociedades implantam em seu interior. “Assim, o mesmo lugar que o racismo deveria encontrar barreira jurídica para impedir a sua manutenção e desenvolvimento seria, em direção diametralmente oposta, justamente o mesmo conjunto de valores atingidos” (BERTÚLIO, 2016, p.154-155).

Neste tipo de racismo utilizamos, a exemplo fático, podemos citar os homens e mulheres da África, e de ascendência africana, conforme declaração Julius Nyerere, ex-presidente da Tanzânia tem tido uma experiência secular em comum – de discriminação e humilhação imposta sobre eles por conta da origem africana. “Sua cor foi transformada tanto na marca como na causa de sua pobreza, sua humilhação e sua opressão” (NASCIMENTO, 2009, p. 37).

O segundo tipo de racismo é o “difuso nas relações sociais e das práticas cotidianas da grande maioria da população, que não se considera racista, e apenas preferências que, por coincidência, se alinham a pigmentação da pele” (SANTOS, 2014, p.119).

Os modelos velados de Racismo, a exemplo da Democracia Racial. A Democracia Racial pode ser denominada como um mero disfarce que as classes branco/brancoides utilizam com estratagema, sob o qual pertencem desfrutando *ad aeternum* o monopólio dos privilégios de toda espécie. E a parte majoritária da população, de ascendência africana, se mantém por causa de tais manipulações, a margem de qualquer benefício social econômico, transformado em um autêntico cidadão desclassificado, alienado de seus interesses, dopado do falacioso discurso empregado pela “democracia racial” (NASCIMENTO, 2009, p.93).

Assim, “a vertente da democracia racial, essa que ignora que no Brasil houve ou há práticas que envolvam discriminação fundada na cor da pele ou fenótipos, pois compreende que toda a população é mestiça” (LIMA, 2016, p. 117).

A democracia racial aparece como um subterfúgio para dar conta de explicar no Brasil a inexistência de preconceitos de raça, e o emprego da mestiçagem como sinônimo de harmonia social entre os diversos grupos étnicos do país. Ao mesmo tempo, a democracia racial, forja, exclui e ignora qualquer processo de reconhecimento das diferenças e da diversidade. Isso porque a miscigenação e o branqueamento sempre fizeram parte de um mesmo discurso, e de um projeto hegemônico de controle, dominação e exploração dos grupos subalternos, incluindo os negros (LIMA, 2016, p.117).

Abadias Nascimento em tom de denúncia discorreu que uma possível “tomada de poder pelos negros sempre foi um pesadelo perturbando o sono tranquilo das classes dominantes e governantes do país durante toda nossa história”. Por isso, a manutenção do *status quo* do auto conhecimento da população negra tornou-se um aspecto básico na concepção de uma técnica e sucessivamente de uma estratégia para o esmagamento e desaparecimento do povo negro do mapa demográfico (NASCIMENTO, 2009. 43)

É obvio que não existem na atualidade⁹ leis nem testemunhos escritos estabelecendo as linhas de tal política, a condutas antijurídicas são veladas, porém sempre presente, mas interesses evidentes que se fundão tão profundos que se tornam parte do inconsciente da elite e da classe dominante, atuando negativamente nas oportunidades de trabalho, moradia e educação – torna-se imperioso considerar a política imigratória do Brasil, concebida sob o explícito propósito de embranquecer a população como uma prática metódica de privar os africanos e seus descendentes dos meios de sobrevivência (NASCIMENTO, 2009. 43).

Um país sente-se confortável nos seus preconceitos racistas quando os governantes e as elites o reconfortam diariamente com mentiras e meias verdades sobre o comportamento racial, que pronunciadas com autoridade pública, apenas subscrevem e sublinham o autoritarismo privado (SANTOS, 2014, p.60).

Portanto, a reprodução do modelo vigente (sistema mundo) de privilégios e ganhos hierarquizados racialmente ainda está fortemente amparado pelo sistema jurídico, que por meio de impunidade aos perpetuadores de ações racistas (inclusive o próprio judiciário) e da ausência de renovação e/ou reconstrução de seus conceitos, teoria e prática reproduzem e mantêm o *status quo* (BERTÚLIO, 2016, p.160).

⁹ Em uma análise mais apurada historicamente haviam como exemplo de leis explícitas de cunho segregacionista o Código Penal de 1890 - crimes de vadiagem e capoeira; a Eugenia - presente nas Constituições de 1934 - art. 138; e Código Eleitoral de 1932 - excluía os analfabetos do direito ao sufrágio.

Figura 1 – O racismo velado e a subalternização do negro na sociedade



Fonte: (EN)CENA - <https://encenasaudemental.com/post-destaque/racismo-no-brasil-isso-nao-e-mi-mi-mi/>

Logo, é urgente enfrentarmos com coragem o problema do racismo. Numa sociedade com forte cultura autoritária, é crucial exigir do poder mensagens antirracistas inequívocas (sistema de quotas, punição exemplar e rápida para os racistas, multiculturalismo como política cultural).

É acima de tudo, necessário criar, sobre as ruínas de um universalismo republicano desgastado e desacreditado, “uma nova dialética de igualdade e diferença, subordinada a um novo imperativo categórico: é imperativo sermos diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2014, p.119).

3.2 A escravidão brasileira e o processo de etnogênese na formação do campesinato negro

Subjugar um ser humano a vontade de outro é uma herança histórica a qual transcende os períodos mais distintos da humanidade. A lógica sempre foi a mesma: nos conflitos de poder, em razão de terras ou outras riquezas, o povo subjogado perde sua autonomia como ser humano, tornando-se mercadorias e posteriormente propriedade de seus senhores.

Humanos eram tratados em condições mais severas que os próprios animais. Todavia nosso foco de estudo é a escravidão da raça negra, a qual composta pelas mais diversas etnias, muitas com muitas peculiaridades em relação às outras, foram subjogadas não apenas por uma conquista de território, poder ou mão de obras.

A história cativeirismo negro no Brasil, ao avesso da percepção geral de escravidão, constituiu-se de várias aparências e múltiplas nuances, alcançou intensidade até hoje de difícil precisão, no entanto, não se pode negar que marcou profundamente nossa cultura, nossa sociedade e produziu um enorme déficit, moral e econômico, com a população escravizada. Nos diversos formatos que tomou a escravidão negra, duas certezas são inquestionáveis: a extrema perversidade da violência a que foram submetidos os negros e sua participação efetiva na construção da sociedade brasileira (MARQUES, MALCHER, 2009, p. 25).

Diante disso o recorte histórico do objeto do nosso estudo são necessariamente as explorações portuguesas e o advento do tráfico de escravos no atlântico. O sistema econômico da época, o Mercantilismo se intensificou a partir do século XV, com o início das grandes explorações marítimas, valendo-se da mão de obra escrava como pilar de sua economia. Nesta época, a exploração da mão de obra dos cativos revelava-se perversamente lucrativa, importando em consequências para a população negra.

A propósito como muitos declaram como história oficial ou simplesmente a história do Brasil é uma versão concebida pelos brancos para os brancos, exatamente como toda sua estrutura econômica, sócio cultural, política e militar tem sido usurpada da maioria da população para uma elite minoritária, brancoides, presumidamente de origem Europeia (NASCIMENTO, 2009, p.35).

A essa altura não tem muita importância saber com precisão a data do início do regime escravista no Brasil; O registro histórico assinala que os primeiros africanos escravizados chegaram com a invasão de Pedro Álvares Cabral as terras indígenas, pela orla marítima onde hoje se situa a Bahia. Logo após a “descoberta” em 1500 os negros escravizados deram início ao plantio da cana de açúcar, constituindo um produto básico da nossa economia unidimensional com o objetivo exclusivo de abastecer as grandes metrópoles (NASCIMENTO, 2009, p.72).

A exploração da mão de obra negra começou de maneira tímida. Durante o século XV, na busca de rotas para Ásia, os portugueses exploraram a costa da África, estabelecendo postos de comércio e o escambo como forma de relação com as nações negras, sendo a corretagem de pessoas relativamente insignificante diante das proporções que viriam a ser constituir (MARRIOT, 2015).

Em sua plenitude, o transporte de escravos africanos através do atlântico começou no final do século XIV e início do século XV, quando os portugueses e os espanhóis, e mais tarde os holandeses, ingleses e franceses estabeleceram colônia no novo mundo. Em meados do século XVII, mais de 40 fortalezas foram estabelecidas na costa oeste da África, de onde africanos escravizados, trazidos do interior, eram levados para as colônias além-mar, uma prática que iria acelerar notavelmente no século XVIII. Entre 1650 e 19850. 12 milhões de africanos foram transportados para o Novo Mundo.

Sucessivamente tivemos a descoberta de ouro em minas gerais e sucessivamente a demanda por algodão pela Inglaterra, sendo que em todas as etapas da produção, em todos os escalões do desenvolvimento, os africanos foram os únicos que sistematicamente trabalharam, que produziram, edificando um país para os outros: os brancos (NASCIMENTO, 2009, p.73)

Nas palavras de Manolo Florentino (2017, p.25), o escravo poderia ser denominado como uma mercadoria, objeto das mais variadas transações comerciais: venda, compra, empréstimo, doação, depósito, arremate e adjudicação. O ser humano rebaixado a condição de propriedade.

A escravidão no Brasil surgiu de dois fenômenos distintos, mas de todo modo convergentes. De um lado foi a continuação do desenvolvimento interno da sociedade colonial nos moldes em que vinha se realizando sua evolução nas primeiras décadas. De outro, consequência dos interesses das nações colonizadoras em face da expansão comercial e mercantil. “Portugal participará desse fenômeno expansivo desempenhando o papel de intermediário das grandes potências, de um período que teve atuação relevante como nação marítima no período das grandes descobertas” (MOURA, 1959).

Além de fisicamente cativos, os negros e outras raças foram reféns de uma escravidão moral, que usava critérios biológicos e deterministas para justificar um sistema econômico que se valia da mão de obra, em sua esmagadora maioria, da força negra. Para melhor denunciar a escravidão Montesquieu ironizou:

Se eu tivesse que defender o direito com o qual nós investimos para tornar os negros escravos, eis que eu diria. Os povos da Europa, tendo exterminado os da América, precisariam escravizar os da África para poder arar tantas terras. O açúcar seria caríssimo se fosse necessário trabalhar a planta que o produz por outra mão de obra não escrava. Rata-se daqueles que são negros dos pés à cabeça; possuem nariz tão chato que é quase impossível admitir que essas pessoas sejam homens; pois, se os supomos homens, começarão a crer que nós próprios não somos cristãos (BRAUDEL apud ROULAND, 2004, p.375).

Gorender (1978, p.65) em seus estudos já denunciava que o escravo só era considerado como pessoa, isto é “o primeiro ato humano do escravo é o crime”. Ademais a legislação cuidou do uso tal como ocorrera com as outras espécies de bens. Isso demandou a institucionalização de valores no sujeito passivo.

Para que isso fosse possível Nascimento (2009, p.45) discorre que entre os mecanismos executores do linchamento social do afro-brasileiro, os supremacismo branco maneja várias ferramentas de controle social do povo negro, inclusive uma constante lavagem cerebral visando entorpecer ou castrar sua capacidade de raciocínio.

Essa Tarefa quase não encontra obstáculos frente a manutenção da população negra em constante e permanente situação de penúria, fome, degradação física e moral. Para isso mecanismos utilizam-se da distorção histórica no entendimento de escravidão e da exclusão do negro no processo de produção histórica. Neste sentido, Nascimento explora esses mecanismos de segregação:

- a) Distorção histórica na acepção da escravidão: No entanto é pertinente chamar a atenção para o fato de certos estudiosos e escritores, geralmente brancos – os únicos que possuem os meios e a voz e a oportunidade de veicular opiniões fora do país – terem construído um história fictícia da escravidão, da abolição e das relações entre pretos e brancos. Essa ficção se transformou numa mercadoria mascateada no balcão internacional das ideias, dos conceitos e das definições. Esses intelectuais das classes dominantes, articulados a outros recursos utilizados pela elite no poder, conseguiram que o Brasil, paradoxalmente, adquirisse e mantivesse no exterior uma imagem de inocência, bondade e humanitarismo em seu regime escravo; até a reputação de originalidade na utópica perfeição tropical do seu esplendor lusitano.
- b) Objeto ou pano de fundo, o negro não teve a oportunidade de influir e atuar no desenrolar daquele episódio histórico no sentido de infundir-lhe uma significação profunda de mudança na estrutura nas estruturas de opressão históricas (Nascimento, 2009, p.81-85).

Considerando que a história é escrita pelas vozes dos vencedores, é evidente que a narrativa dos fatos históricos adota as “verdades” para aqueles que estão na hegemonia do sistema. Em complemento, a minimização ou total exclusão do papel do negro nos eventos históricos pertinentes faz parte do estratagema de retirar alguma significação naquele evento contribuindo ainda mais para construção de um coletivo anímico da já historicamente espoliada população negra.

Como consequência o estabelecimento da escravidão veio subverter e alterar por completo em suas bases o regime de trabalho até então dominante. Essa transformação se processará de todas as formas de manifestação da vida social.

Moura nos relata que demograficamente aumentou em ritmo acelerado e ininterrupto a população da colônia, derivado da grande quantidade de pessoas que chegavam com o tráfico negreiro (MOURA, 1959).

Do ponto de vista sociológico cindiu a sociedade colonial em duas classes fundamentais e expressamente antagônicas: uma constituída de senhores de escravos, ligados economicamente a metrópole, valendo-se da monocultura e atendendo os interesses eurocentristas, em face ao monopólio comercial; outra classe constituída basicamente pela massa escrava, está inteiramente despojada de bens materiais, a qual formava a maioria da população do Brasil-Colônia, e que fazia circular toda a riqueza que circulava em seus porões (MOURA, 1959).

Outras informações que preenchem o conhecimento sobre o período da escravidão, que dão uma ideia de como se deu o processo de abolição e a forma como construiu-se a reorganização do trabalho no País nos vêm na metade do Século XIX, com o fim do tráfico negreiro e a pressão internacional para a mudança do regime escravista para capitalista (BERTÚLIO, 2016, p.134).

Ainda com esses conhecimentos da “História Oficial do Brasil”, a libertação dos escravos pela “Lei Áurea”, editada pela princesa Isabel, com a ocorrência sim de muitas mortes, não apenas um ato de benevolência altruísta, imbuído de muita atrocidade e uma legislação escravista que não considerava escravo pessoa, mas bem material e de produção (BERTÚLIO, 2016, p.134).

De maneira mais crítica Abadias Nascimento, diante dos influxos que justificavam o sistema, se assevera contra as justificativas históricas da utilização da escravidão.

[...] já que para os europeus a escravidão a escravidão constituiu passo necessário a fundação e desenvolvimento do capitalismo, sendo uma etapa necessária rumo ao “paraíso” socialista? Podemos ler páginas da história da humanidade abertas diante de nós, e a lição moral que nos transmitem é a enorme fraude teórica e ideológica articulada para permitir a supremacia euro-norte-americana pudesse consumir sua imposição sobre nós; (NASCIMENTO, 2009, p. 41)

A vigência do tráfico e os baixos preços da mão de obra por ele propiciados teriam, portanto, levado senhores a assumir peculiares padrões de cálculo econômico e demográfico. Em termos Gerais, em especial na agra-exportação, a reprodução endógena estaria definitivamente comprometida pelos altos índices de desequilíbrio entre os sexos. Além disso, haveria uma grande mortalidade dos recém nascidos e infantes que, por não possuírem grande valor econômico, eram negligenciados, muitos vindos a falecer prematuramente (FLORENTINO, 2017, p.23).

Mas o desperdício de mão de obra era apenas aparente: a velocidade de amortização do investimento inicial para aquisição do escravo era maior, com o benefício e o reinvestimento realizados em tempo menor. Esse modelo geral, embora flutue ao sabor das variações do preço do modelo escravista, aplicar-se ao período anterior de 1850 (FLORENTINO, 2017, p.23).

A Lei do Ventre Livre (Lei 2.040) é um marco importante, sendo editada em 1871, de fato foi a primeira lei abolicionista. Seu texto legal trazia que “os filhos da mulher escrava, que nascerem no império desde a data desta Lei, serão considerados de condição livre”. Todavia essa ideia de liberdade é relativa quando confrontamos com o texto integral da lei. O §1 do art. 1º por sua vez discorria que “os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-las até a idade de 8 anos completos” (BERTÚLIO, 2016, p.136).

Todavia, o que o *caput* tenta demonstrar como uma evolução de uma sociedade que tenta corrigir o abismo social entre os excluídos, a segunda metade do inciso primeiro desmente demonstrando a mercantilização do ser humano, como se o ato de libertação fosse uma contrapartida ao patrimônio vilipendiado das elites.

Positiva em seguida a legislação que “chegando o filho da escrava a essa idade de oito anos, o senhor da mãe terá a opção de recebe do Estado uma indenização de 6000\$000, ou de utilizar-se dos serviços até os 21 anos”. Fica evidente que o Direito ao mesmo tempo que nos dá a imagem primária de liberdade utiliza-se do “mesmo mecanismo de formação de ideias e devolvendo o valor de verdade e legitimidade a sociedade que, o significado de liberdade e pertencimento de cidadania para a população negra” (BERTÚLIO, 2016, p.136).

A extinção do tráfico foi uma etapa na marcha da abolição. Extinto o comércio negreiro a abolição tornou-se uma simples questão de tempo e oportunidade, consumada pelo movimento abolicionista, o qual passou para ordem em 1888 e definitivamente derogando a lei (MOURA, 1959).

Em todas as direções da grande expansão territorial do Brasil, durante mais de três séculos de escravidão, os africanos e africanas se auto libertaram da escravidão mediante a fuga; constituía-se em agrupamentos denominados quilombos como um meio de organizarem sua existência individual e coletiva, e como forma de combate ao sistema de opressão (NASCIMENTO, 2009, p.85).

Como já vimos, a escravidão foi um problema endêmico que assolou a humanidade, desde as eras mais primitivas persistindo até a modernidade. Todavia com o término do regime escravagista com a Lei Áurea (1888) os escravos no território brasileiros foram “libertos” de seu cativeiro (NASCIMENTO, 2009, p.87).

Após a abolição formal das escravidões em 13 de maio de 1888, o africano escravizado adquiriu condição legal de “cidadão”; paradoxalmente, no mesmo instante ele se tornou negro indesejável, agredido por todos os lados, excluído da sociedade, marginalizado no mercado de trabalho, destituído da própria existência humana. Apropriadamente alcunhada de “Lei Áurea” (para os brancos), a abolição da escravatura constitui num ato de natureza exclusivamente jurídica, sem raízes na verdadeira luta dos escravos contra o regime opressor e espoliador (NASCIMENTO, 2009, p.87).

Figura 2 - Edição do jornal carioca Gazeta de Notícias de 13 de maio de 1888



Fonte: mopolitico.com.br/2015/05/13-de-maio-uma-data-para-nao-comemorar.html

Todavia o que aparentava em ato de humanização para com aquela população subserviente de fato, seguindo a lógica liberal, reverteu-se em nova violência contra o povo afrodescendente deixando-os a margem de uma vulnerabilidade tão severa quanto a escravidão. À medida que levas de trabalhadores brancos vindos da Europa no fim do Século XIX, com apoio de seus governos de origem e com ajuda financeira e outras facilidades dispensadas pelos governos do Brasil (NASCIMENTO, 2009, P.39).

Vários mecanismos foram utilizados para manter, na prática, o negro escravo, mesmo depois de formalmente livre. Era muito comum, naquela época, a imposição da condição de agregado ao negro (MARQUES, MALCHER, 2009, p. 25).

“Mesmo livres os negros eram mantidos dependentes das terras do senhor, pagando pela permanência com seu trabalho, o que se constituía como uma forma disfarçada de escravidão”, já que a subsistência e o conseqüente retorno devido pelos serviços prestados ainda se mantinha intimamente atrelado ao uso da terra. Neste

cenário “sem terras para serem plantadas, a forma de pagar pelo uso era a mão de obra cedida ao dono das terras. A exploração era mantida, o trabalho era forçado e regido pelas normas escravocratas” (MARQUES, MALCHER, 2009, p. 25).

Ao passo que isso acontecia, o acomodamento econômico em virtude da mudança formal do regime de produção, a enorme força de trabalho negra era rejeitada, no passado, assim como nos dias atuais, por aqueles que conduzem e incorporam o “sistema econômico”. O “sistema” diretamente, e os imigrantes indiretamente, excluíram o negro, de maneira insensível e cruel, de qualquer ascensão ou oportunidade significativa de trabalho. “Ambos, tanto o sistema de produção quanto o proletariado imigrante, se beneficiaram e cresceram por mercê da espoliação e despojamento total do descendente africano”. (NASCIMENTO, 2009, P.39)

A mera libertação de suas serventias sem qualquer tipo de política, fomento ou incentivo importou em nova marginalidade para a população negra, cujo os efeitos repercutem até a contemporaneidade.

Na América embora institucionalizado o Racismo adotou uma política de distribuição de terras às comunidades criadas por escravos. Não que estivessem seguros de intervenção, mas formalmente continham a legitimidade do Estado para exercer o domínio sobre as terras.

Por sua vez, na América Latina e Central a institucionalização de territórios negros foi recepcionada em momentos bem posteriores. Marques e Gomes (2013) lecionam que:

O reconhecimento do direito ao território no qual as comunidades negras desenvolvem seus modos de fazer e viver tem sido garantido em diversas Constituições na América Latina. Alguns dos países latino-americanos que têm constituições reconhecendo o direito afrodescendente são: Brasil(quilombos), Colômbia (cimarrones), Equador (afro-equatorianos), Honduras (garifunda) e Nicarágua (creoles) (MARQUES; GOMES, 2013).

Diante disso, ainda que haja previsão legal, diante dos interesses estatais e para estatais, resultam em influxos de resistência ao reconhecimento e emancipação, territorial, política e jurídica dessas comunidades.

Ao avesso das comunidades brancas que se estabeleceram, tais movimentos se fazem necessários pois na América Latina ainda se pratica a discriminação racial, sendo esta de maneira mascarada, sutil, aberta ou encoberta.

Tal discriminação utiliza diferentes tonalidades de cor epidérmica do negro como mecanismo para conseguir que o homem negro desapareça através da ideologia do branqueamento como busca do homem ideal, no esforço de obter melhores condições de vida. Com esse mesmo mecanismo, se destrói a solidariedade política, econômica, religiosa e familiar dos grupos negros (NASCIMENTO, 2009, p.55).

Com tudo nem todas as comunidades negras, apesar da origem, estavam em constante estado de conflito. Como estratégia de sobrevivência, e longe da visão universal simbolizado pelo isolamento e clandestinidade, muitos campesinatos negros, ainda que veladamente, mantinham relações com outras comunidades e quilombos. A vantagem dessas vilas aparentes foi a não associação com o movimento de resistência e quebra que carrega a expressão quilombo, permitindo a interação com outros setores da economia.

YABETA e GOMES (2013) nos apresentam com mais propriedade essa questão:

Na formação de um campesinato negro sempre houve uma articulação entre os quilombos, a economia local e os setores sociais envolventes. Em função do não-isolamento e ao mesmo tempo da estratégia de migração, muitos quilombos sequer foram identificados e reprimidos por fazendeiros e autoridades durante a escravidão. Outros, na mesma ocasião, acabaram sendo reconhecidos como vilas de camponeses negros que efetuavam trocas mercantis, interagindo com a economia local envolvente (YABETA, GOMES, 2013).

Entretanto, a formação dos quilombos no contexto brasileiro não se restringe exclusivamente aos territórios surgidos a partir de das fugas dos escravos. Embora o quilombo dos palmares tenha essa origem, outros quilombos surgiram por meio da compra de terras por negros libertos, da posse pacífica de execra-vos de terras abandonadas pelos proprietários em épocas de crise econômica, da ocupação e administração das terras doadas por santos padroeiros ou terras entregues ou adquiridas por antigos escravos (SANTOS. S, 2014, p.25).

Figura 3 – Casa quilombola



Figura 2 – Incra/Divulgação.

<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/05/17/comunidade-santo-antonio-e-reconhecida-pelo-incra-como-area-quilombola-em-ro.ghtml>

Destaca-se ainda formação de "comunidades de senzalas", comunidades negras rurais (formadas ainda durante o período da escravidão e com desdobramento no período pós-Abolição) com cativos e libertos de um mesmo proprietário ou de um conjunto de proprietários, organizadas por grupos de trabalho, famílias, compadrio e base religiosa que hoje representam as centenas de "terras de preto" ou "terra de santo" em várias fronteiras agrárias (YABETA, GOMES, 2013).

Neste processo, apesar da Expressão Quilombo, termo importado do Bantu, ser etimologicamente de origem africana podemos perceber que essa nova formação de acampamentos em um primeiro momento não trata de um resgate com as instituições, axiomas e saberes de origem africana, mas sim uma criação de uma identidade totalmente nova construída com os elementos que circundavam as realidades dos indivíduos.

O discurso adotado pelos sujeitos subalternos da escravidão reconhecia a subserviência como realidade internalizada, o afastamento dos seus, aliado a uma virtual impossibilidade de retornar a sua casa (haja vista a penosa viagem pelo oceano atlântico) não restava alternativa, a não ser, conviver com a realidade e aceita-la.

A exemplo o relato de Henry Koster, na obra de FLORENTINO (2017), nos conta que um inglês que se tornou senhor de engenho Nordeste brasileiro que costumar espiar de sua rede, fingindo estar dormindo, as saídas furtivas e noturnas de seus cativos, deixou registrada as seguintes elucidações:

"penso que um africano quando se adapta e parece ter esquecido sua primitiva condição, é um servo tão valioso como um crioulo negro ou um mulato. Merece, em geral, mais confiança. Longe de submeter-se humildemente a situação em que nasceram, eles [os crioulos] roem o freio da escravidão com impaciência. O aspecto diário de tantos indivíduos de sua raça que são livres leva os desejar igualdade e lamentar cada momento infortunado no cativo. A consideração com que pessoas livres, de castas mestiçadas, são acolhidas, tende a aumentar o descontentamento de seus irmãos escravos. Os africanos não sentem isso porque são considerados pelos seus irmãos de cor como seres inferiores, e a opinião pública estabeleceu uma linha entre ambos, de tal sorte que o escravo importado crê que o crioulo e ele não tem origem comum"(Koster apud FLORENTINO, 2017, p.28).

Ao destruir uma identidade originária (etnocídio) aliada a necessidade do ser humano em aderir a alguma forma de auto identificação forjada com os elementos que os circundava, incorremos no fenômeno antropológico que os estudiosos denominam como etnogênese.

Como consequência do processo de etnogênese, temos uma realidade única e monolítica, e com o tempo, levando a si (as mais distintas etnias negras) enxergar da mesma maneira. Perdidos os padrões africanos, o negro brasileiro iniciou a construção de uma nova identidade (CUNHA, ALBANO, 2017).

Os etnoterritórios são concebidos como espaços pertencentes a poderosas entidades territoriais do humor, na acepção da palavra, um estado de espírito do indivíduo chamadas donos, senhores, pais ou reis de lugares: dono da colina ou monte, da terra, dos animais, da água, do vento, do raio, entre outros (LITTLE, 2002; BARABAS, 2008).

Cada lugar "pertence" a uma entidade de humor territorial, uma identidade coletiva ligada de maneira anímica, com um valor poderoso diante do qual as pessoas devem realizar rituais, ofertas e sacrifícios aplacar seus estados de raiva causados por intervenção desrespeitosa humana em seus lugares e propicie sua permissão e ajuda, o que resultará em abundância e saúde (LITTLE, 2002; BARABAS, 2008).

Alicia M. Barabas explica que a origem etimológica pode ser encontrada em um artigo de Rudolph e Thompson, 1985, de "política etnoterritorial" na publicação espanhola como livro, em 1992, e nos apresenta o conceito como:

Los etnoteritorios se conciben como espacios poseídos por poderosas entidades anímicas territoriales, llamadas du eños, señores, padres o reyes de lugares: dueño del cerro o del monte, de la tierra, de los animales, del agua, del viento, del rayo, entre otros. Cada lugar "pertenece" a una entidad anímica territorial potente ante la cual las personas deben realizar rituales, ofrendas y sacrificios para aplacar sus estados de enojo provocados por la intervención irrespetuosa de los humanos en sus lugares, y propiciar supermisión y ayuda, lo que redundará en abundancia y salud (BARABAS, 2008, p.122).

Portanto a vinculação da etnia, seus rituais, sua história e sua identidade a um determinado lugar, como ocorre especificamente com os quilombolas incorrem na terminologia da etnoterritorialidade, uma vez que ligam o patrimônio imaterial das comunidades remanescentes ao exercício da terra.

Outro aspecto fundamental da territorialidade humana é que ela tem uma multiplicidade de expressões, o que produz um leque muito amplo de tipos de territórios, cada um com suas particularidades socioculturais. Assim, a análise antropológica da territorialidade também precisa de abordagens etnográficas para entender as formas específicas dessa diversidade de territórios (LITTLE, 2002, 253-254).

Ao se considerar a questão da identidade étnica, estamos nos referindo a um processo de auto identificação bastante dinâmico, que não se reduz a elementos materiais ou traços biológicos distintivos, como cor da pele, por exemplo. A identidade étnica de um grupo é a base de sua forma de organização, de sua relação com os demais grupos e de sua ação política (LIMA, GIANASI, 2011, p. 43).

Contudo, para entender a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo território, utiliza-se o conceito de cosmografia, que pode ser definido como (LIMA, GIANASI, 2011, p. 44).

(...) os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território". A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele (LITTLE, 2002, p.254).

O conhecimento científico adquirido aos longos anos de debates, em especial os antropológicos, sobre as comunidades quilombolas permite chegar a uma importante conclusão de fundamental importância jurídica: os quilombos não se constituíram de uma única maneira. Deve-se, portanto, ter muita atenção ao instrumental a ser utilizado para se pensar esse fenômeno, múltiplo na sua origem, não homogêneo em sua constituição e manifestação histórica (MARQUES, MALCHER, 2009, p. 25).

Portanto, considerando o fato de que um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos. Para analisar o território de qualquer grupo, portanto, precisa-se de uma abordagem histórica que trate do contexto específico em que surgiu e dos contextos em que foi defendido e/ou reafirmado (LITTLE, 2002, 253-254).

Diante de tudo isso se aponta a importância de fazer uma análise étnica durante o processo de titulação de terras, sob pena de subverter a intenção do legislador que conferiu especial atenção as comunidades quilombolas, sob pena de universalizar essas comunidades tradicionais às demais populações camponesas.

3.3 Origem, definições e sujeito ativo do quilombo

As organizações econômicas populares, são extremamente diversas. Se algumas implicam em rupturas radicais (a exemplo das comunidades fechadas de quilombolas) com o capitalismo, outras encontram forma de coexistir com o sistema. Todavia a fragilidade geral dessas alternativas se dá em que as relações de produção e reprodução capitalistas determinam a lógica do desenvolvimento social, econômico e político. Por esta razão o potencial emancipatório e socialista dessas organizações econômicas populares acabam por diversas vezes mitigado (SANTOS, 2016, p.86).

E exemplo dessas organizações populares, é importante fazer uma análise do sujeito ativo do quilombo, isto é, fazer uma construção teórica daquele que irá valer-se do quilombo, definindo-o etimologicamente, sem a pretensão de esgotar a matéria, para que no futuro possamos esclarecer o significado de remanescentes de quilombos conforme dicção do art. 68 do ADCT.

Isso pois, a adoção de uma comunidade de um atributo que as identifica como “remanescente” é parte de um processo de diferenciação social e demarcação de fronteiras étnicas que configurarão uma identidade étnica. Nesse sentido, o fenômeno de “emergências” étnicas caracterizado pelo surgimento, resgate ou descoberta de comunidades remanescentes de quilombos não deveria causar surpresas, haja vista que compõe uma prática socialmente aceita na história brasileira. A particularidade atual reside na associação desse processo de classificação ao avanço de direitos. O que se assiste é à produção de novos sujeitos políticos, enquanto novas unidades de ação social (ARRUTI, 2005 apud, SANTOS. S, 2014, p.29).

Quem são os residentes do quilombo? Que os une? Seriam condições sociais, origens ou fenótipo? Segundo Cunha e Albano (2017), seria uma composição dos sujeitos das três perguntas, o negro, africano na condição de escravo.

Entretanto, a formação dos quilombos no contexto brasileiro não se restringe exclusivamente aos territórios surgidos a partir de das fugas dos escravos. Embora o quilombo dos palmares tenha essa origem, outros quilombos surgiram por meio da compra de terras por negros libertos, da posse pacífica de ex-escravos de terras abandonadas pelos proprietários em épocas de crise econômica, da ocupação e administração das terras doadas por santos padroeiros ou terras entregues ou adquiridas por antigos escravos (CARRIL, 2006 apud SANTOS, 2014).

O modelo quilombista vem atuando como ideia-força, energia que vem inspirando modelos de organização dinâmica desde o século XV. Nessa dinâmica está em constante reatualização, atendendo exigências do tempo histórico e do meio geográfico e através de um meio difuso, porém consistentes, propiciando um local onde a liberdade era praticada e os laços ancestrais étnicos eram praticados permeando todos os níveis da vida negra (NASCIMENTO, 2009, p.282).

Baseados inicialmente em fenótipos, fruto de um processo de escravidão que perdurou até o sec. XV (mais de 400 anos), onde o escravismo colonial fazia uma acepção de pessoas com base em uma construção social de cor. Se a pessoa era de cor negra, sua condição necessariamente seria de escravo, resumindo sua mão de obra à labuta nos engenhos minhas e fazendas (CUNHA, ALBANO 2017).

Tal situação é ao avesso dos demais processos escravidão de épocas pretéritas, onde tal condição era originada pela existência de dívidas civis ou processo de conquista entre os povos.

A condição de negro estava atrelada ao status de escravo, res (bem), sendo obrigado a realizar apenas trabalhos braçais, sem qualquer tipo de valorização das suas faculdades mentais ao avesso de outros escravos (leia-se a história de José na condição de administrador do Egito (Gn. 41:33-37).

O fato é que o sistema escravista colonial, como forma de autolegitimação, necessitava de uma construção teórica a qual enaltecia as qualidades do povo caucasiano sobre as nações negras, de modo a justificar as relações sociais de subalternidade existentes entre as figuras do escravizador e do escravo.

“Apesar do referencial biológico no qual teoricamente se funda, a perspectiva racial de classificação se vinculou às relações sociais ao ponto de produzir e redefinir identidades sociais levando em consideração traços fenotípicos” (CUNHA, ALBANO 2017).

Logo a etnização é uma das consequências da lógica do sistema-mundo capitalista, servindo-se tanto racismo velado como do institucionalizado como pilar do sistema histórico. Referente ao racismo, não é um fenômeno simples. Pela fronteira da cor, o branco superior é claro movimento social e não fisiológico. Era fácil utilizar a etiqueta da cor (ou da filosofia), pois é difícil disfarça-la (WALLERSTEIN, 2001). Portanto, além sinônimo de intolerância o racismo, contribuindo para construção de um sujeito subjugado, teve um papel importante economia pois serviu como mecanismo de controle mundial dos produtores diretos, enquanto o universalismo serviu para dirigir as atividades burguesas para canais capazes de integrar o sistema de produção, facilitando o acúmulo de capital (WALLERSTEIN, 2001).

Como resultado a luta comum dos povos negros e africanos requer o conhecimento mútuo de compreensão recíproca que nos tem sido negado, além de outros motivos, pelas diferentes línguas que o colonizador impôs através do monopólio dos meios de comunicação e de seu controle exclusivo dos recursos econômicos, das instituições educativas e culturais. Tudo isso tem permanecido a serviço da supremacia racial branca. (NASCIMENTO, 2009, p.35).

Diante disso temos materializadas relações sociais ideologizadas pelos conquistadores, baseados na ideologia da superioridade da raça branca acarretaria na construção de “hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes” (QUIJANO, 2005).

Essa ideologia ainda prevalece, mas agora de maneira mais velada. Um racismo de tipo muito especial, exclusiva criação luso-brasileiras: difuso, evasivo, camuflado, assimétrico, mascarado, porém tão implacável e persistente que está liquidando os homens e mulheres de ascendência africana que conseguiram sobreviver ao massacre praticado no Brasil. (NASCIMENTO, 2009, p.34)

A mensagem oficial é de que a negativa de se explicitar a história da escravidão, fora além do conhecimento tradicional da vida dos escravos, não traz novidades e, portanto, não é pertinente ao Racismo! É, portanto, do conhecimento comum, dado pela História, que adequação do negros africanos e brasileiros, em quase quatrocentos anos, à condição de escravos, que também implica em um momento de alívio ou pesar na sociedade, ao pensar que por alguma razão havia um conformismo naquele povo em permanecer tal condição. A responsabilidade social é eximida. Não houve se quer uma pela abolição (BERTÚLIO, 2016, p.132).

No sentido moderno os Quilombos podem ser definidos como “habitação ou moradia em língua nativa” eram comunidades organizadas pelos negros que, frequentemente, fugiam das fazendas onde eram mantidos como escravos. Os habitantes eram denominados “quilombolas”, e a organização política e social remontava às civilizações originais dos habitantes, diferentes, portanto, do projeto colonial português. Sob os aspectos jurídicos representavam a forma de organização dessas comunidades onde até a língua, muitas vezes, era a das tribos africanas de onde os habitantes haviam sido capturados (SILVA, 2002, p.89).

No tempo presente, no que se refere às reivindicações de cunho coletivo do movimento quilombolas, constatam-se apenas duas grandes pautas: o reconhecimento étnico, traduzido no respeito a sua memória, a tradição de valores culturais, e o reconhecimento de direitos sociais. Essas reivindicações são construídas com base nos discursos que articulam a defesa da igualdade e do respeito as diferenças, partindo portanto, da defesa ditos étnicos e sociais. A delimitação das

pautas políticas e dos discursos é parte da construção e constituição da identidade do movimento quilombola (SANTOS, S. 2014, p.91).

Todavia em análise mais curada a expressão quilombola, estranha a nosso idioma transita por diversos significados nas línguas africanas indicando desde ritual de iniciação, após acampamento, até significações mais recentes como movimento de resistência. É uma expressão que de alguma maneira sempre esteve ligada as lutas. Nesse sentido, estudemos a conceituação, significados e a formação das entidades quilombolas.

A compreensão e o enfrentamento dos processos políticos que envolvem as lutas das comunidades quilombolas implicam necessariamente retomar a vários entendimentos associados ao termo Quilombo. A revisão bibliográfica brasileira que trata sobre quilombos (LEITE, 1999, SANTOS, 2014; ALBANO 2017, ANJOS 2009, LOPES 2006) identifica um vasto repertório de significados atribuído ao termo variando de território, área rural e tomando conotações de movimento de resistência ou identidade (SANTOS, 2014).

Seu sentido pode variar de acordo com a situação a ser empregada. Todavia, se pudéssemos representar por única expressão o significado de quilombolas, levando em consideração nosso contexto histórico poderíamos associar ao termo “resistência”.

No contexto escravista brasileiro o significado de Quilombo se aproxima a estratégia de resistência dos escravos fugidos perante os sistemas que os subjugava (CUNHA, ALBANO, 2017). Logo na acepção moderna o sentido da palavra quilombo está ligado de alguma forma a resistência a subalternização pelos espoliados do sistema escravista liberal.

A expressão Quilombo pode encontrar variantes como “mocambos” ou “calhambolas”, mas sua origem deriva da expressão “Kilombo”, vocábulo de origem da língua bantu, comum nos países de Angola e Zaire. Kilombo representava uma forma de instituições entre as nações negras. A expressão está associada a um local, um campo de guerra, território ou casa sagrada onde os indivíduos ali concentrados iniciavam seus rituais de ascensão a sociedade como guerreiros (CUNHA, ALBANO, 2017).

Etimologicamente a expressão Quilombo foi definida em 1740 como toda habitação de negros, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se ache pilões nele. Tal significação perdeu-se com a abolição da escravidão (1888) diante do silêncio legislativo e invisibilidade social (CUNHA, ALBANO, 2017).

No século XIX, por sua vez, o termo Quilombola ganha uma ressignificação, isto é, tornara-se sinônimo de resistência trazendo consigo um papel ideológico e político diante de uma consciência nacional na luta pela liberdade (CUNHA, ALBANO, 2017).

Já na década de 70 a expressão tornara-se sinônimo de autoafirmação negra e resgate da identidade étnica e cultural em contraposição ao colonialismo e a reconstrução do negro (CUNHA, ALBANO, 2017).

Isso porque a etnicidade como forma de interação entre grupos culturais operando dentro de um contexto social, está proporcionando uma visão essencialmente política, que parte de uma coletividade de pessoas que compartilham padrões de comportamento normativo. A etnicidade é um fenômeno cultural, dinâmico, que em determinados momentos emerge e em outros não é percebida. É um sistema aberto, dado por modificações, sob condições culturais mutantes (SANTOS, S., 2014, p.30).

Como e enquanto um expressão de identidade grupal, o termo (negro) vai reunindo em seu percurso tudo aquilo que advém de tal experiência, ou seja, elementos de inclusão que mantêm o grupo unido em estratégias de solidariedade e reciprocidade, e também de exclusão, ou seja: a desqualificação, a depreciação e a estereotipia. Os sentidos do termo e experiências nele circunscritas revelam sua ambiguidade: se por um lado, a marginalização; por outro, sua força simbólica demonstrada no se persistente poder aglutinador, tornando-o, inclusive, expressão de identidade social e norteando, inclusive, políticas de grupos (LEITE, 1999 apud SANTOS, 2014).

A ideia colonial está representada por uma sociedade em que o desejo de ficar branco define as relações sociais, criando uma hierarquia da cor, uma pigmentocracia, em que quanto mais se aproxima um indivíduo ao padrão de brancura, mais prestígio e mobilidade social conquista. A mistura de raças, símbolo para a elite dominante e seu pretensão “antirracismo”, se fundamenta na subordinação e exploração sexual da mulher afrodescendente, herança direta de sua escravização (NASCIMENTO, 2009, p.369).

De acordo com Moura os quilombos proliferam inicialmente como forma fundamental de resistência. Isso porque em todas as partes da colônia em surgia a agricultura e a escravidão, logo os quilombos apareciam enchendo as matas e pondo em sobressalto os senhores de terras, evidenciando a luta contra o sistema. Em todos os focos de trabalho escravo, lá estavam os quilombos atestando o inconformismo do negro frente a escravidão que lhe fora imposta (1959).

Criados durante o período da escravidão, os negros reprimidos de reunião em assentamentos clandestinos com a intenção de fugir de seus perseguidores, sendo considerado um espaço que fomentava "*às lutas diretas, voltadas contra as instituições que representavam a manutenção do regime escravista*". Como visto na parte histórica, esses locais de subsistência e refúgio foram símbolos de lutas relegadas ao esquecimento com a proclamação da abolição da escravatura (MOURA, 1959).

Os quilombos e seus remanescentes somente entraram em evidência a partir da constituição de 1988, cuja simbólica proteção nos permite preservar traços culturais e religiosos representando tais espaços, além do aspecto material da localidade, um meio de luta por dignidade e cidadania (CUNHA, ALBANO, 2017).

Logo o reconhecimento desses espaços como forma de valorizar seus significados nos traz uma carga ideológica de resistência a todo um modelo contemporâneo, não podendo reduzir o tema a mera distribuição fundiária.

A simples existência do modo de vida Quilombola, aplicável aos negros ali residentes, bem como demais agregados, preservando seus saberes, seus axiomas, bem a identidade de seus sujeitos representa um grande desafio ao sistema mundo. Estamos imbuídos da ideologia auto justificada do progresso, forjada por este sistema histórico que temos dificuldade em reconhecer seus nome e malogros históricos. O balanço histórico é negativo, tanto da distribuição de bens como da alocação de energias (WALLERSTEIN, 2001).

A memória dos afro-brasileiros, muito ao contrário do que afirmam aqueles historiadores convencionais de visão curta e superficial de entendimento, não se inicia com o tráfico escravo e nem com os primórdios da escravidão dos africanos, no século XV. Em nosso país a elite dominante sempre impediu que o negro brasileiro, após a chamada abolição, pudesse assumir suas raízes étnicas, histórica e culturais, dessa

forma seccionando seu tronco familiar africano. “Nunca em nosso sistema educativo se ensinou qualquer disciplina que revelasse algum apreço ou respeito a cultura, artes, línguas e religiões de matriz africana” (NASCIMENTO, 2009, p.273).

Atualmente as diversas estratégias e expedientes que se utilizam contra a memória do negro africano têm sido, ultimamente, profunda erosão e irreparável descrédito fruto de esforço de pesquisadores e estudiosos de origem africana (NASCIMENTO, 2009, p.274).

Os quilombos resultaram dessa exigência vital dos africanos escravizados no esforço de resgatar sua liberdade e dignidade através da fuga ao cativo e da organização de uma sociedade livre. A multiplicação dos quilombos fez deles um autêntico movimento amplo e permanente (NASCIMENTO, 2009, p.281).

Dando a impressão de um acidente esporádico no começo, rapidamente se transformou de um imprevisto de emergência em metódica e constante vivência dos descendentes africanos que se recusavam à submissão, a exploração e à violência do sistema escravista (NASCIMENTO, 2009, p.281).

Fruto do processo de etnogênese, os quilombos se construíam em formas rudimentares de associação, ou mesmo império, como organização política, sendo dotados de um modelo econômico próprio. Além de lugar de abrigo e modelo de sociedade, o quilombismo transcendeu podendo ser observado em diversas formas, mas todas, simbolizando de algum modo a união.

Dessa transcendência de valores nos acrescenta Abadias Nascimento:

O quilombismo se estruturava em formas associativas que tanto podiam estar localizadas no seio das florestas de difícil acesso, que facilitava sua defesa e organização econômico-social própria, como também assumiam modelos de organização permitidos ou tolerados, frequentemente com ostensivas finalidades religiosas (católicas), recreativas, beneficentes, esportivas, culturais ou de auxílio mútuo. Não importam as aparências e os objetivos declarados (NASCIMENTO, 2009, p.281).

Assim, esses novos quilombos, de certa forma legalizados, ‘fundamentalmente se revestem de uma importante função social para a comunidade negra, desenhando um papel importante na sustentação da comunidade africana’ como legítimos e genuínos focos de construção identitárias e de resistência física e cultural (NASCIMENTO, 2009, p.281).

Sistema esse caracterizado por um capitalismo monopolista globalizado, acometido de contradições sociais e crises específicas de legitimidade ligadas a sociedade burguesa, pelo exaurimento do modelo liberal clássico (estado tripartido) e a descrença do modelo atual de política (WOLKMER, 2015, p.104).

Alicerçado nas noções mais contemporâneas de direitos humanos, bem como os novos direitos, as reivindicações quilombolas representam uma emancipação de seus atores de modo a lhes facultar a escolha de valer-se de uma realidade alternativa focada na auto determinação.

SÁNCHEZ RUBIO (2014) parafraseando SANTOS, quando tratamos de conhecimento-emancipação, “consiste em uma trajetória que parte do estágio inicial do estado de ignorância, também denominado colonialismo” na persecução do estado de saber, podendo ser chamado de solidariedade. “Além disso, considera-se que a emancipação social se pode reconceituar para realizar propostas emancipatórias de transformação social formuladas pelos diferentes movimentos avessos a globalização hegemônica” (SOUZA, 2009 apud, SÁNCHEZ RUBIO, 2014).

Além de todos os fundamentos de efetividade material ligados como “novos atores que entram em cena” e todo conjunto de necessidades que esses sujeitos entendem, sob sua ótica, basilares que os legitimam para reclamar direitos, “torna-se essencial incluir estratégias de efetividade formal que estão vinculadas a reordenação do espaço público, a ética da alteridade e à realidade emancipatória” (WOLKMER, 2015).

A categoria dos "remanescentes de quilombos" deve ser resinificada para se pensar em uma atuação político-social realmente compensatória em relação às comunidades negras rurais, em lugar da repetição da opressão estatal secular (CALHEIROS, STADTLER, 2010).

Assim, o debate institucional, político e intelectual em torno das comunidades negras rurais - em sua complexidade historiográfica, antropológica e jurídica - salta então à vida dos próprios quilombolas. Logo, com a participação Sindicatos de trabalhadores rurais, movimento negro, organizações não governamentais e partidos políticos, entre outros, provocam discussões sobre racismo e identidade, com as populações negras rurais. Portanto, a partir daí, muitos passaram

a se identificar com esse projeto político e identitário (CALHEIROS, STADTLER, 2010).

Portanto o negro, como acusa Abadias Nascimento, já “compreendeu que terá que derrotar todos os sistema ou estrutura vigente, inclusive sua inteligência responsável pela cobertura ideológica da opressão e desumanização dos africanos através da democracia racial, de forma a superar os interesses eurocentristas” (NASCIMENTO 2009, p.287).

Diante da soma desses coletivos de tensões, bem como as experiências singulares, de forma individual e coletiva traduzem na construção de uma identidade, sendo abordado no próximo capítulo os problemas ocasionados pela dicção do art. 68 do ADCT quando o mesmo discrimina “comunidades remanescentes de quilombos” e na sequência as lutas políticas travadas por exemplares dessas populações do contemporâneo descaso do Estado, ainda mais com o perfil de governo atual, notadamente inclinado aos interesses hegemônicos dos países de centro.

4 INTERCULTURALIDADE CRÍTICA E A CAUSA QUILOMBOLA: DOS ÓBICES JURÍDICOS A UTILIZAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMO SOLUÇÃO TEÓRICA EMANCIPATÓRIA.

Esse capítulo do presente estudo objetiva realizar a situação jurídica das terras e como as forças de centro, leia-se influxos coloniais, utilizam do sistema através de óbice legais ou de um racismo velado, criando obstáculos para reconhecer juridicamente determinada comunidade como sujeito de direito.

Será apresentado, além da evolução legislativa que cuida da causa quilombola, relatos de situações recentes que ilustram o humor da política de terras para com esse grupo minoritário em específico. Nesta parte, especial, diante de fatos recentes ocorridos no final do ano de 2019 e início do ano de 2020, ilustra o descaso do Estado com a política de titularização de terras e a ausência de voz dessas comunidades tradicionais em decisões governamentais que afetam diretamente seus espaços, meios de vida e destino.

Por fim será apresentado a ferramenta teórica do pluralismo jurídico, e sua efetividade, com base na teoria crítica na defesa das prerrogativas dessas comunidades em nosso meio jurídico e político, sendo a justificação necessária para a ressignificação dos territórios quilombolas como patrimônio anímico de suas comunidades.

4.1 Comunidades remanescentes: problemas da dicção do art. 68 do ADCT

Foram já os quilombos definidos, sob a óptica privatista, ora como direito indenizatório patrimonial, individual e disponível, ora como uma espécie de usucapião de prazo centenário. Na perspectiva agrarista, foram vistos como categorias da política de reforma agrária do Estado brasileiro (CAMERINI, 2010).

Pelo enfoque constitucionalista, sustentou-se sua qualidade de direitos humanos fundamentais, ações afirmativas ou, ainda, de patrimônios históricos e culturais. E, afinal, se fôssemos encerrá-los em qualquer destas classificações, talvez restassem descaracterizados (CAMERINI, 2010).

O artigo 68 do ADCT traz-nos a redação que “aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Sucessivamente, com a nova constituição de 1988, conhecida por sua alcunha de “constituição cidadã”, foram apresentados os artigos 215 e 216 no intuito de dar mais proteção jurídica ao patrimônio imaterial das comunidades tradicionais mediante valorização da diversidade étnica e regional.

Embora a aprovação dessas leis tenha impulsionado a garantia de direitos dos e represente um avanço no reconhecimento dessas populações, o texto aprovado pela Constituição Federal, ao falar em “remanescentes” revelou-se problemático. Ao discutir o impacto da aprovação da Lei junto às comunidades, salienta-se que o ganho jurídico, advindo de uma demanda social cujo intuito era atender um processo de lutas por direitos de cidadania, “tornara-se categoricamente abrangente para abarcar uma ampla gama de situações que ela pretendia resolver”. Portanto essa noção simplista de remanescentes de quilombo tornou sua visão restritiva, remetendo a ideia de cultura preservada no tempo, algo imutável, cristalizado, fixo. (LEITE 2000, apud SANTOS, S. 2014, p.27).

Uma das grandes dificuldades sob o ponto de vista antropológico seria conceituar comunidades remanescentes de quilombola. Isso por que o próprio texto constitucional ao valer-se da expressão remanescentes admite a perda de qualidades e saberes dos quilombos originalmente fundados.

Do mesmo modo, a regulamentação do artigo 68 exigiu do campo jurídico uma articulação de conhecimentos especializados relativos à terra vinculados à questão étnica. Foi, portanto, necessário a construção de novos conhecimentos acerca do tema (SANTOS, 2014, p.60).

O debate se colocou nos meios acadêmicos, e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) foi chamada pelo ministério público para dar seu parecer em relação ao tema como fruto do Grupo de Trabalho: Remanescentes de Quilombo, executado em outubro de 1994. O documento se debruçou inicialmente em desfazer os equívocos acerca da acepção referente a condição de remanescente de quilombo ao afirmar que:

Contemporaneamente, portanto, o termo não se referia a resíduos arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Tratava-se de desfazer a ideia de isolamento e de população homogênea ou como decorrente dos processos insurrecionais. O documento posicionava-se criticamente em relação a visão estática de quilombo, evidenciando-se seu aspecto contemporâneo, organizacional, relacional e dinâmico, bem como a variedade de experiências capazes de serem amplamente abarcadas pela ressemantização do quilombo na atualidade (LEITE 1999, apud SANTOS. S, 2014, p.27).

Ou seja, mais do que uma realidade inequívoca, o quilombo deveria ser pensado como um conceito que abarca uma experiência historicamente situada na formação social estagnado no tempo, pelo contrário, sua existência enquanto fenômeno social resulta da capacidade de esses grupos manterem uma relação com os demais segmentos da sociedade (SANTOS.S, 2014, p.27).

Essa percepção se mantinha inclusive entre movimentos, principalmente urbanos, que se mantinham alheios às questões agrárias, gênese do movimento quilombola, mas ainda assim dotadas de uma carga histórica de luta e resistência intrínsecos a etimologia da palavra quilombo. Simoni Ritta dos Santos:

O movimento negro, eminentemente urbano, desconhecia, em partes, as questões fundiárias, contudo o quilombo continha a representação da “resistência” elemento impulsionador de suas lutas naquele período histórico. Foi esse “espírito” que motivou a inclusão do artigo 68 do ADCT na constituição. Ainda de acordo com um constituinte integrante da Comissão de índios, negros e minorias, o artigo teria sido incorporado na carta no “apagar das luzes” o que revela que a aprovação do referido artigo é fruto de intensas negociações políticas, ainda que seu objeto não tivesse muito claro para seus proponentes (ARRUTI 2006, apud SANTOS, S. 2014, p.56).

Observa-se, naquele período, portanto, um realinhamento das posições dos agentes no campo entre indivíduos e grupos favoráveis e os opositores às demandas reivindicadas. Delineava-se ainda os elementos centrais que dariam base aos conflitos: as disputas em torno do território da base étnica. O texto finalmente aprovado da constituição ficou assim redigido: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida sua propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos” (SANTOS, S. 2014, p.58).

Ademais observa Simoni Santos que o texto aprovado pela carta constitucional foi possível naquele contexto, seja pelas limitações do próprio movimento negro, que não dispunha de conhecimento suficiente sobre a situação das comunidades negras na área rural e urbana, seja pela imposição dos partidos

contrários a concessão de terras para as comunidades. Essa análise histórica sobre todo “o processo de aprovação do referido artigo, segundo a autora é importante, pois marca fato relevante na história brasileira sendo este narrado algumas vezes como um tema mítico” (SANTOS, S. 2014, p.58).

Outro agravante é a pluralidade de saberes trazidos com os negros, das mais distintas etnias, o que dificulta delimitar um padrão antropológico, isto é, condições deterministas que reduzem um certo grupo de pessoas a um padrão de quilombolas. Observe que a interpretação ao artigo 68 supera a mera hermenêutica jurídica provocando uma série de questionamentos na seara antropológica.

Na arena, dessas perguntas em torno do conceito de quilombo, os estudos antropológicos começaram a produzir um conhecimento crítico, “apontando para os imensos problemas contidos em uma imediata e literal tradução da categoria remanescentes das comunidades dos quilombos” e da tentativa de aplicá-la a qualquer pleito originado das "comunidades negras" (CHAGAS, 2015).

O aspecto que chama a atenção na definição do conceito são os elementos constituintes de um grupo étnico, fundados sobre elementos culturais e não raciais. Esses grupos devem ser entendidos a partir de uma conjuntura relacional, cujas “características são produzidas em circunstâncias particulares, tanto interacionais como históricas, econômicas e políticas, sendo, portanto, altamente situacionais e não primordiais” (BART, 1993 apud SANTOS. S, 2014, p.29).

Desse modo, o entendimento sobre constituição das comunidades “remanescentes” de quilombos no Brasil pode ser lido a partir do avanço dos direitos constitucionais e a perspectiva política de melhorias sociais, econômicas e de status para os indivíduos e grupos. Tais fatores externos podem ter acionado um sentimento de pertença antes ignorado que em face de um novo contexto exigiu a demarcação de fronteiras entre as comunidades e a sociedade abrangente (SANTOS, S., 2014, p.29).

Ilka Boaventura Leite entende que a dimensão do art. 68 do ADCT está ligada a construção da Cidadania do afrodescendente, isso porque apesar da força simbólica e da oportunidade lançada em 1988 pelo recurso constitucional, o processo de cidadania dos negros encontra-se totalmente ameaçado. Seja em virtude da grande quantidade de casos levantados desde então, os quais surpreenderam os

órgãos destinados a coordenar o processo, seja porque o processo esbarra nos interesses das elites econômicas envolvidas na expropriação de terras, nos desrespeito às leis e nas arbitrariedades e violências que acompanham as regularizações fundiárias (LEITE, 1999, P.141).

No início dos anos 90 percebia-se já: o seu campo de ação, as consequências mesmas do artigo proposto e aprovado no campo constitucional seriam insuficientes não sendo sequer avaliados pelos setores conservadores que neles votaram. Acreditavam ser casos isolados, bons para produzir visibilidade para os atos de governo e para colocar uma pedra definitiva em cima de qualquer questão ligada ao assunto (LEITE, 1999, P.141).

A forma de titulação das terras dessas comunidades é de difícil solução, devendo para isso, de forma prudente, se ouvir “o maior número de pessoas interessadas na questão, com vista a que se encontre uma forma de titulação que seja adequada a maneira de vida das comunidades”. Não se pode simplesmente valer-se dos institutos do código civil por tratar-se de terras comunitárias, sem sofrer as consequências do Código Civil (NUNES, 2000, P.10).

Impões aqui uma dificuldade a ser resolvida pelos operadores do Direito, uma vez que a titulação ser emitida em nome de uma população etnicamente diferenciada, visto que a figura não se encontra prevista em nosso direito. Além do mais a Lei de Registros Públicos Lei Nº 6.015, De 31 De Dezembro De 1973 é clara ao mencionar a necessidade da terra ser escriturada em nome de uma pessoa física ou jurídica, em nome da qual deve ser escriturada o imóvel (NUNES, 2000, P.13).

Em sendo assim, algumas alternativas são propostas, como a exemplo da expedição dominial em forma de condomínio, tendo cada membro do grupo uma fração ideal da terra em uma parte comum a todos os habitantes da comunidade (NUNES, 2000, P.13).

Na prática, embora pareça justa, tal solução pode criar óbices no sistema registral uma vez que as famílias proprietárias foram se expandindo e gerando novos herdeiros aos registros, figurando-se em um infinito processo de atualização registral. Em vez de apresentar uma solução, o Estado, por meio de sua burocracia cria um óbice no exercício da propriedade da terra.

Uma outra solução que foi proposta no Congresso Nacional por deputados do PT – Partido dos Trabalhadores consiste na criação de associações por parte de membros dessas comunidades, em nome da qual seriam expedidos os títulos dominiais com cláusula de inalienabilidade (NUNES, 2000, P.13).

Rothenburg (2010), Procurador Regional da República, destaca que a perspectiva coletiva de trabalho das comunidades quilombolas, sua identidade e seus costumes contrapõem ao modelo individualista do sistema mundo. Todavia na confecção do texto constitucional, apesar da natureza coletiva, foi alterada a expressão “comunidades” - que se refere à coletividade como sujeito do direito – para remanescentes, retirando do texto de lei essa perspectiva grupal para adotar uma mais individualista.

Apesar do viés individualista que orienta o texto constitucional, o Ministério Público Federal tem tratado a questão de direito aos territórios de maneira coletiva do sujeito de direito, a qual seja, a comunidade formada por remanescentes de quilombo. Ainda segundo o procurador, essa visão tem imposto a instituições estatais a impor instituições de associações representativas das comunidades quilombolas como estratégia de implantação. Todavia esse modelo muitas vezes produz disputas internas entre os membros das comunidades. Todavia a discordância com diretoria eleita não exclui o direito dos opositores (ROTHENBURG, 2010).

Mas as associações, embora seja uma solução moderna, com requisitos instrumentais formais exigidos para a produção de efeitos no mundo jurídico, são formas de organização eficazes para manutenção da representação e atuação coletiva dessas comunidades, transcendendo de meio para solução de questões domésticas a uma plataforma de amparo político a causas quilombolas. Simone Santos nos acrescenta que:

Se por um lado, a organização das comunidades por meio de associações, em que há eleições de uma diretoria e presidente, que tem a função explícita de representação e mediação com os agentes externos é uma imposição externa dos órgãos estatais, por outro lado, fomenta o movimento quilombola bem organizado por meio dessas associações com suas lideranças e estruturas (SANTOS, S. 2014, p.91).

As associações, de certa maneira, são um prolongamento das relações familiares, de vizinhança, de idade e classe e tendem a fazer com que os códigos

utilizados nas comunidades sejam sobrecodificados étnica e culturalmente em suas relações políticas com os agentes externos, sejam elas locais (prefeituras, associações de trabalhadores, sindicatos, etc.), regionais ou nacionais. Ou seja, os valores locais das comunidades se expressam nas associações por meio das diretorias, das representações eleitas nas próprias comunidades (SANTOS, S. 2014, p.91).

A solução também tinha suas críticas, pois além de condicionar ao associativismo (o que colide diretamente com o art. 5º XX da CF/88 – “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”), também não asseguraria a propriedade plena prevista na literalidade do art. 68 do ADCT (NUNES, 2000, P.14).

Logo, a territorialidade das comunidades negras é referida na identidade étnica de cada grupo que as constitui. A posse da terra, independentemente de suas origens patrimoniais, efetiva-se pelas comunidades negras enquanto sujeito coletivo configurado como grupo étnico. A apropriação coletiva é feita por negros organizados etnicamente como sujeitos sociais. Não se trata, portanto de posse de negros enquanto pessoa física (NUNES, 2000, P.15).

Todavia o procedimento acima pode ser relativizado, uma vez que “pode haver comunidades que optem pela forma individual de titulação. Como já salientamos, cabe a comunidade decidir a forma como terá seu direito de propriedade declarado” (NUNES, 2000, P.15).

Como alternativa à associação, foi proposto por parte dos membros do Ministério Público a titulação da terra em forma de condomínio, uma vez que esta categoria jurídica não teria o problema da associação. Tal proposta também gerou polêmica e muitos debates, pois o condomínio desvirtuaria o caráter coletivo da propriedade uma vez que a cada membro do grupo teria domínio de uma fração da terra a ser titulada (NUNES, 2000, P.17).

Asseverando a solução acima, defendendo o condomínio enquanto forma ideal para titulação das terras para as comunidades quilombolas, os procuradores argumentaram que a questão ficaria resolvida mediante o estabelecimento de um condomínio indivisível, ou seja, que não pressuponha o estabelecimento de fração ideal para cada membro. Deste modo a regulamentação para evitar a criação de condomínio estabeleceria que qualquer pessoa que se deseja retirar-se da

comunidade haveria de devolver sua parcela ao grupo, mantendo assim sempre íntegro o patrimônio dos remanescentes (NUNES, 2000, p.17).

Ao invés do condomínio indivisível, poderia valer-se também do instituto da composses, previsto no artigo 1.199 do Código Civil, o qual dispõe que: “se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros copossuidores”.

Segundo NUNES (2000, p.17) com este instituto estaria assegurada a posse da área determinada às comunidades como sendo de todos os ocupantes, cabendo a eles o disciplinamento referente ao uso, alienação e venda da área ocupada, desde que essa seja a vontade da comunidade.

Paulo Tadeu observando a repercussão jurídica desses debates para a comunidade acadêmica mundial teceu as seguintes observações:

Uma questão que me preocupa, não só a mim, mas ao mundo inteiro, existe um grupo que estudo o pluralismo jurídico na Universidade de Amsterdã, e haverá uma reunião agora em Quito (Equador), especificamente sobre essa questão em julho e agosto, para tratar dessas questões de pluralismo jurídico no que diz a respeito dos direitos das minorias e das populações autóctones. Em relação a nossa discussão aqui, parece-me que, partindo da premissa de que há uma necessidade de uma lei regulamentar o disposto no art. 68 do ADCT da CF/88, nós temos uma grande chance de inserir nessa lei [...] uma nova forma de direito à propriedade (TADEU, 1999, p.32).

Esse tipo de discussão, em termos de evolução de direito, é considerado extremamente recente. O fato é que existente uma demanda social, cabe ao ordenamento jurídico apresentar uma solução. No caso em tela, cabe ao Estado brasileiro declarar o direito e a forma da propriedade de uma comunidade etnicamente constituída, diversa dos paradigmas jurídicos comuns, e emitir o título de domínio de forma coletiva, ou individual, a qual tem direito esses sujeitos coletivos.

Atento a necessidade de observar questões de identidade o INCRA publicou uma Portaria INCRA/P/N 307 de 22 de novembro de 1995, expedida pelo seu presidente a época Francisco Graziano Neto, a qual discorre:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do art. 20 da Estrutura Regimental da Autarquia aprovado pelo Decreto n.º 966, de 27 de outubro de 1993.

CONSIDERANDO que as comunidades remanescentes de quilombos acham-se sob a proteção do Poder Público por força do art. 68 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determina aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento da propriedade definitiva com a consequente emissão dos títulos respectivos;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA a administração das terras públicas desapropriadas por interesse social, discriminadas e arrecadadas em nome da União Federal, bem como a regularização das ocupações nelas havidas na forma da lei;

CONSIDERANDO que as ações de Reforma Agrária conduzidas pelo Estado visam a promoção plena do homem, preservando seus valores sociais e culturais, integrando-o às peculiaridades de cada região, propiciando uma relação racional e equilibrada nas suas interações com o meio ambiente, resolve:

I – Determinar que as comunidades remanescentes de quilombos, como tais caracterizadas, inseridas em áreas públicas federais, arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão de título de reconhecimento, com cláusula “pro indiviso”, na forma do que sugere o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II – Facilitar a criação do Projeto Especial QUILOMBOLA, em áreas públicas federais arrecadadas ou obtidas por processo de desapropriação para atender aos casos de comunidades remanescentes de quilombos, com títulos de reconhecimento expedidos pelo INCRA;

III – Recomendar que os projetos especiais sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao “status quo” das comunidades beneficiárias, em respeito às condições suscitadas pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal;

IV – Determinar à Diretoria de Assentamento que defina instruções normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos projetos especiais quilombola, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes almejados;

V – Incumbir a Diretoria de Assentamento de adotar as providências objetivando orçamentar, provisionar e controlar os recursos destinados ao atendimento dos projetos especiais Quilombolas;

VI – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O inciso I da portaria já sugeria quais terras seriam ocupadas pelos remanescentes, ou seja, terras devolutas, terras particulares, APP – Áreas de Preservação Permanente e terras de marinha (NUNES, 2000, p.18).

Diante da omissão legislativa o inciso III da portaria supracitada recomendava a criação de um projeto especial cujo o objeto era atender as necessidades das comunidades remanescentes, destacando a não interferência no *status quo* da comunidade.

A dificuldade do direito positivo em se adaptar a necessidades exógenas ao ordenamento jurídico torna evidente a necessidade de utilização do pluralismo jurídico. Isso porque a situação fundiária das terras quilombolas, com utilização comunitária, não está prevista na concepção privatista da propriedade, provocando

aos operadores de direito achar institutos comuns que se adequem a realidade daquela comunidade.

Considerando que cada comunidade tem histórias, especificidades, modos e características singulares, dificulta-se assim a imissão do título de domínio. Logo vimos que a forma como se dará a imissão da propriedade caberá a própria comunidade definir a forma como se dará seu direito declarado: individual ou coletivamente (NUNES, 2000, p.40).

O fato de não haver no direito uma figura jurídica, plenamente compatível, que permita reconhecer-se o domínio de determinada área da comunidade, sem que essa transforme-se em um sujeito de direito por meio de uma associação ou condomínio, não significa que o direito reconhecido na constituição não pode ser declarado (NUNES, 2000, p.41).

Por outro lado, NUNES (2000) já advertia que a mera autodeclaração, sem a observação de traços étnicos mínimos, corre o risco de englobar qualquer comunidade negra rural, limitando-se a eficácia objetiva pelo legislador em proteger os remanescentes das comunidades de quilombo.

No campo da intervenção profissional, a inserção das comunidades remanescentes de quilombos como grupo social sob o qual as políticas públicas devem incidir pode trazer como consequência um estranhamento sob suas diferenças culturais e provocar tensões na relação entre os profissionais e o grupo. Entendo que o conhecimento do “outro” pode contribuir para mediar essas relações e romper eventualmente com estereótipos negativos mútuos e uma tendência de transformar a diferença em problema social, quando se busca construir um problema sociológico (SANTOS. S, 2014, p.23).

Logo as origens das comunidades remanescentes quilombolas atuais são fruto desta diversidade e dos mais diversos desdobramentos, e de outras tantas experiências das lutas agrárias do Século XX, de formações históricas desde terras herdadas de quilombolas/escravos fugidos e seus descendentes da escravidão até de doações de senhores ou ordens religiosas a ex-escravos; terras compradas por libertos e herdadas pelos seus descendentes; terras conseguidas do Estado em troca de participação em guerras ou ainda de inúmeras migrações de libertos e suas famílias no período imediatamente pós-Abolição (YABETA, GOMES, 2013).

A noção de territorialidade negra foi um dos conceitos antropológicos que fez frente ao caráter redutor de algumas interpretações que tomavam a realidade fundiária das diferentes comunidades negras como sendo unívoca. Contrapondo o estereótipo do isolacionismo geográfico, os estudos mostram as diferentes formas com que as comunidades sempre estabeleceram uma intensa rede de interação com a sociedade local (CHAGAS, 2015).

O próprio conceito de territorialidade negra (Leite, 1996) problematiza certas imagens do senso comum ou dos próprios movimentos sociais como aquelas que veem de ver estas comunidades enquanto representantes de uma africanidade intocada ou de um povo que se considera em diáspora (CHAGAS, 2015).

Essa qualidade e intensidade de interação, como adverte Miriam de Fátima Chagas em seus estudos na Procuradoria da República, foi o que, justamente, possibilitou a construção de uma tal conformação social cuja autonomia também tinha suporte nessa dinâmica de relações sociais e, por sua vez, nas correspondentes formas de usar e ocupar a terra. Seriam esses modos, enquanto modelo de ocupação, que possuem certas características e conexões com a vida dos atuais grupos, que mereceriam ser explicitadas nos estudos antropológicos. É a ênfase na etnografia do modo de viver dessas comunidades que fornece uma chave de leitura à continuidade cultural e sócio-histórica, que faz com que hoje estas comunidades tradicionais se adaptem e continuem a construir a história quilombola, sendo vistos e reconhecidos enquanto parte constitutiva da mesma (CHAGAS, 2015).

Se esgotar o tema, Marques e Gomes (2013) alertam a necessidade de se fazer uma leitura mais adequada do termo “remanescente”. Neste sentido:

Para que se desenvolva uma análise mais adequada do termo é necessário trabalhar com a categoria já em seu significado *ressemantizado*, pois (1) permite aos grupos que se auto identificam como "remanescentes de quilombo" ou quilombola uma efetiva participação na vida política e pública, como sujeitos de direito; e (2) se afirmar com isso a diversidade histórica e a especificidade de cada grupo. A *ressemantização* do termo percorreu um longo caminho temporal e discursivo. (MARQUES; GOMES, 2013).

Neste caso, o pano de fundo da discussão é analisar, à luz do texto constitucional, o tratamento que o Estado dá ao reconhecimento jurídico das diferenças étnicas. Para Salustiano, a Constituição de 1988, de fato, confirma a

existência no Brasil de um Estado pluriétnico reconhecendo e garantindo as diferenças étnicas (SALUSTIANO,1996, p. 52 apud CHAGAS, 2001).

O conceito de quilombo é um exemplo desse processo. Os saberes antropológicos foram requisitados para contribuir nas disputas jurídicas presas a duas visões de quilombo: uma a concepção de um passado histórico preservado e imutável e a segunda contemporânea, abarcando elementos processuais dinâmicos, sociais e históricos (SANTOS, S. 2014, p. 60)

É nesta direção que Chagas (2001), citando Frazão, levando em conta estas discussões que estiveram na gênese das propostas do artigo 68, propõe uma leitura conjunta deste dispositivo com os art. 215 e 216 do corpo permanente da Constituição Brasileira:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A partir da leitura desses artigos, uma indagação pode ser feita. Teriam os "remanescentes das comunidades dos quilombos" conquistado um reconhecimento propriamente étnico, no sentido de assegurar, via artigo 68, um espaço político da diferença?

Não há como negar a importância do momento político em torno da constituinte na década de 80, pois havia em sentimento por mudanças sociais, a preservação de garantias, retiradas a época da ditadura e uma distribuição mais justa das riquezas com maior democratização do país (SANTOS, S. 2014, P.59).

Embora o texto aprovado tenha introduzido mudanças importantes no campo dos direitos, sua formulação envolveu diferentes grupos sociais demandando grande mobilização e negociação entre interesses e valores sociais a respeito de

Estado, direitos, sociedade, república e democracia. A imposição de regras e mecanismos de disciplinamento sob o manto da racionalidade e da exigência de saberes especializados enquanto regras do jogo é uma estratégia bastante eficiente de dominação no campo quilombola. Os saberes especializados sobre o tema dos quilombos têm exigido a presença de especialistas para subsidiar os agentes políticos sobre os conhecimentos no campo antropológico, jurídico, históricos entre outros que subsidiarão a formação dos discursos de diferentes sujeitos no campo (SANTOS, S. 2014, p.60).

Apesar da Constituição de 1988 ter reconhecido a legitimidade da demanda histórica dos atuais habitantes das comunidades quilombolas, o direito aos territórios não está assegurado como revelam as disputas jurídicas e políticas atuais pelo reconhecimento do direito garantido constitucionalmente (SANTOS, S. 2014, p.88).

Por fim a aprovação do art. 68 do ADCT, na carta Constitucional, entretanto não garantiu apenas os direitos aos territórios, ela criou uma categoria exclusiva de sujeitos coletivos. Isso impulsionou os sujeitos políticos, os quilombolas, a reivindicarem na esfera pública, o reconhecimento de seus valores étnicos e sociais por meio da organização política (SANTOS, S. 2014, p.88).

Todavia a previsão legal é apenas uma instrumentalidade, uma vez que dota de interesse jurídico as demandas quilombolas pela regularização fundiária. A conquista legislativa é apenas parte do processo de luta dessas comunidades que buscam uma forma de garantir a fruição das terras.

Ainda que, não menosprezando os esforços já empenhados, a legislação tenha evoluído significativamente, a segurança pretendida por essas comunidades tradicionais ainda está subordinada as instâncias burocráticas da máquina pública.

Este cenário, desde a evolução legislativa até o perfil de governo será objeto do próximo tópico.

4.2 Situação Jurídica e Políticas públicas da demarcação de terras;

Todo estudo jurídico necessita de um recorte temporal com o objetivo de situar o leitor as motivações políticas, jurídicas e ideológicas contemporâneas a construção do texto.

No caso em tela, a época da confecção e submissão do texto estamos em um momento de transição, vindos de um governo de esquerda, liberal com políticas sociais, com forte atuação ideológica na defesa dos direitos das minorias, contudo, desgastado em virtude de crises institucionais oriundas de fortes denúncias de corrupção, para um governo de direita conservador.

Neste cenário, em eleições recentes (dois turnos em 2019), a maioria da população aderiu a um governo de direita, conservador, demagogo, com políticas públicas focadas exclusivamente na economia e na segurança com discursos direcionados a uma maioria cristã, patriarcal e, para não dizer em todos os casos, intolerante.

Logo, apenas para fins de contextualização do autor, existem forte tendências das políticas abordadas do presente capítulo sofrerem algum embaraço ou mesmo descontinuidade. Isso porque o avanço dos latifundiários e de especuladores de imóveis nas terras de gente negra está pedindo uma investigação ampla e funda. Este fenômeno ocorre tanto nas zonas rurais como urbanas (NASCIMENTO, 2009, p.285).

Marques e Gomes (2013), citando Thorne (2004, p. 312), preconizam que o reconhecimento do direito ao território no qual as comunidades negras desenvolvem seus modos de fazer e viver tem sido garantido em diversas Constituições na América Latina. Alguns dos países latino-americanos que têm constituições reconhecendo o direito afrodescendente são: Brasil (quilombos), Colômbia (cimarrones), Equador (afro-equatorianos), Honduras (garífunda) e Nicarágua (creoles). "Em todos esses países as mobilizações negras têm contribuído para o estabelecimento de ganhos constitucionais".

No Brasil, a garantia desse direito é fruto, a partir da década de 1970, da sinergia entre os movimentos sociais negros, as lutas localizadas das comunidades negras rurais – já bastante significativas neste momento no Pará e Maranhão – e mudanças político-institucionais e administrativas inauguradas sobretudo com a Constituição de 1988. Esta garantiu o direito à propriedade para essas populações através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Marques, Gomes, 2013).

O exercício da posse se dá por um tipo jurídico estranho ao nosso ordenamento jurídico pois essas ocupações especiais contemplaram as chamadas terras de uso comum, que não correspondem a “terras coletivas”, no sentido de intervenções deliberadas de aparatos de poder, e tampouco correspondem a “terras comuniais” no sentido emprestado pela feudalidade. Compreendem uma constelação de situações de apropriação de recursos naturais (solo, hídricos e florestais), perpassadas por fatores étnicos, de parentesco e sucessão, por fatores étnicos, de parentesco e sucessão, por fatores históricos, político-organizativos e econômicos, consoante as práticas e representações próprias. Diante disto, ficou firmada esta expressão ocupações especial, que designava, entre outras situações, as chamadas terras de preto, terras de santo e terras de índio tal como definidas e acatadas pelos próprios grupos sociais que estavam em circunstância de tensão social e conflito (WAGNER, 1999, p. 11).

É com fundamento nesses instrumentos que se pode reinterpretar criticamente o conceito e asseverar que a situação de quilombo existe onde há autonomia, existe onde há uma produção autônoma que não passa pelo grande proprietário ou pelo senhor de escravos como mediador efetivo, embora simbolicamente tal mediação possa ser estrategicamente mantida numa reapropriação do mito do “bom senhor”, tal como se destaca em certas condições de aforamento (WAGNER, 1999, p. 15).

Do ponto de vista de Wagner o artigo 68 do ADCT é interpretado como discriminatório, pois tenta reparar de maneira incompleta e de forma incidental uma injustiça consolidada na história. Curiosamente estende o conceito a uma única situação, a do fugido e distante, quando deveria abranger também as demais situações, inclusive as de compra de terras por famílias de escravos alforriados (1999, p.15).

Esta visão permanece intocável, inquestionável e soberana inclusive em uma certa interpretação do artigo 68 do ADCT, onde o remanescente era sinônimo de resíduo, de sobrevivência, daquilo que sobrou. Aqui está, portanto, a dificuldade de continuarmos com esse sistema interpretativo para entender o complexo de situações sociais (e políticas) que hoje estão englobadas no conceito de quilombo (WAGNER, 1999, P. 17).

Aliás, já acontecia em Palmares. Se nós formos pensar o que era o Povoado dos Macacos, pelos relatos que se tem, havia desertores, havia os malfeitores do sertão, havia os escravos fugidos e havia os indígenas juntos. E, por outro lado também, há os inúmeros casos de superposição fundiária, indicam outros cortes, pois as chamadas terras de preto – essa dimensão, esse conceito mais *lato senso* de quilombo – não emergiram sozinhas, já que com eles surgiram outros nomes, conceitos, para interpretar e definir a estrutura agrária (WAGNER, 1999, P. 17).

Por outro lado, se mantidos como eternas posseiras ou com terras tituladas sem formal de partilha, as comunidades quilombolas sempre serão mais factíveis de serem usurpadas. Negar o fator étnico, além de enfraquecer sensivelmente o fator político da questão, facilitaria atos ilegítimos de usurpação (INESC, 2005, p.3-4).

Diante desse contexto evidencia-se uma outra grande dificuldade: não são exclusivamente as terras de preto em jogo, pois estão surgindo outras formas de uso comum, que estão se colocando com força e outras identidades coletivas estão sendo afirmadas (WAGNER, 1999, P. 17).

Todavia, reportando-se novamente ao aspecto político e legal, diante da transitoriedade da legislação revelou-se insuficiente a tal ponto que os princípios jurídicos e dispositivos normativos suficientemente reconhecidos no direito brasileiro que possam organizar minimamente aquilo que é possível ser dito sobre o artigo 68, delimitando também, por via reflexa, as regiões epistêmicas do falso, do impensável e do teratológico (CAMERINI, 2012).

Logo enquanto não ocorrer tal estruturação propriamente disciplinar o discurso jurídico quilombola permanecerá sem autonomia e mais diretamente exposto a ingerências políticas, vagueando por entre diversos aportes teóricos, sendo, nessas condições, quase certa, a proliferação, nas paragens do Judiciário, de decisões incongruentes ou mal fundamentadas (CAMERINI, 2012).

Com a crescente pressão do movimento quilombola e a alteração do quadro de forças políticas no cenário nacional no começo do século 21, inauguraram-se algumas mudanças na atuação estatal frente às comunidades. Em 20 de novembro de 2003, um novo decreto presidencial foi assinado, regulamentando o artigo 68 do ADCT (CALHEIROS, STADTLER, 2010).

Além de incorporar a concepção de auto definição de grupo étnico prevista pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - ratificada pelo Brasil em 2001 -, o Decreto 4.887/03, elegeu a FCP como responsável pelo cadastro geral das comunidades e o Incra para os procedimentos de regularização dos territórios. Seis anos depois, em 2009, mais de 1300 comunidades já haviam conquistado sua certificação, enviando documentos de suas associações e abaixo-assinados em que se atribuem a identidade quilombola. Apesar disso, apenas 105 delas possuíam, até a mesma data, o título de suas terras (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2008), o que faz da luta pela devolução dos territórios a principal bandeira do movimento quilombola na atualidade (CALHEIROS, STADTLER, 2010).

Apesar do impacto pouco efetivo no primeiro momento, é inegável o potencial emancipatório a decreto presidencial 4.887/2003 uma vez regulamenta o procedimento para "Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos". Como toda prática vanguardista que confere direitos, sofreu resistências, sendo o ataque mais notório a hostilidade provocada pela Adin 3.239-9 (Marques, Gomes 2013).

O processo passa essencialmente por seis fases vitais. A primeira fase é a autodefinição quilombola, onde a comunidade quilombola, tem direito a declaração de autorreconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares.

Após isso, a primeira etapa de regularização fundiária está sujeita a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), visando o levantamento das informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, sócias econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas. O RTID tem o objetivo de identificar s limites das comunidades recentes de quilombos (BRASIL, 2019).

O terceiro passo é a publicação deste relatório junto a Superintendência Regional do Incra. O quarto passo consolida-se a publicação da portaria do INCRA, publicada no diário oficial da união, tornando público os limites da propriedade. A quinta fase ocorre nos casos em que há imóveis privados (títulos ou posses) incidentes no território, sendo necessário o Decreto Presidencial de Desapropriação Por Interesse social (BRASIL, 2019).

Vencidas todas as fases, a titulação da propriedade é conferida mediante título coletivo, imprescritível e pró-indiviso a comunidade, em nome de associação

legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro. É proibida a venda e penhora do território (BRASIL, 2019).

Havia, inclusive, um projeto de lei que visava buscar regulamentar o art. 68 do ADCT da CF/88, o qual propunha a expedição do título de domínio com uma cláusula de inalienabilidade. Tratava-se do projeto de lei. 3.207-B, de 1997, oriundo do Senado, aprovado pelo mesmo em 1997 e vetada na CCJ 13/05/2002. Em seu artigo 19, o referido projeto nos apresentava o art. 19: “É facultado ao INCRA, concluídos os procedimentos administrativos de expedição de título de propriedade, titular as comunidades beneficiadas, de acordo com manifestação destas, nas formas dispostas a seguir: II – em condomínio, na forma do art. 623 do Código Civil, com Cláusula de inalienabilidade”. O art. 623 atualmente corresponde ao art.1.314, todavia conservando a percepção de condomínio.

O importante é que essa Cláusula de inalienabilidade, do ponto de vista jurídico, significa que tais terras não poderão ser alienadas. Em sendo assim, priva a comunidade de dispor do seu direito de propriedade como melhor lhes convier. Um dos efeitos da cláusula inalienabilidade reside no fato de que as comunidades jamais poderão vender essas terras e nem mesmo dá-las em garantia quando fizerem algum negócio (NUNES, 2000, P.7).

Figura 4 – Terras coletivas protegidas



Foto: Lucia Andrade. Fonte: <http://cpisp.org.br/ha-30-anos-constituicao-reconhecia-os-direitos-quilombolas/>

É bom lembrar que a constituição reconhece o direito de propriedade aos remanescentes das comunidades quilombolas de forma plena, não colocando qualquer tipo de restrição. Nesse sentido, qualquer regulamentação com essa afinidade de matéria pende de regulamentação constitucional (NUNES, 2000, P.7).

Por outro lado, tal limitação no direito de dispor, deve ser interpretado no sentido de que a terra é declarada como um bem fundamental, intangível, indisponível e inalienável ligado a coletividade da comunidade.

Nunes (2000, p. 9) provoca que se pode contestar a argumentação de que o Estado não está presente e não atende as demandas sociais a estas comunidades, afirmando inclusive a criação de um dispositivo constitucional que assegura o direito à propriedade das comunidades remanescentes de quilombos. Entretanto, a demora em regularizar as situações fundiárias, a responsabilidade pela saúde e educação, acaba por denunciar a apatia do estado para com essas questões.

Como forma de compensação pela falta de efetividade nos processos de titulação o governo brasileiro nos anos de 2003 e 2004 apresentou planos de ações efetivas concentrando-se principalmente na prestação de serviços básicos às comunidades quilombolas. Cuidam-se de três planos de ação que se convergem entre seus programas.

O primeiro plano tinha por objetivo organizar os instrumentos de intervenção, produzindo-os através de GT's interministeriais, articulando-os e dotando-os da legitimação jurídica elementar (decretos, instruções normativas e demais medidas administrativas) exemplo go GT Interministerial de Políticas para quilombos, que possui vários subgrupos do desenvolvimento que produziu uma proposta de Etnodesenvolvimento para as Comunidades Quilombolas”, centrada em necessidades consideradas básicas (INESC, 2005, p.8).

Outro plano, baseado no “planejamento participativo”, busca assegurar a participação de representantes quilombolas em instâncias consultivas. A época no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, foram incluídos representantes dos quilombolas nos fóruns de consulta no plano Plurianual 2004-2007 e no Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, além de seis integrantes da Comissão Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ – terem

participado de reuniões em Brasília junto a membros do GTI e do programa de ações Afirmativas do MDA (INESC, 2005, p.8-9).

O terceiro plano organizativo busca implementar ações de política social para as comunidades remanescentes de quilombos, confirmando que operacionalmente o existe da ação sofre um deslocamento da questão fundiária para prover serviços básicos as comunidades quilombolas (INESC, 2005, p.9).

O fato que ações acima não abrangem a questão da titulação das comunidades, pois a ênfase da ação governamental nos serviços básicos, mediante a dificuldade de garantir os direitos étnicos à terra, constitui-o numa medida compensatória traduzida pela consigna de “fazer o que é possível” (INESC, 2005, p.9).

O INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos, em tom de denúncia, informou que desde 1988 a 2003, só duas titulações de terras de comunidades remanescentes de quilombos haviam ocorrido. Entretanto os interesses contrários ao reconhecimento e titulação das comunidades quilombolas tiveram uma atuação ágil, tanto dentro quanto fora da burocracia estatal (INESC, 2005, p.2).

Havia e ainda existe um certo revigoramento de uma antiga ideia de Estado-nação, que olha com desconfiança os direitos étnicos, como se constituíssem uma ameaça à sociedade nacional. Num sentido inverso ao dessa pressão de interesses conservadores, dispositivos infraconstitucionais foram reforçados atendendo as demandas dos movimentos sociais (INESC, 2005, p.3-4).

Diante do quadro construído os quilombolas submetem-se ao risco de serem enquadrados aos mecanismos gerais de despesas públicas e políticas, mecanismos esses, que privilegiam a iniciativa individual em detrimento do grupo ou etnia. Essa estratégia pode ser aproximada daquela das nações unidas para o desenvolvimento – PNUD, para quem a pobreza mundial deve ser combatida com o multiculturalismo expresso por políticas afirmativas (INESC, 2005, p.9).

Uma das última ações do governo anterior, manifestamente social pela sua cartilha de administração, foi a publicação da PORTARIA Nº 175, DE 19 DE ABRIL DE 2016, de autoria do presidente do INCRA, a qual tinha por objeto o reconhecimento dos agricultores familiares remanescentes de quilombos como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária- PNRA.

Art. 1º Determinar que sejam incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária os agricultores familiares remanescentes de quilombos que tenham sido cadastrados e selecionados pelo INCRA, os quais farão jus ao crédito instalação, ao crédito do Grupo Ado Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF e as demais políticas de desenvolvimento (Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES, Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, Programas de Agro Industrialização Terra Sol e Terra Forte), de acordo com os critérios previamente estabelecidos por esta Autarquia.

Essa portaria foi uma conquista de uma evolução legislativa Artigo 68 do ADCT/CF/1988; o Decreto 5.051/2004 que promulga a convenção 169 da OIT (a qual discorria a responsabilidade sobre Povos Indígenas e Tribais); o Decreto nº 4.887/2003 (o qual apresenta aspectos formais para regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos), o II Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

Em 1º de janeiro de 2019, mediante demanda do eleitorado, mudou-se a posição política do governo, passando de social com influências liberais para um governo liberal com posição mais conservadora e em alguns pontos reacionários. Nesse último aspecto, o esforço que já era anêmico no governo dito social tornou-se nulo para com a causa quilombola.

Tal posição tem se evidenciado através dos atos ministros e demais subordinados o qual revelam os influxos no sentido de obstar as demandas quilombolas. Em episódio recente o INCRA interrompeu cerca de 250 processos nas mais diversas fases, não sendo sobrestados apenas os processos de origem judicial. Esse ato afetou também 1,7 mil processo de identificação e delimitação de territórios quilombolas (VALENTE, 2020).

Por meio da manifestação das entidades de classe e exposição nos meios de comunicação a presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) cancelou um memorando que paralisava a reforma agrária e a demarcação de áreas quilombolas. Segundo informações da assessoria de comunicação do Incra, houve um equívoco no documento, que causou erro de interpretação (SPAUTZ, 2020).

Por meio dessas repercussões infere-se as evidentes tensões sociais, onde os sujeitos ligados a causa quilombola, em especial no que concerne a

regulamentação fundiária, estão sendo provocados por um evidente desinteresse para com suas demandas diante de um discurso retrógrado e eurocêntrico.

Em outra situação mais recente envolve a base de Alcântara, no Maranhão¹⁰. O Diário Oficial da União publicou nesta quarta-feira (20) a promulgação do decreto legislativo que aprova o acordo entre os governos de Brasil e Estados Unidos que permitirá aos norte-americanos lançarem foguetes e satélites da base de Alcântara, no Maranhão. O acordo foi assinado em março, durante a viagem do presidente Jair Bolsonaro a Washington, na qual ele se encontrou com o presidente dos EUA, Donald Trump. (MAZUI, 2020).

Uma das grandes críticas referente ao acordo assinado se trata da ausência de consulta ou qualquer participação das comunidades quilombolas locais. Em reportagem recente sites (CARVALHO, 2020; OUTRASPALAVRAS, 2020) denunciam o ocorrido.

Inaugurado pela ditadura militar em 1983, o Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) ocupa uma área historicamente habitada por populações quilombolas; já na época da construção da base mais de 300 famílias foram removidas de seu território. Desde 2008, o processo de titulação das terras quilombolas está parado; além disso, as comunidades não foram consultadas pelo governo federal em relação ao acordo como determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada em 2002 pelo Brasil (OUTRASPALAVRAS, 2020).

A reportagem continua a delatar que o governo brasileiro vem negando sistematicamente que novas famílias tenham que ser deslocadas do litoral de Alcântara para a reativação da base e seu aluguel para utilização por outros países. A Folha de São Paulo, por meio de uma de suas matérias, revelou em 11 de outubro a existência de documentos que demonstram que existe um plano avançado para a remoção de pelo menos 350 famílias da região. Discutido por representantes de 11 ministérios em um grupo de trabalho, o plano inclui até mesmo uma campanha de marketing para convencer moradores sobre a remoção (OUTRASPALAVRAS, 2020).

¹⁰ O tema teve repercussão em várias mídias como os sites BRASIL DE FATO (<https://www.brasildefato.com.br/>), MAPAS DE CONFLITO (<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>), JORNALISTAS LIVRES (<https://jornalistaslivres.org/>), G1 (g1.globo.com), destacando a falta de consulta da comunidade local.

O exemplo prático e contemporâneo citado acima, apesar dos avanços conquistados ao longo dos anos, bem como as políticas sociais já realizadas, o momento político atual deflagra a subalternização dos interesses dessas comunidades tradicionais frente as demandas das grandes corporações das nações dominantes.

Portanto não há como negar a presença dos influxos históricos no equilíbrio da distribuição da terra. Em certo sentido, a população negra constitui o elo mais fraco na corrente de ferro do capitalismo; enquanto isso mantem-se a convicção que será através do comunalismo pan-africano que aquela corrente de ferro se tornará para sempre obsoleta e para sempre incapaz de se restabelecer. O Brasil é hoje o exemplo como antes foram os Estados Unidos da América e a África do Sul. Eliminadas a Lei Jim Crow e o apartheid, esses países passaram a viver a experiência do racismo encoberto ao estilo brasileiro, em que não se faz necessário legislar a segregação e a exclusão, pois o processo discriminatório se encarrega de produzi-lo de maneira não formalizada. Em manifesto, “Devemos considerar inimigos a todos aqueles que clamam por uma modernidade que já é passada” (NASCIMENTO, 2009, p.100; p.360).

Enquanto a meritocracia e os valores eurocêntricos dominarem as políticas estatais, endossadas por uma sociedade veladamente racista, infere-se que as políticas públicas afirmativas que objetivam corrigir essa injustiça histórica sofrerão engessamento, valendo-se dos mecanismos de dominação estatal entre eles a burocracia.

4.3 O RECONHECIMENTO DOS SISTEMAS JURÍDICOS DOS ESPAÇOS QUILOMBOLAS COMO FORMA EMANCIPADORA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Como aventado preteritamente, o berço do Pluralismo Jurídico são justamente nichos sociais derivados de demandas em face da ausência do estado, podendo tais nichos serem reconhecidos ou não pelo estado dominante.

Neste contexto á que se admitir que para o mercado, é legítimo transformar um preconceito étnico-racial num critério de eficiência econômica. Não é necessariamente por ser racista que o empregador tende a recusar um candidato

fortemente qualificado, mas com o nome suspeito ou viver num bairro suspeito. É, em parte, por isso que o desemprego nos subúrbios tende a ser maior que nas outras áreas. Quando as desigualdades econômicas com as discriminações étnicas-raciais, os conflitos tornam-se potencialmente muito perigosos, (SANTOS, 2014, p.119).

Se o colonialismo produziu um racismo com base biológica, o capitalismo global hoje produz um racismo de diferenças hierarquizadas, este último racismo é mais cultural (étnico e religioso) que racismo biologista do colonialismo, mas não é menos férreo que este e tem, no fundo, o mesmo fundamento: processos de exclusão econômica e social que se agravam nos momentos de reestruturação da acumulação capitalista (SANTOS, 2014, p.271).

Por isso do surgimento desses espaços de resistência das comunidades e atores sociais (principalmente de natureza coletiva) cujas as dignidades foram constantemente vilipendiadas fomentando a criação desses espaços. Tais espaços podem ser confundidos como locais de fala, acessibilidade a direitos ou mesmos territórios físicos que permitem a comunidade o exercício das suas práxis jurídicas.

A exemplo de Palmares, aproveitando-se da impenetrabilidade da floresta, das fertilidade das terras, da abundância e da defesa da região, foram se aglomerando e se reunindo, juntando braços para guerra e para o trabalho, formaram naquele lugar a maior tentativa de autogoverno dos negros fora do Continente Africano (MOURA, 1959).

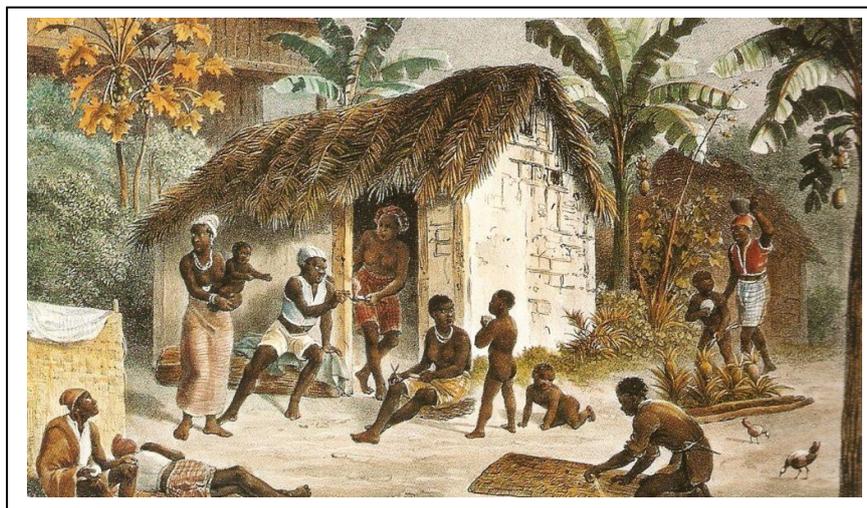
Tal paradigma é importante, em especial no recorte Brasil, pois além de oferecer abrigos para determinada população predominante negra, foi um grande exemplo de desafio ao monismo e ao sistema vigente em vários aspectos.

Lá pelos anos de 1590 e pouco, alguns africanos escravizados no Brasil romperam os grilhões que os acorrentavam e fugiam para seio das florestas situadas onde estão hoje os estados do Alagoas e Pernambuco. Inicialmente foram uns poucos, pequeno bando de fugitivos (NASCIMENTO, 2009, p.69).

Como foi explicado no capítulo que enfoca a etnogênese, esses fugitivos não possuíam necessariamente a mesma origem étnica africana. Muito pelo contrário, como estratégia de enfraquecimento a probabilidade é que possuíam origem distintas.

Todavia essas diferenças não dividiram, mas unificou as pessoas de origem das mais diversas etnias em uma grande comunidade negra. Isto representava o modelo, o paradigma conhecido como Palmares.

Figura 5 – Ilustração de Palmares



Fonte: <https://www.causaoperaria.org.br/06-02-1694-bandeirantes-destroem-aldeamento-principal-dos-palmares/>

O grupo cresceu até formar uma comunidade de trinta mil rebeldes africanos, homens e mulheres. Estabeleceram o primeiro governo de africanos livres no terceiro mundo, indubitavelmente um Estado Africano, pela forma de sua organização socioeconômica e política, conhecida na história como República de Palmares. Com uma extensão equivalente a 1/3 de Portugal as terras pertenciam a todos palmaríamos, resultado do trabalho coletivo e também da era da propriedade comum. Os Auto libertos africanos plantavam e colhiam uma produção agrícola diversificada, divergente da monocultura na colônia (NASCIMENTO, 2009, p.69).

O quilombo além de permitir a prática de seus saberes, como a reprodução epistemológica dos saberes originários, permitiu que os autolibertos exercem um mecanismo econômico diferenciado, distanciando-se do ciclo econômico devastatório da monocultura imposta pelo sistema vigente.

No que tange ao aspecto material da república era mais ou menos idêntico a de muitas aldeias de tribos africanas. Em que pese a tentativa de estabelecer uma reprodução de costumes e saberes, o fato é que a criação de uma nova ordem adotara

princípios e valores levando em considerações o meio e a situação que os Quilombos foram criados. Palmares teve seu mérito pois pôs em questão a estrutura colonial inteira: o exército, os sistemas de posse da terra dos patriarcas portugueses, ou seja, o latifúndio (NASCIMENTO, 2009, p.70).

Como já vimos na parte que trata do processo de Etnogênese, a tentativa de auto governo com regras, ritos e costumes, ainda que criados do zero, representa manifesta identidade cultural de uma população que visa resistir um sistema hegemônico da época.

Em que pese os distanciamentos dos fatos históricos, o fato que quilombos hoje, mesmo sendo sinônimo de vida rudimentar, desafiam valores que são amplamente propagados pelo nosso sistema mundo, tais como individualismo, acumulação e a lógica tecnicista para construir regras ordens para regular suas necessidades.

Ao avesso, a exemplo do quilombismo pode ser traduzido como movimento contra hegemônico, pois entre suas várias afeições podem ser definido como um movimento político, econômico e fundiário. Político diante da ambição da construção de uma sociedade livre, justa, igualitária e soberana sendo que o igualitarismo democrático quilombista compreende no tocante ao sexo, sociedade, religião, política, justiça, educação, cultura, condição racial e demais expressões da vida em sociedade. Referente ao aspecto econômico o quilombismo prega uma economia baseada no comunitarismo-cooperativista no setor da distribuição, produção e resultados do trabalho coletivo (NASCIMENTO, 2009, p.305).

E sobe o aspecto fundiário o quilombismo considera a terra uma propriedade nacional de uso coletivo. As fábricas e outras instalações industriais, bem como todos os instrumentos de produção, da mesma forma que a terra, são de propriedade e uso coletivo da sociedade (NASCIMENTO, 2009, p.305).

Valores estes contrapostos com senso de comunitaríssimo, subsistência, simplicidade fazendo princípios e regramentos consuetudinários emergirem e atravessarem fronteiras a onde a positividade estatal não gera efeitos.

O Sistema-mundo, por mais que tenha admitido formalmente a existência desses sistemas normativos errantes, por meio de decretos e uma positivação formal

tolerando a existência dos mesmos a margem da legalidade, axiologicamente providencia obstáculos ao reconhecimento de sua emancipação.

Tal situação torna-se evidente diante dos influxos individualistas e hegemônicos não toleram vias alternativas, sob pena de comprometer a lógica eurocêntrica de acumulação, por conta da fuga desses atores que deveriam fazer parte de um ciclo de produção e exploração.

Por outro lado, como todo o resto na sociedade capitalista, as categorias e os conceitos elaborados pela ciência ocidental são contraditórios e não se pode excluir a princípio a possibilidade de serem utilizados como armas científicas e ideológicas na luta anti-imperialista das sociedades “nativas” sob o jugo colonial ou neocolonial, o que de resto tem acontecido bastante historicamente. (SANTOS, 2014, p.51).

Isso porque contrassistemas, a exemplo dos quilombolas, são prejudiciais ao sistema mundo capitalista, pois a emancipação de grupos étnicos, repelem a ideia de estratificação, característica esta duradoura do sistema capitalista, cuja a principal função é reduzir os custos da mão de obra como reduzir os impulsos dos movimentos questionadores a legitimidade das estruturas do estado (WALLERSTEIN, 2001).

Logo, o reconhecimento da autonomia de certos grupos sociais em relação ao Estado é primordial na abordagem pluralista. O fato de que parcelas da população não se sentem contempladas com o direito estatal, além da necessidade premente de dirimir os conflitos instalados, faz com que outras juridicidades sejam instaladas e convivam com o direito estatal (SILVA, 2002, p. 61).

O conceito de multiculturalismo emancipatório ou, mais recentemente interculturalidade descolonial assenta-se nas experiências das vítimas de xenofobia, racismo, etnocentrismo, e das organizações que sua resistência se exprime, revelando-se pelos seguintes cenários e contraposições: a) Primeiramente a modernidade ocidental é, em sua versão hegemônica, capitalista e colonialista (suas bases ficam bem evidentes quando trabalham os a lógica do sistema mundo no primeiro capítulo deste estudo)(SANTOS, 2016, p.150).

Cabe instar que o colonialismo não terminou com o fim do colonialismo político; pelo contrário, manteve-se e até se aprofundou, não só nas relações entre as antigas potências coloniais e suas ex-colônias, como também nas relações sociais e políticas nas sociedades ex-colônias (do modo como as minorias étnicas e, por vezes

as maiorias étnicas foram discriminadas no período pós independência) e no interior das sociedades colonizadoras, sobretudo nas comunidades de imigrantes. (SANTOS, 2016, p.150).

O capitalismo e o colonialismo são dois modos de opressão distintos, mas se pertencem mutuamente, e as lutas contra ambos devem ser articuladas. Como adverte Boaventura Souza Santos, uma vez correntes nos estudos pós-coloniais que o Colonialismo é um artefato desligado do capitalismo e, portanto, as relações econômicas que sustentam a reprodução do colonialismo (SANTOS, 2016, p.150).

Um segundo ponto, correlato com o narrado anteriormente, cuida-se do fato da injustiça histórica do colonialismo coexistir com a própria injustiça social do capitalismo. Por isso o reconhecimento da diferença cultural que subjaz a demanda intercultural (luta pela diferença) não é possível sem a distribuição de riqueza (luta pela igualdade), pois as vítimas das discriminação e do racismo são quase sempre as mais atingidas pela distribuição desigual da riqueza social (SANTOS, 2016, p.150).

O terceiro ponto se refere ao que diz a interculturalidade descolonial. A interculturalidade descolonial se baseia no reconhecimento das assimetrias de poder entre culturas, reproduzidas ao longo de uma longa história de opressão, mas não defende a incomunicação e muito menos a incomensuralidade entre elas. Muito pelo contrário, defende a possibilidade de um diálogo intercultural, desde que respeitadas as condições que garantam a genuidade do diálogo e do enriquecimento mútuo. Tal diálogo só não é concebível em condições dominantes da tolerância da cultura autodesignada superior em relação às outras culturas em presença. A tolerância conduz à guetização, isto é, à subalternização de outras culturas (SANTOS, 2016, p.151).

Uma dessas expressões, e conseqüentemente desse modo, é precisamente o pluralismo jurídico e tem sempre seu lugar quando as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processadas com base nos recursos normativos e institucionais internos. Estes espaços sociais variam segundo o fator dominante na sua constituição, como mencionado anteriormente, de natureza socioeconômica, política ou cultural (SANTOS, 2014, p.57).

Embora de longa data, as tensões sociais ainda permanecem. Entre os muitos meios de exclusão (dá mulher, orientação, religião, classe...) a norma antijurídica do racismo permanece diante de políticas públicas, veladas ou não, que geram óbices atuais as demandas das populações negras.

Veja que, ao acompanharmos as discussões sobre a condição real da população negra e sua determinante condição de exclusão da população em todos os movimentos da sociedade brasileira, com proposições políticas afirmativas para minimizar os efeitos da discriminação e da exclusão social com base no pertencimento racial, veremos que os argumentos e valores produzidos e reproduzidos no período escravista de nossa história, sob os auspícios e determinações do Direito e do Estado, os quais repetem-se sistematicamente sem atualização. Isso porque o racismo e os ideais que o promovem não têm tempo definido, pois os movimentos contrários ao abolicionismo, bem como os movimentos desfavores as políticas públicas com recorte racial a população negra tem as mesmas escusas (BERTÚCIO, 2016, p.143).

Santos tem defendido que uma alternativa a teoria geral é o procedimento de tradução intercultural e interpolítica. É um procedimento que visa, em geral, aumentar o interconhecimento entre os diversos ramos dos movimentos sociais, e por essa via, maximizar as possibilidades de articulação entre eles. Essa tradução desdobra-se em três objetivos específicos bem delineados:

[...]aprofundar a compreensão recíproca entre movimentos e organizações políticas e sociais; [...] criar níveis de confiança recíproca entre movimentos e organizações muito diferentes que tornem possíveis as ações políticas conjuntas que implicam investir recursos e assumir riscos por parte de diferentes movimentos/organizações envolvidas; [...] promover ações políticas coletivas assentadas em relação a autoridade, representação e responsabilidade partilhadas no respeito da identidade política e cultural dos diferentes movimentos/organizações envolvidas (SANTOS, 2016, p.152).

Ao contrário da teoria geral, o procedimento da tradução não visa estabelecer qualquer tipo de hierarquia entre os movimentos e tão pouco prega a absorção de uns movimentos por outros. O movimento de tradução visa somente a tonar porosas as identidades dos diferentes movimentos sociais e lutas em presenças, de modo que tanto os que o separa como o que os une se torne mais visível e seja levado em conta de alianças e articulações necessárias. Traduzir significa sempre afirmar a alteridade e reconhecer a impossibilidade de transparência total, por meio de uma aprendizagem mútua (SANTOS, 2016, p.152).

Esta reflexão ilustra a afirmativa de que há significativa relação entre ideologia racista e ausência de direitos de cidadania para com a sociedade brasileira, vista em sua totalidade. A quebra de valores e desestruturação do sentimento de solidariedade é o resultado direto da introjeção da ideologia racista, na qual o valor dos indivíduos e respectivos grupos está em razão de valores racistas de hierarquização de raças e culturas. Desse movimento social de valores racistas temos uma desproporcional participação dos indivíduos negros na vida pública como algo comum, institucionalizado (BERTÚCIO, 2016, p.142).

Como vimos o conceito de quilombo transcende a concepção de mera forma de apropriação da terra, mas formas de organização social, histórias de luta e resistência. Mostra ainda que, desde o período colonial, é um objeto de definição estatal; quando é regulado pelo Conselho Ultramarino, passa a estabelecer um diálogo com o Estado. Resulta disso um conceito chave para as interpretações sobre as relações com um segmento das populações negras ao longo da nossa história. Neste sentido, a aprovação de leis (artigo 68 ADCT e artigos 215 e 216 ambos da CF/1988) que regularizam os territórios ocupados por esses grupos apenas refletem uma nova relação do Estado e da sociedade com tais grupos mediados por outro contexto histórico e político (SANTOS, S., 2014, p.26).

Portanto a ressignificação outro modo de vida, a comento, explica Wolkmer que o verbo impulsiona a dimensão cultural por outras modalidades de experiência, de relações sociais e ordenações das práticas emergentes e instituintes. Em tal intento, a prioridade não estará no Estado-nacional e no Mercado, mas, presentemente, na força da sociedade como novo espaço comunitário de efetivação da pluralidade democrática, comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural (2006, p.114). Neste sentido confirma ROCHA:

A despeito das dificuldades, a luta quilombola para fazer valer seu direito ao território evidencia a necessidade de se assegurarem os lugares desse grupo e os processos de significação que fazem do território uma referência para a reprodução social e cultural da coletividade. Somente com a garantia do território, espaço apropriado sob as condições determinadas pelo grupo, pode-se resgatar o significado de cada lugar com a potencialidade necessária ao desenvolvimento das características que a identidade encerra, pressuposto para a luta contra as espoliações provocadas pela expansão dos modelos hegemônicos de apropriação territorial. A territorialidade quilombola funciona, nesse sentido, como contra hegemonia em torno da qual são elaboradas propostas de novos pactos sociais, baseados nas demandas políticas, econômicas e culturais dos quilombolas (ROCHA, 2010).

Em sua capacidade geradora, o poder da instância societária proporciona, para os horizontes institucionais, valores culturais diferenciados, procedimentos distintos de prática política e de acesso à justiça, “novas definições de direitos, de identidades e autonomia”, projetando a força de sujeitos sociais como fonte de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição emergente de direitos que se pautam pela dignidade humana e pelo reconhecimento à diferença (WOLKMER, 2006, p.114)

Portanto, longe de ser considerado um mero manifesto, podemos considerar os quilombos e os movimentos a eles atrelados (quilombismo) como metadireitos, dada a amplitude de valores, significados e resinificados atrelados as necessidades humanas. Em termos de direitos humanos, o metadireito que subjaz a concepção contra hegemônica de democracia a qual temos direitos de ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza (SANTOS, 2016, p.18).

Por isso da necessidade de respeitar, preservar, e fomentar os espaços dos quilombos e os atores que empreitam o quilombismo. Não se trata meramente de uma questão fundiária, mas a preservação de um espaço de saberes, político e econômico, onde uma população de periferia recusa-se a aderir ao sistema do centro.

O objetivo dessa plataforma é dá suporte ao negro, o qual jamais desfaleceu, nunca perdeu a esperança e a energia, sempre esteve alerta a chance de recapturar os fios rompidos de sua própria história: começar e recomeçar o esforço de dignificar seu ser enriquecer sua cultura original elevando-a ao nível de verdadeira instituição nacional por meio da transformação de toda uma estrutura social, econômica, cultural e política (NASCIMENTO, 2009, p.42).

Legitimar tais sistemas normativos é superar a colonialidade do saber, sendo que tal superação implica o direcionamento para um modelo cultural na proliferação de espaços políticos locais, na pluralidade do “social”, nas prioridades do mundo da vida compartilhada, emancipação e libertação de experiências humanas plurais e construção de um conhecimento (WOLKMER, 2015, p.57).

Em um sentido imaterial, a preservação desses espaços coletivos, seus rituais, fazem parte da construção da identidade, valendo-se da expressão

etnoterritorialidade como melhor definição da relação dessas comunidades com os espaços físicos.

Logo concluímos que as demandas quilombolas se revestem de maneira extremamente complexas, com várias nuances e lados, entre eles o ético, jurídico, étnico, político e social, a serem observados que se resumem basicamente em dignidade do ser humano.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação estudou como tema Pluralismo Jurídico e Enoterritorialidade das populações quilombolas, apresentando as lutas jurídicas e sociais construídas ao longo da regulamentação fundiária como forma de combate a injustiça histórica da subalternização das pessoas de cor negra.

O Problema da Dissertação se concentrou em solver a pergunta “como as políticas assistenciais às comunidades e a burocracia e universalização no processo de podem representar uma forma de racismo”. Nessa direção, o *objetivo geral* buscou aferir como o Racismo estruturado em uma lógica eurocentrista, segregatícia e sistêmica, se faz presente na máquina burocrática atendendo os interesses exclusivos de uma parcela dominante da população.

Na medida que se avançou-se na legislação no intuito de garantir juridicidade das reivindicações das comunidades quilombolas verifica-se a problemática desses institutos no tocante a dicção e o tipo jurídico. Uma das razões se dá ainda controvertida dicção do art. 68 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a forma de titulação das terras, questiona-se como conferir a propriedade a terras de uso comum, respeitando-se as características e forma de organização que cada comunidade pode ostentar.

Diante desse impasse, de natureza político-jurídico, faz-se a utilização da ferramenta teórica do pluralismo jurídico, retratado na concepção contemporânea pelas pesquisas de Boaventura Souza Santos e sistematizado pelos estudos de Antônio Carlos Wolkmer.

Por fim como políticas sociais se reverterem em meras medidas compensatórias uma vez que o conteúdo dos programas de governo é silente no tocante a incentivos a titulação das terras, expondo as referidas comunidades a ações de grileiros e latifundiários com objetivo de usurpar as terras.

Visando conhecer e fundar teoricamente transitou-se pela presente dissertação os momentos da ferramenta teórica para solucionar o problema de tipo jurídico. Viu-se no primeiro capítulo do Pluralismo jurídico como uma ferramenta histórica dentro de uma nova cultura do direito.

Foram explorados os contornos conceituais acerca da origem, projeto e evolução da cultura estatal. É apresentado como o Pluralismo Jurídico Clássico, vigente na sociedade medieval, posto ser formada por uma diversidade de agrupamentos sociais cada um dos quais dispendo um ordenamento jurídico próprio e como o direito aí se apresentava como um fenômeno social, produzido não pelo Estado, mas pela sociedade civil por meio de uma realidade concreta, institucionalizada onde conviviam espécies normativas diversas, inclusive dos povos dominados, que coexistiam com a normatividade oficial, fruto dos espaços de participação política que a *civitas* romana possuía.

A quebra paradigmática e a mudança de racionalização, instrumental, jurídico e científico é trabalhada a origem da concepção positivista, a qual está intimamente ligada à formação do Estado moderno, que surge com o fim da sociedade medieval. Estado monopoliza, por meio da ética positivista, tudo em si todos os poderes, em primeiro lugar, aquele de produzir toda codificação jurídica que remonta o direito. Não se contenta em competir para esta criação, mas quer ser o singular, o único a estabelecer o direito, ou diretamente através da lei, ou indiretamente através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária.

É demonstrado sucessivamente que a evolução do pensamento técnico-científico-político, especialmente no fim do século XX, impõe as instituições Políticas definições mais precisas, mormente quanto à função social e de justiça social, uma vez que a univocidade fora construída em cima do argumento da meritocracia. Autores como Wallerstein apresentam que do sistema-mundo capitalismo é a mercantilização, e por meio dela, o acúmulo de capital como delineador desse novo paradigma. Tal paradigma confere com a ética burguesa que detentora do poder e dos meios de produção demanda por uma segurança universalizando axiomas que consideram essenciais.

Todavia a ideologia liberal, pregada por esses novos atores do poder começou por meio de um discurso sedutor, deflagrando valores como Liberdade, Igualdade, Fraternidade, na prática somente aspectos da teoria liberal denega a distribuição social da riqueza e excluindo do povo o acesso ao governo. O Estado não dá conta de suas demandas, e o distanciamento entre o discurso e a práxis, incorre no que a doutrina classifica como crise dos paradigmas.

A evolução da informação e a globalização supera a fundamentação e a formação binária de sujeitos individuais ou estado se além a construção dos direitos de forma histórica, suas razões e a formação de um novo tipo de meta-sujeito difuso ou metaindividual. Porém diante de novas necessidades, a imperiosidade em transpor a argumentação limitada e universal do que constituem direitos fundamentais.

É reapresentado o pluralismo jurídico (plurinormatividade) como argumento para a multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais. Faz-se uma apresentação dos tipos de pluralismo, de origem colonial e não colonial e as condições da adoção do pluralismo como um novo paradigma.

Na última parte da concepção contemporânea do pluralismo, a ética concreta da alteridade e da racionalidade como uma nova cultura do direito diante da necessidade de compreender o ponto de vista do outro como forma de reconhecer e emancipar todos aqueles conhecimentos e juridicidades estranhos a produção estatal.

Nessa parte final, baseado nos textos de Sánchez Rubio, são apontados os obstáculos epistemológicos e os requisitos para adoção de uma nova teoria paradigmática.

Os limites epistemológicos apresentados se resumiram em três: o rompimento da racionalidade por meio da superação de uma epistemologia fragmentada e isolada do mundo que a compõe na produção do conhecimento técnico e científico, a superação de valores axiológicos simplista e reducionista e a necessidade de uma mudança cultural, por meio da valoração da vida e do vivo.

A literatura vanguardista por meio de autores como David Sánchez Rubio, Antonio Carlos Wolkmer e Boaventura Souza Santos apresentam soluções para superar esse paradigma por meio da adoção de um pensamento intercultural (multiculturalismo de Boaventura Souza Santos) e a adoção da práxis do pluralismo jurídico.

No tocante ao recorte teórico do sujeito, o presente trabalho se ateve a ilustrar a construção histórica das Comunidades Quilombolas como sujeito social e o valor que a expressão Quilombo adota na contemporaneidade. Para tratar de emancipação é necessário delimitar qual o tipo de violência quer libertar-se.

Neste sentido estuda-se objetivando entender a formação dos quilombolas como uma figura nacional (recorte territorial) estuda-se a escravidão brasileira como sistema fomentador de um processo de etnogênese onde por meio considerações antropológicas apura-se a criação de uma nova identidade coletiva das populações negras trazidas por meio do tráfico transatlântico. Durante essa construção identitária aborda-se o relacionamento com a terra, e a conceituação de etnoterritorialidade. Na segunda parte estudo a conceituação de raça e a figura do racismo. A raça ligada ao conceito de etnicidade, substância necessária na composição da identidade dos povos de cor negra.

No tocante ao racismo estuda-se como conduta antijurídica pode imiscuir-se nos institutos do estado de forma velada ou expressa. Por último a formação etimológica e atuação dos sujeitos dos quilombos. Essa parte trata da significação atual dos quilombos, transcendendo o conceito de mero refúgio para adotar uma ressignificação com sujeito social étnico coletivo por meio de movimentos como o quilombismo.

O terceiro capítulo explorou a interculturalidade crítica e a causa quilombola: a utilização do pluralismo jurídico como ferramenta teórica emancipatória nas demandas comunidades remanescentes. No corpo de texto desse capítulo analisou-se os problemas e os desafios apresentados pela literalidade da dicção do art. 68 do ADCT e sua total ausência de tipo específico para conferência da titulação de propriedade.

Diante do conceito de etnoterritorialidade e utilização comum das áreas quilombolas a dicção constitucional do Art. 68 do ADCT criou dificuldades jurídicas e antropológicas. Jurídicas dada a dificuldade de apresentar um tipo jurídico, em nosso atual ordenamento monista, que consiga retratar a realidade social e jurídica das comunidades Quilombolas.

No tocante as dificuldades antropológicas serão apresentadas como a expressão “remanescentes de quilombos” pode se tornar excludente diante de uma variedade de expressões se apresentam nas comunidades durante o processo de autodeclaração.

Em seguida de uma análise da situação jurídica e políticas públicas da demarcação de terras focadas nas áreas quilombolas com a derradeira construção

desse trabalho, apresentando uma evolução legislativa que regulam a titulação das terras e como estas se encontram obstadas por meio de interesses privatísticos no controle da burocracia pública.

O subcapítulo final tratou do reconhecimento dos sistemas jurídicos dos espaços quilombolas como forma emancipadora dos movimentos amparada na base teórica do pluralismo e expõe como a etnoterritorialidade quilombola transcende a mera regulamentação fundiária e dota-se na verdade um movimento contra hegemônico, emancipatório e combate ao racismo, e a necessidade de ressignificá-los como um novo tipo de sujeito de direito diante de seu conteúdo imaterial.

Neste sentido podemos concluir que a mudança paradigmática do Pluralismo jurídico como uma ferramenta histórica dentro de uma nova cultura do direito foi a grande ferramenta teórica, foi substituída pelo monismo jurídico, sendo apresentado teoricamente como o projeto de modernidade, centralização estatal e burocracia promovidos por uma elite burguesa, nova classe dominante, com a racionalização dos meios de produção e conhecimento, em determinado momento sobre a ética hegemônica pareceu de fato um discurso sedutor.

Mas deflagrada que a ligação entre racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz à doutrina da univocidade, atribuindo ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas e assegurar as formas de relações sociais que se vão impondo em defesa de interesses de determinados setores econômico privados.

Todavia, o Estado inchado, tem muito a desejar com suas obrigações. Novos sujeitos de direito têm buscado espaços de emancipação denunciando a crise dos paradigmas desse modelo sistema mundista. Diante deste novo cenário de crise, a ferramenta do pluralismo jurídico pautado na ética da alteridade, isto é, na ética de ressignificar conhecimentos tradicionais e dotar de autonomia e juridicidade as populações tradicionais tem sido o mecanismo teórico-jurídico legitimador utilizado pelas referidas comunidades.

Destas comunidades tradicionais destacamos os quilombolas, movimento social e fundiário que visa amparar os descendentes de escravos com a titulação das terras e programas sociais. Todavia ainda que justas suas demandas, o processo de titulação têm esbarrado em entraves jurídicos e sociais.

Os sociais por meio do racismo, seja velado como o luso brasileiro, seja o institucionalizado como o americano. O racismo tem provocado influxos contrários a regulamentação fundiária, valendo-se dentro ou fora da burocracia estatal, atendendo setores privados e grandes latifundiários.

Por sua vez os óbices jurídicos se desdobram no fato de não existir uma figura em nosso ordenamento jurídico que regule a utilização privada, porém comum das terras, óbice criado inicialmente pela redação conferida ao artigo 68 do ADCT. Tal situação gerou inúmeros debates e não existe um consenso da figura jurídica a ser utilizado, valendo-se de associações, condomínios ou composesse, todos com cláusula de inalienabilidade diante da natureza *sui generis* das comunidades.

Ainda tem o ponto de vista antropológicos, pois pela redação acima tem exigindo-se a presença de traços étnicos remanescentes, sendo obrigatórios no processo de autodeclaração, excluído métodos legítimos de aquisição da posse, como o negócio jurídico *intervivos* e a sucessão.

Essa exigência constitucional provocou severos debates entre os antropólogos sendo que de um lado muitos consideraram a redação que exige tais traços étnicos como severamente discriminatórios e do outro quem defenda o enfraquecimento do movimento quilombola se não respeitar a etnicidade por meio da universalização de suas demandas.

Por sua vez, a presença do racismo histórico tem provocado a tensão de sujeitos coletivos, sendo que comunidades quilombolas e outros sujeitos tem fundado o quilombismo buscando de via democrática a preservação de seus saberes, a dignificação da pessoa de cor negra e a pauta quilombola.

Ainda que os esforços sejam muitos, as demandas quilombolas não tem recebida a devida atenção dos programas de governo, em especial no tocante a titulação. Pois embora tais programas embora tenham alguma previsão de medidas no tocante a saúde, educação e participação das comunidades tradicionais não dotam de mecanismo para acelerar e efetivar a regulamentação fundiária, sendo tais atos considerados por alguns estudiosos como meramente compensatórios.

A fragilidade da população aos interesses hegemônicos ficou evidente nos episódios recentes da base de Alcântara no Maranhão, onde o governo federal

realizou um acordo internacional sem sequer consultar a população dos descendentes de quilombo os quais residem nas imediações.

As decisões do governo, endossadas pelo humor da maioria de uma população reacionária, indiferente e não solidária, para com as causas da minoria produz um sentimento de insegurança e total vulnerabilidade dessas comunidades remanescentes.

Diante desse contexto apenas a autonomia oriunda da titulação das terras, pode garantir aos quilombolas exercícios de suas normas de juridicidade independente dos interesses eurocentristas, sendo tais espaços, físicos e ideológicos, locais para os exercícios de seus direitos e suas demandas.

Portanto a ligação da comunidade tradicional a terra, ou etnoterritorialidade adota um importante tom de ressignificação de demandas historicamente fundiárias transcendendo para espaços emancipatórios cuja a origem se deu por meio da antinomia jurídica do racismo, histórico ou velado, onde sujeitos sociais coletivos buscam efetivamente o rompimento com o sistema mundo colonial na persecução de direitos básicos, em especial, a dignidade humana.

Neste sentido, legitimar tais sistemas normativos das comunidades tradicionais é superar os resquícios da colonialidade e a moléstia do racismo com direcionamento da sociedade para um modelo cultural sob a égide de um novo paradigma de sistema com o fomento na proliferação de espaços políticos locais.

Na pluralidade do social em vez do capital, nas prioridades do mundo da vida compartilhada, em vez da privada, e pôr fim a emancipação e libertação de experiências humanas plurais, preservando suas identidades e construindo de um conhecimento.

Logo, adotando uma visão mais complexa, reconhecendo a existência, dando voz, respeitando a autonomia e integrando essas novas (e historicamente antigas) experiências jurídicas normativas, além de assegurar o direito de existência dessas comunidades tradicionais é ter uma quebra com a racionalidade simplista e maniqueísta, onde por meio de um paradigma intercultural, plural e complexo, podemos aprender e incorporar soluções de vida frente essa realidade monolítica, individualista e inevitavelmente comprometida.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. Multiculturalismo e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2003.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. O direito nas sociedades humanas. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARABÁS, Alícia M. Cosmo visiones y etnoterritorialidad em las culturas Indígenas de Oaxaca. *antípoda* n°7 julio -diciembre de 2008 páginas 119-139.

BAUMAN, Zygmunt. MODERNIDADE LÍQUIDA, Tradução de Plínio Dentzien, editora ZAHAR, 1999.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. O “Novo” Direito Velho, Racismo & Direito *in*. Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas / Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (Organizadores) – 3 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: Lições da filosofia do direito/ Norberto Bobbio; compiladas por Nello Morra; tradução e notas Marcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. – São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA. disponível em: <http://www.incra.gov.br/quilombola>, acessado em 04.02.2019

BRASIL. Portaria n. 307, de 22 de novembro de 1995. INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Diário Oficial da União, Brasília, Seção I, página 19-100, disponível em <http://cpisp.org.br/portaria-incra-n-o-307-de-22-de-novembro-de-1995/>, acessado em 29/01/2020.

BRASIL, PORTARIA Nº 175, DE 19 DE ABRIL DE 2016, Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária - Incra, Publicado em: 20/04/2016 | Edição: 75 | Seção: 1 | Página: 63

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, publicada em 05 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acessado em 29/01/2020.

BRASIL.LEI N o 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acessado em 29/01/2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei - PL 3207/1997. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19275>, acessado em 23/01/2020

BRIGHENTE, Miriam Furlan; MESQUIDA, Peri. Paulo Freire: da denúncia da educação bancária ao anúncio de uma pedagogia libertadora. Pro-Posições | v. 27, n. 1 (79) | p. 155-177 | jan./abr. 2016.

CARVALHO, Igor. Para entregar a base de Alcântara aos EUA, governo federal pode remover quilombolas. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/07/12/para-entregar-a-base-de-alcantara-aos-eua-governo-federal-pode-remover-quilombolas>, acessado em 06.02.2020.

CALHEIROS, Felipe Peres; STADTLER, Hulda Helena Coraciara. Identidade étnica e poder: os quilombos nas políticas públicas brasileiras. Revista Katálysis, vol.13 no.1 Florianópolis jan./jun. 2010.

CAMERINI, João Carlos Bemerguy. Discursos jurídicos acerca dos direitos territoriais quilombolas: desmascarando-os colonialismos da épistémè jurídica. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Manaus: UEA, 2010

CAMERINI, João Carlos Bemerguy. Os quilombos perante o STF: a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIN3.239-9) Rev. direito GV vol.8 no.1 São Paulo jan./jun. 2012.

CASTRO, Caterine Vasconcelos De. A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL DOS POVOS INDÍGENAS SOB A CONCEPÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, aprovada com distinção e louvor pela banca examinadora, Florianópolis, 2007.

CHAGAS, Miriam de Fátima. A política do reconhecimento dos "remanescentes das comunidades dos quilombos". Horizontes Antropológicos. Print version ISSN 0104-7183. On-line version ISSN 1806-9983. vol.7 no.15 Porto Alegre July 2001, disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832001000100009>.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. O Discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do Direito de Propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

CUNHA, Felipe Gibson; ALBANO, Sebastião Guilherme. Identidades quilombolas: políticas, dispositivos e etnogêneses. Quilombola identities: policies, devices and ethnogenesis. Recibido: 10 de enero, 2017. Aprobado: 22 de febrero, 2017. 10.22201/cialc.24486914e.2017.64.56864. LATINO AMERICA, MEXICO, 2017

FLORENTINO, Manolo. A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850/ Manolo Florentino e José Roberto Goés. São Paulo, Editora Unesp, 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. Los derechos humanos em laEscuela de Budapest. Fundacion Cultural Enrique LuñoPeña, Madrid: Tecnos, 1989.

FOUCAULT, Michel; DELEUZE, Gilles. Os intelectuais e o poder. *In*: FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GÁNDARA, Manuel. Hacia uma teoria no-colonial de derechos humanos. Rev. Direito e Práx.,Rio de Janeiro, Vol.08, N.4, 2017, p. 3117-3143.

GARCELAZ, Antonio Carlos Fialho. PLURALISMO JURÍDICO E ACESSO À JUSTIÇA: as audiências públicas como meio alternativo de resolução de conflitos dos novos sujeitos de direito. Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário La Salle, UNILASALLE, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. 2016.

GORENDER, Jacob. O escravismo Colonial. São Paulo: Ática, 1978.

HENNING, Ana Clara Correa. RELAÇÕES JURÍDICAS DE USO E APROPRIAÇÃO TERRITORIAL EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS BRASILEIRAS: Embates De Poder e Decolonialismo Jurídico Sob Lentes Etnográficas E Etnodocumentárias. Tese submetida ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção de grau de Doutora, Florianópolis, 2016.

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS. Orçamento e política socioambiental. Brasília/DF, 2005.

KELSEN, Hans. A Democracia. Tradução: Vera Barkow. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAGO, Antônio Armando Ulian do. Multiculturalismo e o direito à auto determinação dos povos indígenas. Florianópolis: UFSC, Dissertação de Mestrado, 2003

LEITE, Ilka Boaventura. Quilombos e Quilombolas: Cidadania ou folclorização? Horizontes antropológicos: diversidade cultural e cidadania. Porto Alegre: PPGAS, v. 05, n.10, maio/1999.

LIMA, FERNANDA DA SILVA. Como enfrentar as desigualdades raciais no Brasil? Uma análise jurídica e social das relações raciais na perspectiva da teoria dos direitos humanos e fundamentais. Revista Espaço Acadêmico – n.186 – novembro/2016 – mensal. Ano XVI – ISSN 1519.6186.

LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. São Paulo: Brasiliense, 1999 – Coleção primeiros passos; 62.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de Metodologia Científica. - 5ed. - São Paulo, 2010.

MARRIOTT, Emma. A história do mundo para quem tem pressa. Tradução Paulo Afonso. 1ª Ed, Rio de Janeiro: Valentina, 2015.

MARQUES, Carlos Eduardo; GOMES, Lílian. A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.28 no.81 São Paulo Feb. 2013 disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092013000100009>.

MARQUES, Jane Aparecida e MALCHER, Maria Ataíde. Territórios Quilombolas. Texto, Instituto de Terras do Pará; Organização, Jane Aparecida Marques e Maria Ataíde Malcher. Belém: ITERPA, 2009. 74 p.; il.

MORIN, Edgar, 1921-M85c Ciência com consciência / Edgar Morin; tradução de Maria. 8 ed. D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. - Ed. revista e modificada pelo autor - 8ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand. Brasil, 2005. 350p. Tradução de: Science avec conscience Inclui bibliografia.

MOURA, Clovis. Rebeliões da Senzala (Quilombos, Insurreições, Guerrilhas). Edições Zumbi Ltda., São Paulo, 1959.

NASCIMENTO, Abadias. O QUILOMBISMO: Documentos de uma militância pan-africanista. 3ª Ed. Ver.- São Paulo: Editora Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2009.

NUNES, Jean Carlos Da Rosa Nunes. O Direito Constitucional De Propriedade Das Comunidades Remanescentes De Quilombolas Assegurado No Art. 68 Do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias Da Constituição De 1988 *in* Textos e Debates. NUER – Núcleo de Estudos Sobre Identidade e Relações Interétnicas, n.8, NUER/UFSC, 2000.

OLIVEIRA, Rosana Medeiros De; Descolonizar os livros didáticos: raça, gênero e colonialidade nos livros de educação do campo. Rev. Bras. Educ. vol.22 no.68 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2017.

OUTRASPALAVRAS, Base de Alcântara: os perigos aos quilombolas. Disponível em <https://outraspalavras.net/outrasmidias/base-de-alcantara-os-perigos-aos-quilombolas/> acessado em 06.02.2020;

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, em Edgardo Lander [org.], *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*, Buenos Aires, Clacso, 2005.

RANCIERE, Jacques. (1996). O Desentendimento. Política e Filosofia. São Paulo: Editora 34.

ROCHA, Gabriela de Freitas Figueiredo. A territorialidade quilombola ressignificando o território brasileiro: uma análise interdisciplinar, 2010, disponível em: <https://doi.org/10.4000/eces.417> acessado em 06.02.2020.

ROULAND, Norbert. Direito das minorias e dos povos autóctones, Stéphane Pierré-Caps, Jacques Poumarede; Tradução de Ane Lize Spaltemberg. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos dos descendentes de escravos (remanescentes das comunidades de quilombos). In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flavia (coords.) Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SÁNCHEZ RUBIO, David. Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações/ David Sánchez SÁNCHEZ RUBIO; Tradução Ivone Fernandes Morcillo Licha, Helena Henkin. -Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza, 1940 – A difícil democracia: reinventar as esquerdas, 1ª ed, - São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. A COR DO TEMPO QUANDO FOGUE: uma história do presente. Crônicas de 1986-2013 / São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. O DIREITO DOS OPRIMIDOS: Sociologia crítica do direito, Parte I / São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Simone Ritta dos. Comunidades quilombolas: as lutas por reconhecimento de direito na esfera pública brasileira. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2014.

SILVA, Geysen Gonçalves da. PLURALISMO JURÍDICO, ÉTICA DA LIBERTAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CIDADANIA. Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Professor Doutor Antônio Carlos Wolkmer, 2002.

SPAUTZ, Dagmara. Governo volta atrás e mantém reforma agrária e demarcação de áreas quilombolas, NSC, <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/governo-volta-atras-e-mantem-reforma-agraria-e-demarcacao-de-areas>, acessado 30/01/2020.

TADEU, Paulo. Debates. Documentos do ISA. Direitos territoriais das comunidades negras rurais – aspectos jurídicos e antropológicos. Brasília: instituto sócio ambiental, n. 05. jan. 1999. p.32.

VALENTE, Rubens. Governo Bolsonaro paralisa reforma agrária e demarcação de territórios quilombolas, FOLHA de SÃO PAULO, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/governo-bolsonaro-ordena-paralisar-a-reforma-agraria-no-pais.shtml>, acessado em 30/01/2020.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. A CIDADANIA NA REPÚBLICA PARTICIPATIVA: Pressupostos Para A Articulação De Um Novo Paradigma Jurídico e Político Para os Conselhos De Saúde. Tese submetida ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Doutor em Direito, Florianópolis, 2013.

WAGNER, Alfredo. Os Quilombos e as novas Etnias, Documentos do ISA, n.005, in Diretos territoriais das Comunidades Negras Rurais, Sérgio Leitão, organizador, Resultado do seminário interno, com convidados, “Direitos territoriais das Comunidades Negras Rurais – Aspectos Jurídicos e Antropológicos” (Realizado em abril 1997), atualizado até 15 de janeiro de 1999.

WALLERSTEIN, Immanuel. Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista; tradução Renato Aguiar; revisão de tradução César Benjamin e Immanuel Wallerstein. - Rio de Janeiro, Contraponto, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas, 1992.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos novos direitos *in*. Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas / Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (Organizadores) – 3 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. Revista Seqüência, no120 53, p. 113-128, dez. 2006

YABETA, Daniela; GOMES, Flávio. Memória, cidadania e direitos de comunidades remanescentes (em torno de um documento da história dos quilombolas da Marambaia). Afro-Ásia versão impressa ISSN 0002-0591 Afro-Ásia no.47 Salvador 2013.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. Vislumbrando un horizonte pluralista: rupturas y retos epistemológicos y políticos. In: LUCIC, Milka Castro (Editora). Los desafíos de la interculturalidad: identidad, política y derecho. Santiago: Universidad de Chile, 2004.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. EL HORIZONTE DEL CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA: DEL MULTICULTURALISMO A LA DESCOLONIZACIÓN, 2010, disponível em

https://www.mpfm.gob.pe/escuela/contenido/actividades/docs/4939_4_ryf_constitucionalismo_pluralista_2010%5B1%5D.pdf acessado em 06.02.2020.